|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Norma de penalidades atual** | **Minuta de Resolução Proposta** | **Sugestões e considerações** |
|  |  |  |
| **RESOLUÇÃO CNSP Nº 243, de 2011.**  Dispõe sobre sanções administrativas no âmbito das atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão, capitalização, previdência complementar aberta, de corretagem e auditoria independente; disciplina o inquérito e o processo administrativo sancionador no âmbito da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e dá outras providências. | **MINUTA DE RESOLUÇÃO**  Dispõe sobre sanções administrativas no âmbito das atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão, capitalização, previdência complementar aberta, de intermediação e auditoria independente; disciplina o inquérito administrativo, o termo de compromisso de ajustamento de conduta e o processo administrativo sancionador no âmbito da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e dá outras providências. | Sem sugestões.  Ajustes redacionais. Inclusão do “termo de compromisso de ajustamento de conduta” e alteração do termo “corretagem” para “intermediação” para englobar todos os intermediadores, também subordinados a esta norma. |
| A **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, na forma da Resolução CNSP N o 229, de 27 de dezembro de 2010, e considerando o que consta do Processo CNSP No 5/2011, na origem, e Processo SUSEP no 15414.003478/2011-68, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS-CNSP**, em sessão ordinária realizada em 29 de novembro de 2011, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 21, no inciso II do art. 32, na alínea "h" do art. 36, nos arts. 108 a 121 e 128 do Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966; nos incisos VII e XII do art. 34, nos arts. 90 a 99 e 110 do Decreto no 60.459, de 13 de março de 1967; nos §§ 1º e 2º do art. 3º e art. 4º do Decreto-Lei no 261, de 28 de fevereiro de 1967; no art. 5º , § 6º , da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; nos arts. 9º a 12 da Lei no 9.613, de 3 de março de 1998; na Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999; na Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001; na Lei Complementar no 126, de 15 de janeiro de 2007; e na Lei Complementar no 137, de 26 de agosto de 2010,  **R E S O L V E U:** | A **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em sessão ordinária realizada XX de XXXXX de 20XX, considerando o que consta do Processo CNSP Nº XXXX  e do Processo SUSEP nº o 15414.622178/2019-30,  tendo em vista o disposto no § 3º do art. 21, no inciso II do art. 32; na alínea "h" do art. 36, nos arts. 108 a 121 e 128 do Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966; nos incisos VII e XII do art. 34, nos arts. 90 a 99 e 110 do Decreto no 60.459, de 13 de março de 1967; nos §§ 1º e 2º do art. 3º e art. 4º do Decreto-Lei no 261, de 28 de fevereiro de 1967; nos arts. 9º a 12 da Lei nº  9.613, de 3 de março de 1998, alterada pela Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012; na Lei nº  9.784, de 29 de janeiro de 1999; na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; na Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007; na Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010; no Decreto nº 9.663, de 1º de janeiro de 2019 e na Lei nº 13.810 de 08 de março de 2019,    **R E S O L V E**: | Sem sugestões.  Ajustes redacionais. Inclusão do Decreto nº 9.663, de 1º de janeiro de 2019, da Lei nº 13.810 de 08 de março de 2019 e do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967. |
| **CAPÍTULO I**  **DA ABRANGÊNCIA DA NORMA**  Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre sanções administrativas aplicáveis às pessoas naturais ou jurídicas por infrações relativas à legislação concernente às atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão, capitalização, previdência complementar aberta, corretagem e de auditoria independente e disciplina o inquérito administrativo e o processo administrativo sancionador no âmbito da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.  Parágrafo único. O disposto nesta Resolução também se aplica às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, aos liquidantes, aos estipulantes de seguros, aos representantes de seguros e aos distribuidores de título de capitalização. *(Parágrafo inserido pela Resolução CNSP nº 331/2015)* | **CAPÍTULO I**  **DA ABRANGÊNCIA DA NORMA**  Art. 1º  Esta Resolução dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis em face do cometimento de infrações relativas à legislação concernente às atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão, capitalização, previdência complementar aberta, intermediação e de auditoria independente, bem como disciplina o inquérito administrativo, o termo de compromisso de ajustamento de conduta e o processo administrativo sancionador no âmbito da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.  § 1º  O disposto nesta Resolução também se aplica às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, aos liquidantes e aos estipulantes de seguros.  § 2º  Para efeitos desta Resolução, consideram-se intermediários os responsáveis pela angariação, promoção, intermediação ou distribuição de produtos de seguros, de resseguro, de capitalização ou de previdência complementar aberta, tais como o corretor de resseguro, o corretor de seguros, o representante de seguros, o correspondente de microsseguros, o distribuidor de título de capitalização, dentre outros executores das atividades enumeradas neste parágrafo. | Sugestão: O documento 0756781 propôs algumas alterações relativas a atividade de intermediação, para unificar o conceito de intermediário de seguros nas diferentes normas do CNSP e da SUSEP.  Considerações: as sugestões foram acatadas para que o conceito de intermediação da Resolução CNSP n° 243/2011 reflita o conceito contido na Resolução CNSP n° 382/2020 (norma de conduta) e na Circular SUSEP n° 605/2020 (norma de guarda de documentos).  Caput - ajuste redacional, inclusão de “termo de compromisso de ajustamento de conduta” e alteração de “corretagem” para “intermediação”.  §1º Exclusão dos termos “representantes de seguros” e “distribuidores de título de capitalização” pois eles estão englobados no conceito de intermediação do §2º.  §2º Inclusão do conceito de intermediação, em consonância com a Resolução CNSP nº 382/2020 (norma de conduta) e a Circular SUSEP nº 605/2020 (guarda de documentos) |
| **CAPÍTULO II DAS ESPÉCIES DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**  Art. 2º A prática das infrações previstas nesta Resolução sujeitará a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes sanções administrativas:  I – advertência;  II – multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);  III – multa no valor igual à importância segurada ou ressegurada, no caso das operações de seguro, cosseguro ou resseguro sem autorização;  IV – suspensão do exercício de atividade ou profissão abrangida por esta Resolução, pelo prazo de trinta dias até cento e oitenta dias;  V – inabilitação para o exercício de cargo ou função no serviço público ou em empresa pública, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, entidades de previdência complementar, sociedade de capitalização, instituições financeiras, sociedades seguradoras e resseguradoras, pelo prazo de dois a dez anos; e  VI – cancelamento de registro de corretor de seguros, pessoa natural ou jurídica.  § 1º. Ao corretor de seguros, pessoa natural ou jurídica, são aplicáveis as penalidades previstas nos incisos II, IV e VI do caput deste artigo, sem prejuízo daquelas estabelecidas no âmbito da autorregulação.  § 2º As sanções previstas neste artigo poderão, sempre que couber e de forma fundamentada, ser aplicadas cumulativamente.  § 3º Não há infração quando o descumprimento de norma ocorrer por motivo de caso fortuito ou força maior devidamente comprovado.  § 4º Não comprovado o dolo, o órgão encarregado pelo julgamento dos processos sancionadores no âmbito da SUSEP, considerando a gravidade da infração e os antecedentes do infrator, poderá deixar de aplicar sanção prevista nesta Resolução quando, a seu juízo, concluir que uma recomendação ao agente supervisionado seja suficiente ao atendimento dos objetivos da regulação setorial, hipótese na qual dará ciência ao órgão que instaurou o procedimento apuratório.  § 4º-A O órgão encarregado pela instauração do processo sancionador poderá, emitindo decisão circunstanciada, deixar de instaurá-lo quando verificar que todas as consequências da conduta supostamente infracional já foram sanadas, não tendo sido verificado dano direto a consumidor, nem mesmo provisório, e, simultaneamente, avaliar que a conduta não acarretou prejuízo ao atendimento dos objetivos da regulação setorial. *(Parágrafo inserido pela Resolução CNSP nº 331/2015)*  § 5.º Para efeito do disposto neste artigo, a Susep poderá considerar como agente responsável pela suposta infração, no caso de pessoa natural, na medida de sua culpabilidade, o titular de cargo ou função de presidente, diretor, administrador, conselheiro de administração ou fiscal, contador, atuário, analista, gestor de ativos, auditor, gerente ou assemelhado, corretor responsável, bem como qualquer outro que, comprovadamente, concorra para a prática da infração, ou deixe de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. *(Parágrafo alterado pela Resolução CNSP nº 331/2015)*  § 5.º-A Para efeito do disposto neste artigo, a Susep poderá considerar como agente responsável pela suposta infração, no caso de pessoa jurídica, as sociedades supervisionadas e as que atuem direta ou indiretamente vinculadas às atividades supervisionadas pela Susep, incluindo as que atuem sem a sua autorização. *(Parágrafo inserido pela Resolução CNSP nº 331/2015)*  § 6º Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, a importância segurada ou ressegurada poderá ser arbitrada, por estimativa, pela SUSEP, sempre que a fiscalização não tiver acesso à contabilidade ou, ainda, nela verificar omissão ou adulteração;  § 7º Sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, os diretores, administradores, gerentes e fiscais das sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de previdência complementar que atuem sem autorização da SUSEP responderão solidariamente com a pessoa jurídica pelos prejuízos causados a terceiros. | **CAPÍTULO II**  **DAS ESPÉCIES DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**    Art. 2º  A ocorrência das infrações previstas nesta Resolução sujeita a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes sanções administrativas:  I – advertência;  II – multa no valor igual à importância segurada ou ressegurada, no caso das operações de seguro, cosseguro ou resseguro sem autorização, e ao capital nominal contratado, no caso de capitalização;  III – nos casos de infrações aos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 1998, alterada pela Lei nº 12.683, de 2012, multa pecuniária não superior:  a) ao dobro do valor da operação;  b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou  c) ao valor de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);  IV – multa de até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para os demais casos;  V – suspensão do exercício de atividades ou profissão abrangidas por esta Resolução, pelo prazo de trinta dias até cento e oitenta dias;  VI – suspensão para atuação em 1 (um) ou mais ramos, no caso de operações de seguro, e em 1 (um) ou mais grupos de ramos, no caso de operações de resseguro, por um período máximo de 3 (três) anos;  VII - suspensão para atuação em 1 (uma) ou mais modalidades de títulos de capitalização, por um período máximo de 3 (três) anos;  VIII – inabilitação, pelo prazo de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, para o exercício de cargo ou função no serviço público e em empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, entidades de previdência complementar, sociedades de capitalização, instituições financeiras, sociedades seguradoras e resseguradores;  IX - nos casos de infrações aos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 1998, alterada pela Lei nº 12.683, de 2012, inabilitação pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da referida Lei;  X – nos casos de infrações aos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 1998, alterada pela Lei nº 12.683, de 2012, cassação da autorização para o exercício da atividade, operação ou funcionamento; e  XI - cancelamento de registro de corretor de seguros, pessoa natural ou jurídica.  § 1º  Qualquer pessoa jurídica, incluindo as que atuem sem a devida autorização da SUSEP, poderá ser considerada responsável por uma infração quando descumprir a legislação concernente às atividades dispostas no art. 1º,**caput**e parágrafos, desta Resolução.  § 2º  Na medida de sua culpabilidade, qualquer pessoa natural poderá ser considerada responsável por uma infração à legislação concernente às atividades dispostas no art. 1º, **caput** e parágrafos, desta Resolução, quando praticá-la, concorrer para a sua prática ou deixar de impedi-la, quando podia agir para evitá-la.  § 3º  Uma ou mais pessoas jurídicas e naturais poderão ser consideradas, isolada ou conjuntamente, responsáveis por uma mesma infração.  § 4º  Ao corretor de seguros, pessoa natural ou jurídica, são aplicáveis as penalidades previstas nos incisos IV, V e XI do **caput** deste artigo, sem prejuízo daquelas estabelecidas no âmbito da autorregulação.  § 5º  Os limites mínimo e máximo de aplicação das sanções previstos nos incisos do **caput** do presente artigo deverão ser respeitados na fixação de penalidade referente a cada infração apurada no processo.  § 6º  As sanções previstas neste artigo poderão, sempre que couber e de forma fundamentada, ser aplicadas cumulativamente.  § 7º  Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, a importância segurada ou ressegurada poderá ser arbitrada, por estimativa, pela SUSEP, nos casos em que a fiscalização não tiver acesso à contabilidade ou, ainda, nela verificar omissão ou adulteração;  § 8º  Não há infração quando o descumprimento de norma ocorrer por motivo de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado.  § 9º  Quando o processo administrativo sancionador for instaurado unicamente em face de pessoa natural e for comprovada a materialidade da infração, mas não for comprovada a sua autoria, o órgão encarregado pelo julgamento dos processos administrativos sancionadores poderá efetuar uma recomendação, sem caráter punitivo, à pessoa jurídica supervisionada quando, a seu juízo, tal medida contribuir para evitar recorrências de infrações idênticas ou assemelhadas.  § 10. No cumprimento das sanções de mesma espécie, as penalidades aplicadas deverão ser computadas de forma cumulativa.  § 11. Sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, os diretores, administradores, gerentes e fiscais das sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de previdência complementar que atuem sem autorização da SUSEP responderão solidariamente com a pessoa jurídica pelos prejuízos causados a terceiros. | Sugestões:  1 – Propostas de alteração do **§5º** e **§5º-A** da norma atual (§§ 1º e 2º da Minuta): Foram feitas 3 sugestões de alteração, contidas nos documentos 0728827, 0742277 e 0742271.  1.1 O documento 0742271 sugeriu a inclusão do conceito de culpa grave como pré-requisito para punição de pessoa física.  Considerações: A proposta de alteração da Resolução CNSP n° 243/2011 visa modernizar o processo administrativo sancionador no âmbito da SUSEP e utilizá-lo não somente para punir as condutas de maior potencial ofensivo, mas também os casos, por exemplo, em que, reiteradamente, um indivíduo ou empresa não cumpre com outras medidas de supervisão propostas. Além disso, o conceito de culpa grave é muito subjetivo, podendo criar ainda mais discussões a respeito da penalização da pessoa natural. Por tais razões, a sugestão proposta não foi acatada.  1.2 O documento 0728827, por sua vez, sugeriu que o dispositivo em questão trouxesse a redação da Lei n° 13.506/2017, que disciplina o processo administrativo sancionador no âmbito da CVM e do BACEN.  Considerações: A sugestão contida no documento 0728827 não foi acatada, tendo em vista que ela restringe a possibilidade de instauração de processo administrativo sancionador em face de qualquer pessoa física, contrariando o contido no artigo 108 do Decreto-Lei n° 73/1966, que, desde a Lei Complementar n° 126/2007 permite que qualquer pessoa (física ou jurídica) que descumpra às normas referentes às atividades supervisionadas pela SUSEP seja punida pela infração cometida. Vejamos:  Redação original:  Art 108. As infrações aos dispositivos dêste Decreto-lei sujeitam as Sociedades Seguradoras, seus Diretores, administradores, gerentes e fiscais às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: (...)    Redação atual:  Art. 108.  A infração às normas referentes às atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão e capitalização sujeita, na forma definida pelo órgão regulador de seguros, a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros: (...)  Nesse mesmo sentido é a Lei Complementar n° 109/2001:  Art. 65. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às seguintes penalidades administrativas, observado o disposto em regulamento: (...)  1.3 Por fim, o documento 0742277 considerou que o artigo 108 do Decreto-Lei n° 73/1966 não faz referência a pessoas naturais específicas passíveis de responsabilização, razão pela qual "a solução mais simples e adequada, hoje possível e em consonância com as regras em vigor, é simplesmente penalizar a pessoa jurídica como regra geral, a não ser que se identifica culpa ou dolo de pessoa natural específica."  Considerações: A preocupação apresentada na referida manifestação é a de que pessoas naturais sejam responsabilizadas objetivamente pelo cargo que ocupam, sem comprovação de dolo ou culpa.  Quanto a este tópico, a justificativa trazida no documento 0742277 está em consonância com os objetivos que nortearam a proposta de alteração da Resolução CNSP n° 243/2011. A alteração do §5° tinha por objetivo somente ajustar o dispositivo, sem alteração substancial de seu conteúdo, para deixar clara a possibilidade de punição da pessoa natural, conforme determina os marcos regulatórios legais, mas sempre na medida de sua culpabilidade e desde que houvesse comprovação de que concorreu para a prática da infração ou deixou de impedir a sua prática quando podia agir para evitá-la.  Assim, para deixar a redação mais simples e sem gerar dúvidas, foi acatada a sugestão contida no documento 0742277.  Ainda por força deste entendimento, entendeu-se necessária a alteração também do artigo §5°-A da Resolução CNSP n° 243/2011 (§1º da minuta), para melhor adequar-se a atual legislação em vigor. É importante salientar que a atual norma de penalidades já prevê sanção para outras pessoas além daquelas constantes no atual parágrafo, como é o caso do artigo 74, por exemplo. Além disso, conforme será visto mais adiante, foi solicitada a inclusão de penalidade, nos termos do sugerido artigo 78, em consonância com o artigo 8° da Circular SUSEP n° 603/2020.  2 – Propostas de alteração dos **incisos** do artigo 2º:  2.1 - O documento 0742279 propôs alteração do inciso II do artigo 2° para incluir as alterações impostas ao artigo 113 do Decreto-Lei n° 73/1966 pela Lei n° 13.195/2015.  Considerações: tais modificações já foram incorporadas na minuta de Resolução proposta e submetida à Consulta Pública.  2.2 - O documento 0728827 propôs a exclusão do inciso III do artigo 2° por já haver previsão no artigo 73 da Resolução.  Considerações: A sugestão não foi acatada tendo em vista que o referido inciso cumpre a exigência prevista na Lei n° 9.613/1998 quanto aos limites de aplicação de multa nos casos previstos na referida Lei. O atual artigo 73 (artigo 66 da Minuta) somente prevê, para cada caso específico, os patamares de multa para dosimetria da pena. No entanto, a fixação da multa com base no artigo 73 deve obedecer aos limites previstos no inciso III.  2.3 - O referido documento sugeriu também, quanto ao inciso V, que se deixasse explícito que a suspensão do exercício da profissão é aquela prevista no inciso II do artigo 108 do Decreto-Lei n° 73/1966.  Considerações: Entendeu-se que a sugestão não deve ser acatada, tendo em vista que a suspensão de que trata a Resolução diz respeito a todas as atividades e profissão de que tratam não só o Decreto-Lei n° 73/1966, mas também o Decreto-Lei n° 261/1967, a Lei Complementar n° 109/2001, a Lei Complementar 126/2007, ou seja, a todas as normas regulamentadas pela referida Resolução.  Embora a SUSEP não tenha competência para suspender a atividade da profissão de auditor, ela, por óbvio, pode, desde que presentes os requisitos para aplicação de penalidade de suspensão, suspender a atuação de um auditor no mercado fiscalizado pela SUSEP em caso de descumprimento de alguma norma relativa a este mercado.  Tanto é assim que o §4° do artigo 111 do Decreto-Lei n°73/1966 é claro ao determinar que todas as penalidades do artigo 108 do referido Decreto-Lei são aplicáveis aos prestadores de serviços de auditoria independente.  Art. 111.  Compete ao órgão fiscalizador de seguros expedir normas sobre relatórios e pareceres de prestadores de serviços de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar.  § 4°  Apurada a existência de irregularidade cometida pelo prestador de serviços de auditoria independente mencionado no caput deste artigo, serão a ele aplicadas as penalidades previstas no art. 108 deste Decreto-Lei.  2.4 - Além disso, o documento 0728827 ainda sugeriu a alteração dos incisos VI e VII do artigo 2° dos termos "ramo" e "modalidade" para "produto".  Considerações: A sugestão em questão parece confundir duas possibilidades de atuação do órgão fiscalizador. A suspensão para atuação em um ramo de seguro ou resseguro ou em uma modalidade de capitalização é uma penalidade prevista no Decreto-Lei n° 73/1966. Já a suspensão de um produto por não atender às normas em vigor é atuação típica da Autarquia, tendo em vista seu poder fiscalizatório (poder de polícia administrativa) de não permitir que um produto seja comercializado sem que atenda às normas do setor. Tal medida não possui caráter punitivo, não é e nem poderia ser realizada no âmbito do processo administrativo sancionador, já que não está no rol de penalidades previstas pelo Decreto-Lei n° 73/1966 e pelo Decreto-Lei n° 261/1967. Entender de forma diferente é ir contra ao comando legal previsto no Decreto-Lei n° 73/1966, que é claro ao definir que a penalidade é de suspensão para atuação em um ramo/modalidade e não com relação a um produto. Tanto é assim que a suspensão para atuação em um ramo ou modalidade possui possibilidade restrita unicamente ao que prevê o artigo 8°-A da proposta de Resolução. Por essas razões, a sugestão proposta não foi acatada.  2.5 - Adicionalmente, o documento 0728827 ainda sugere a alteração do inciso VIII do artigo 2° quanto à inabilitação para adequar ao Decreto-Lei n° 73/1966.  Considerações: sugestão acatada, por seus próprios fundamentos.  3 - O documento 0742281 sugeriu a inclusão de dois parágrafos ao artigo 2° para que fique claro na norma que as penalidades de mesma espécie serão computadas de forma cumulativa e que os limites previstos no referido artigo são por irregularidade e não por processo.  Considerações: Neste ponto, acatou-se a sugestão proposta, pelos seus próprios fundamentos. É importante ressaltar, entretanto, que o objetivo de ter sido acatada a sugestão é unicamente para deixar claro tal limite. No entanto, como diferentes irregularidades podem ser apuradas num mesmo processo ou em processos diferentes, tal limite sempre foi considerado por irregularidade e não por processo. Assim, foram incluídos os §§ 5º e 10º ao artigo 2° da minuta.  4 - Os documentos 0742271 e 0742279 sugeriram exclusão/alteração no §4° do artigo 2°da atual Resolução CNSP (recomendação), contida no §9º da Minuta.  Considerações: Neste ponto, embora se tenha cogitado excluir a recomendação no âmbito do processo administrativo sancionador, após reuniões internas realizadas na Autarquia, entendeu-se que podem haver casos em que tal medida de supervisão pode ser útil para os objetivos da supervisão da SUSEP.  Por essas razões, optou-se por ajustar e não excluir o dispositivo. É importante ressaltar que a recomendação não é uma penalidade e poderá ser aplicada no âmbito do processo administrativo sancionador, quando não houver a possibilidade de penalização pelo cometimento de infração, por não comprovação de autoria.  5 – O documento 0742281 sugeriu que haja clareza na Resolução CNSP quanto à possibilidade de instauração de processo administrativo sancionador e penalização tanto em face da pessoa física como da pessoa jurídica pelo mesmo fato.  Considerações: em que pese tal possibilidade já existir e, inclusive, já constar na Instrução SUSEP n° 76/2015, que disciplina procedimento sobre abertura de processos administrativos sancionadores, entendeu-se ser pertinente a sugestão apresentada para que a nova Resolução tenha dispositivo expresso nesse sentido.  Assim, a sugestão foi acatada e consolidada no § 3º do artigo 2º. |
| Art. 3º A pena de advertência poderá ser aplicada quando a infração, relacionada às atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão, previdência complementar aberta, capitalização, auditoria independente ou de autorregulação do mercado de corretagem, for, a juízo da SUSEP, de menor gravidade, desde que o infrator não seja reincidente. | Art. 3º  A pena de advertência poderá ser aplicada quando a infração, relacionada às atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão, previdência complementar aberta, capitalização, auditoria independente ou de autorregulação do mercado de corretagem, for, a juízo da SUSEP, de menor gravidade, desde que o infrator não seja reincidente.  Parágrafo único.  A penalidade de advertência também poderá ser aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10 da Lei nº 9.613, de 1998, alterada pela Lei nº 12.683, de 2012. | Inclusão do parágrafo para englobar a previsão contida na Lei nº 9.613/1998.  Sugestões apresentadas:  1- O documento 0742281 questionou se não seria oportuna a diferenciação dos casos de aplicação de multa e de advertência nos casos de infração ao inciso I ou II do artigo 10 da Lei n° 9.613/1998.  Considerações: Entendeu-se que tal diferenciação já existe na Lei e na Resolução CNSP, tendo em vista constar que a advertência pode ser aplicada nos casos de irregularidade no cumprimento desses artigos e a multa nos casos em que tais incisos não são cumpridos de forma alguma.  2 - Além disso, os documentos 0742267 e 0742273 sugeriram a correção de erro material que foi acatado e consolidado na Minuta de Resolução. |
| Art. 4º A multa administrativa será aplicada, de acordo com os limites e critérios indicados nesta Resolução, sempre que, a juízo da SUSEP, a aplicação exclusiva da pena de advertência for inadequada ou insuficiente para cumprir com os objetivos da repressão e da prevenção da pena.  § 1º A pena de multa será aplicada à pessoa natural ou jurídica responsável pela infração. *(Parágrafo alterado pela Resolução CNSP nº 293/2013)*  § 1º A *(Parágrafo revogado pela Resolução CNSP nº 331/2015)*  § 1º B - As sociedades supervisionadas respondem solidariamente pela multa às pessoas naturais, assegurado o direito de regresso. *(Parágrafo incluído pela Resolução CNSP nº 293/2013)*  § 2º A multa de que trata o inciso III do artigo 2 o será imputada solidariamente aos agentes infratores envolvidos, assim entendidos a pessoa jurídica e seus dirigentes.  § 3º As multas deverão ser pagas no prazo de trinta dias, contados a partir da data de recebimento da intimação, por meio da Guia de Recolhimento da União – GRU e, quando não forem recolhidas no prazo, serão atualizadas monetariamente e sofrerão os acréscimos previstos no art. 30 e art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, combinado com os artigos 389 e 486 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, bem como os encargos previstos no art. 1o do Decreto-Lei n o 1.025, de 21 de outubro de 1969.  § 4.º É facultado ao interessado pagar a multa com desconto de até 25% (vinte e cinco por cento), com redução limitada ao valor mínimo previsto em lei, desde que renuncie ao direito de recorrer e efetue o pagamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão condenatória. (*Parágrafo inserido pela Resolução CNSP nº 331/2015)*  § 5º O não pagamento da multa no prazo previsto nesta Resolução acarretará a inscrição do correspondente crédito na Dívida Ativa da SUSEP e no Cadastro de Inadimplentes – CADIN, sem prejuízo de sua inscrição nos demais cadastros de inadimplentes. | Art. 4º  A multa administrativa poderá ser aplicada, de acordo com os limites e critérios indicados nesta Resolução, nos casos em que, a juízo da SUSEP, a aplicação exclusiva da pena de advertência for inadequada ou insuficiente para cumprir com os objetivos da repressão e da prevenção da conduta.  § 1º  Caso haja a aplicação de penalidade prevista no inciso IV do art. 2º desta Resolução à pessoa natural, responderá solidariamente a pessoa jurídica supervisionada, assegurado o direito de regresso.  § 2º  As multas deverão ser pagas no prazo de trinta dias, contados a partir da data de recebimento da intimação, por meio da Guia de Recolhimento da União – GRU e, quando não forem recolhidas no prazo, serão atualizadas monetariamente e sofrerão os acréscimos previstos no art. 30 e art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, combinado com os arts. 389 e 486 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, bem como os encargos previstos no art. 1º do Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969.  § 3º  É facultado ao interessado pagar a multa com desconto de até 25% (vinte e cinco por cento), com redução limitada ao valor mínimo previsto em lei, desde que renuncie ao direito de recorrer e efetue o pagamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão condenatória.  § 4º  O não pagamento da multa no prazo previsto nesta Resolução acarretará a inscrição do correspondente crédito na Dívida Ativa da União e no Cadastro de Inadimplentes – CADIN, sem prejuízo de sua inscrição nos demais cadastros de inadimplentes. | 1 - Ajuste redacional no caput e no 1º-B (§1º da minuta).  2 - Exclusão do §1º por já haver previsão no artigo 2º, caput, de que qualquer pena poderá ser aplicada à pessoa natural ou jurídica.  3 - O documento 0742281 sugeriu alteração do §2° do artigo 4° para excluir a solidariedade entre pessoas físicas e jurídicas nos casos de operação de seguros sem autorização da SUSEP.  Considerações: Entendeu-se ser desnecessária a previsão contida no §2º do artigo 4º, já que o artigo 96, após alterações propostas pós consulta pública, já prevê a lavratura do processo administrativo sancionador em face tanto da pessoa jurídica quanto da pessoa física, desde que haja justa causa. |
| Art. 5º A pena de suspensão do exercício de atividade ou de profissão, pelo período mínimo de trinta dias e máximo de cento e oitenta dias, será aplicada nas infrações graves, que gerem efetivo prejuízo à entidade ou a terceiros, sempre que o infrator for considerado reincidente ou, ainda, quando não der cumprimento à determinação da SUSEP.  Parágrafo único. A sanção administrativa de suspensão temporária do exercício da profissão quando aplicada ao corretor de seguros pessoa natural ou jurídica, que não mantiver atualizado perante a Susep seus atos constitutivos e endereço, bem como quando não comunicar qualquer outra alteração relativa a sua atividade, perdurará enquanto a irregularidade não for sanada, não se aplicando os prazos de que trata o caput. *(Parágrafo incluído pela Resolução CNSP nº 293/2013)* | Art. 5º  A pena de suspensão do exercício de atividade ou de profissão, pelo período mínimo de trinta dias e máximo de cento e oitenta dias, poderá ser aplicada à pessoa natural ou jurídica, quando presente, pelo menos, uma das seguintes situações:  I – houver o cometimento de infração grave, conforme regulamentação da SUSEP;  II – o infrator for considerado reincidente nos termos do art. 15; ou  III – o infrator não der cumprimento a uma determinação da SUSEP. | 1 – Propostas de manutenção do parágrafo único:  1.1 - Os documentos 0742267 e 0742273 sugeriram a manutenção do atual texto do parágrafo único do artigo 5° da Resolução CNSP n° 243/2011, por entender que a suspensão do registro de corretores de seguros quando este não mantém seu cadastro atualizado é uma sanção administrativa e deve haver processo regular para a sua aplicação.  Considerações: O atual parágrafo único do artigo 5° da Resolução CNSP n° 243/2011 prevê a aplicação de penalidade de suspensão temporária do exercício da profissão por prazo indeterminado, quando aplicada ao corretor de seguros por não manter seu cadastro atualizado perante à SUSEP, enquanto a irregularidade não for sanada. No entanto, nos casos em que o corretor de seguros não mantém seu cadastro atualizado perante a Autarquia, a área responsável pelo cadastramento já precisa suspender seu cadastro por força da Circular SUSEP n° 510/2015 e, agora, da Circular SUSEP n° 602/2020.  Nesse sentido, é preciso diferenciar a penalidade de suspensão temporária do exercício da profissão (prevista na alínea “b” do artigo 128 do Decreto-Lei n° 73/1966) da suspensão do registro do corretor de seguros (pessoa física ou jurídica) que não mantiver seus dados cadastrais atualizados.  No primeiro caso, estamos diante de uma punição aplicada pelo órgão fiscalizador ao corretor e, por isso, demanda a instauração de um processo administrativo sancionador. No segundo caso, estamos diante de um pré-requisito para um indivíduo ou uma empresa atuar como corretor de seguros, que é o registro atualizado perante o órgão fiscalizador. Nesse segundo caso, não estamos diante de uma punição, mas somente do cumprimento de uma formalidade necessária para a atuação como corretor de seguros.  É importante salientar que a aplicação de uma penalidade administrativa de suspensão temporária do exercício da profissão é um ato muito gravoso para o corretor, que terá na sua ficha cadastral a anotação de que já foi punido pelo órgão fiscalizador por atuação irregular, podendo, inclusive, sofrer punições mais severas no caso de cometimento de novas infrações, pelo fato de possuir antecedente ou ser reincidente naquela falta.  Por outro lado, a suspensão do registro até a regularização do cadastro (que não se confunde com a penalidade de suspensão temporária do exercício da profissão), por não ter caráter punitivo, não constará da ficha cadastral do corretor para o cômputo de antecedentes ou reincidência. Ou seja, basta que o corretor regularize seu cadastro para retornar às atividades de corretagem.  Nesse sentido, a Procuradoria Federal frisou que existe uma notória distinção entre a penalidade de suspensão temporária - a qual depende do regular processo administrativo - da suspensão temporária por ausência de manutenção de dados cadastrais atualizados. Aquela se refere a uma sanção em virtude de violação de normas, a qual depende do contraditório e ampla defesa garantidos pelo processo administrativo; enquanto isso, a violação ao dever de manutenção de dados cadastrais atualizados constitui verdadeira condição para a execução das atividades profissionais pelos corretores de seguros.  Ou seja, a suspensão temporária em virtude da ausência de manutenção de dados atualizados não constitui uma sanção, na medida em que, sanada a obrigação, o interessado retorna à condição ativa naturalmente, representando, pois, uma simples inabilitação temporária para o exercício da atividade, nos termos das normas que regulam o tema.  Assim, pelas razões expostas, não se acatou tais sugestões.  2 – Sugestão de alteração do artigo 5º:  2.1 - O documento 0742271 sugeriu a alteração do inciso II do artigo 5° para constar "reincidente em falha específica anterior" e o documento 0742281 sugeriu a unificação do termo reincidência.  Considerações: Embora o conceito de reincidência previsto no atual artigo 14 da Resolução CNSP n° 243/2011 já fale que a infração, para constar como reincidência, deve ser de mesma natureza, acatou-se parcialmente a sugestão para fazer remissão ao artigo 15 (que traz o conceito de reincidência), após encaminhamento à Procuradoria em todos os dispositivos que tratam de reincidência.  2.2 - Os documentos 0728827 e 0742281 apresentaram sugestão de alteração do artigo 5°, por entender que o conceito de infração grave não foi definido na Resolução CNSP.  Considerações: A proposta constante na Minuta de Resolução determina que o conceito de infração grave deverá ser definido pela SUSEP. Além disso, é sempre importante salientar que a aplicação de uma penalidade administrativa deverá, sempre, levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a serem analisados no caso concreto, não tendo o órgão fiscalizador a liberdade de aplicação de sanções que, embora previstas em norma, não atendam a tais princípios norteadores da atuação do ente público. Por essa razão, a sugestão proposta não foi acatada. |
|  | Art. 6º  A suspensão de autorização para operar em determinado ramo de seguro, grupo de ramos de resseguro ou modalidade de título de capitalização poderá ser aplicada quando verificada má condução técnica ou financeira dos respectivos negócios ou ato nocivo relativo a práticas de conduta. | 1 - O documento 0728827 propôs algumas alterações no referido artigo quanto à obrigatoriedade de inquérito, exclusão da suspensão por má conduta técnica ou financeira e inclusão do termo “nos termos da regulamentação”.  Considerações: Entendeu-se que não há lógica em se determinar a instauração obrigatória de inquérito administrativo para esse caso especificamente. O inquérito administrativo, como já definido na Resolução CNSP n° 243/2011, deve ser instaurado somente quando houver dúvidas do órgão responsável pela instauração do regime repressivo quanto aos indícios de materialidade e/ou autoria da infração. A ampla defesa e o contraditório para imposição de sanção estão garantidos no processo administrativo sancionador.  Além disso, entendeu-se não haver possibilidade de exclusão de suspensão por má conduta técnica ou financeira dos negócios, tendo em vista tratar-se de redação contida no próprio Decreto-Lei n° 73/1966, não podendo o CNSP simplesmente ignorá-la.  Por fim, entendeu-se ser desnecessária a inclusão do termo “nos termos da regulamentação” até porque tal norma já foi editada e já se encontra em vigor.  Por tais razões, deixou-se de acolher a sugestão proposta.  2 - O documento 0742271, por sua vez, sugeriu que se deve prever a obrigação de normatização pela SUSEP do que pode ser materializado como má conduta técnica ou financeira e ato nocivo à prática de conduta.  Considerações: Neste ponto, é importante ressaltar que, recentemente, entrou em vigor a Resolução CNSP n° 382/2020 que dispõe sobre princípios a serem observados nas práticas de conduta adotadas pelas seguradoras, sociedades de capitalização, EAPC e intermediários e disciplina, em seu artigo 11, parágrafo único, o conceito de ato nocivo quando direcionado a práticas de conduta. Por essa razão, entendeu-se ser desnecessária regulamentação SUSEP nesse sentido, já que o próprio CNSP já o fez.  Quanto ao conceito de má conduta técnica ou financeira, sua previsão está contida no artigo 115 do Decreto-Lei n° 73/1966, que não traz a previsão de regulamentação. Por essa razão, entendo que a Resolução CNSP, enquanto regulamentadora do referido Decreto-Lei, não pode trazer condição mais restritiva que a Lei. No entanto, nada impede que, no futuro, a SUSEP ou o próprio CNSP editem normas com o objetivo de tratarem sobre a matéria.  Assim, deixou-se de acatar a sugestão, pelas razões acima expostas. |
| Art. 6º A pena de inabilitação, pelo período mínimo de dois e máximo de dez anos, será aplicada à pessoa natural que tiver sido punida com pena de suspensão nos últimos cinco anos por infração da mesma natureza ou, em qualquer caso, sempre que a infração cometida também for capitulada como crime ou, ainda, quando o infrator tiver sofrido condenação criminal, com transito em julgado, por ato praticado no exercício da profissão.  § 1º Aplica-se a pena prevista neste artigo àquele que realizar operação de previdência complementar aberta sem autorização da SUSEP.  § 2º Nas hipóteses de infração de “lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, a inabilitação temporária será aplicada quando for verificada infração grave ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa. | Art. 7º  A pena de inabilitação, pelo período mínimo de dois e máximo de dez anos, poderá ser aplicada à pessoa natural quando presente, pelo menos, uma das seguintes situações:  I – houver o cometimento de infração grave, conforme regulamentação da SUSEP;  II – o infrator for considerado reincidente nos termos do art. 15 e a punição anterior tenha sido multa ou suspensão;  III – a infração cometida também for capitulada como crime; ou  IV – o infrator houver sofrido condenação criminal, com trânsito em julgado, por ato praticado no exercício da profissão.  § 1º  Poderá ser aplicada a pena prevista neste artigo àquele que realizar operação de previdência complementar aberta sem autorização da SUSEP.  § 2º  Nas hipóteses de infração à Lei nº 9.613, de 1998, alterada pela Lei nº 12.683, de 2012, ou à sua regulamentação, a inabilitação temporária poderá ser aplicada quando forem verificadas infrações graves ou quando ocorrer reincidência nos termos do art. 15, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa. | 1 - O documento 0728827 sugeriu a alteração do artigo 6° (artigo 7º da Minuta) para fazer remissão ao artigo 14 da norma (artigo 15 da Minuta) e excluir a possibilidade de inabilitação pelo cometimento de infração grave, quando a infração cometida também for capitulada como crime e quando o infrator for considerado reincidente em infração anteriormente punida com multa.  Considerações: Neste ponto, foi acatada a primeira sugestão proposta, após manifestação da Procuradoria nesse sentido, para deixar claro que, quando a norma usa o termo reincidência ou reincidente, esta deve ser entendida de acordo com a definição contida no referido artigo.  As demais sugestões não foram acatadas tendo em vista que a) a infração grave será regulamentada pela SUSEP; b) infrações que sejam capituladas como crime são graves e devem poder ser punidas com pena de inabilitação, como já o são atualmente e c) não faz sentido manter somente a previsão de ser reincidente em infração anteriormente punida com suspensão porque, na maioria das vezes, a penalidade de suspensão é aplicada a um tipo de agente (pessoas jurídicas ou pessoas físicas que exerçam profissão prevista no Decreto-Lei 73/66, por exemplo) e a de inabilitação a outro tipo de agente (somente pessoa física e não necessariamente que exerça profissão prevista no Decreto-Lei 73/66, por exemplo). Nesse terceiro ponto, prever somente a reincidência em infração anteriormente punida com suspensão praticamente inviabilizaria a aplicação de tal penalidade com base nesse inciso.  2 - Além das sugestões apresentadas acima, o documento 0742271 havia sugerido a alteração do inciso II do artigo 5° para constar "reincidente em falha específica anterior" e, como explicado no item anterior,  a sugestão foi acatada e consolidada na Minuta de Resolução tanto para suspensão (artigo 6º da minuta) como para inabilitação (artigo 7º da minuta). |
| Art. 7º A pena de cancelamento de registro será aplicada ao corretor de seguros, pessoa natural ou jurídica, que tenha sido, nos últimos cinco anos, condenado à pena de suspensão por infração da mesma natureza ou quando a infração cometida também for capitulada como crime ou, ainda, quando o infrator tiver sofrido condenação criminal, com transito em julgado, por ato praticado no exercício da profissão.  Parágrafo único. A SUSEP não concederá novo registro ao corretor de seguros, pessoa natural ou jurídica, penalizado na forma do caput deste artigo, durante o prazo de cinco anos, contados da data do cancelamento do registro. | Art. 8º  A pena de cancelamento de registro poderá ser aplicada ao corretor de seguros, pessoa natural ou jurídica, em uma das seguintes situações:  I - tenha sido, nos últimos cinco anos, condenado à pena de suspensão por infração da mesma natureza;  II - quando a infração cometida também for capitulada como crime ou  III - quando o infrator tiver sofrido condenação criminal, com trânsito em julgado, por ato praticado no exercício da profissão.  Parágrafo único.  A SUSEP não concederá novo registro ao corretor de seguros, pessoa natural ou jurídica, penalizado na forma do **caput** deste artigo, durante o prazo de cinco anos, contados da data do cancelamento do registro. | Sem sugestões.  Ajuste redacional e divisão do caput em incisos. |
| Art. 8º Nas hipóteses de infração de “lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, a pena de cassação da autorização para operação ou funcionamento será aplicada àquele que tenha sido, nos últimos cinco anos, condenado à pena de inabilitação decorrente da prática de infração de “lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.  Parágrafo único. A SUSEP não concederá nova autorização àquele que foi penalizado na forma do caput deste artigo, durante o prazo de cinco anos, contados da data da cassação da autorização para operação ou funcionamento. | Art. 9º  Nas hipóteses de infração à Lei nº 9.613, de 1998, alterada pela Lei nº 12.683, de 2012, ou à sua regulamentação, a pena de cassação da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento poderá ser aplicada quando ocorrer reincidência nos termos do art. 15 a infrações anteriormente punidas com a pena de inabilitação.  Parágrafo único.  A SUSEP não concederá nova autorização àquele que foi penalizado na forma do **caput** deste artigo, durante o prazo de cinco anos, contados da data da cassação da autorização para operação ou funcionamento. | 1 - O documento 0728827 sugeriu manter a reincidência nos últimos 5 anos no artigo 8° por entender que manter a inabilitação sem um prazo mínimo é prejudicial e desproporcional.  Considerações: A retirada do termo “nos últimos cinco anos” não tem por objetivo deixar a inabilitação sem um prazo mínimo, mas simplesmente unificar os entendimentos do conceito de reincidência no sentido de englobar somente os últimos três anos previstos no artigo 14 (artigo 15 da minuta). Assim, a alteração é, inclusive, benéfica ao acusado, razão pela qual não foi acatada a sugestão proposta. |
| **CAPÍTULO III**  **DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES**  Art. 9º Na gradação das sanções administrativas serão consideradas, de forma sucessiva:  I - as sanções administrativas cabíveis dentro dos limites mínimos e máximos previstos nesta Resolução;  II – as circunstâncias administrativas da infração; e  III - as circunstâncias agravantes e atenuantes.  Parágrafo único. Ressalvada a hipótese de condenação pelo exercício de atividade não autorizada pela SUSEP, nenhuma pena de multa será superior ao valor máximo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). | **CAPÍTULO III**  **DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES**    Art. 10.  Na gradação das sanções administrativas serão consideradas, de forma sucessiva:  I - as sanções administrativas cabíveis, dentro dos limites mínimos e máximos previstos nesta Resolução;  II - as circunstâncias administrativas da infração;  III - as circunstâncias agravantes e atenuantes;  IV – a continuidade infracional; e  V – a existência de reincidência.  Parágrafo único.  Ressalvada as hipóteses de condenação pelo exercício de atividade não autorizada pela SUSEP ou por infração aos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 1998, alterada pela Lei nº 12.683, de 2012, nenhuma pena de multa, por cada infração isoladamente considerada, será superior ao valor máximo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). | 1 - O documento 0728827 apresentou sugestão de alteração do § único do artigo 9° (artigo 10 da Minuta) para excluir o termo "ou por infração aos artigos 10 e 11 da Lei n° 9.613/1998".  Considerações: A sugestão não pode ser acatada tendo em vista que o referido inciso cumpre a exigência prevista na Lei n° 9.613/1998 quanto aos limites de aplicação de multa nos casos previstos na referida Lei. O artigo 73 (artigo 66 da Minuta) somente prevê, para cada caso específico, os patamares de multa. No entanto, a fixação da multa com base no artigo 73 deve obedecer aos limites previstos no inciso III, que podem ultrapassar R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).  2 - O documento 0742281 sugeriu a inclusão do termo "por cada infração isoladamente considerada" para deixar claro, da mesma forma do contido no artigo 2°, que os limites aqui constantes são com relação a cada irregularidade, independentemente de serem tratadas em um ou vários processos.  Considerações: A sugestão foi acatada e consolidada na nova Minuta de Resolução, por seus próprios fundamentos.  3 – O documento 0742281 sugeriu discriminar o momento em que deve ser aplicada a reincidência e a continuidade.  Considerações: sugestão acatada e consolidada na Minuta de Resolução para deixar mais transparente as fases da dosimetria da pena, com a inclusão dos incisos IV e V. |
| **Seção I**  **Das Circunstâncias Administrativas**  Art. 10. A autoridade julgadora, considerando a gravidade da infração e seus efeitos, a capacidade econômica do infrator e antecedentes, bem como ganho obtido com o ato ilícito, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do ilícito administrativo, dentro dos limites previstos, a sanção administrativa aplicável.  § 1º Na aplicação de sanção à pessoa natural, além de observar os parâmetros expostos no caput deste artigo, a autoridade julgadora atentará para a sua culpabilidade, considerando para tanto, quando for o caso, as suas funções e responsabilidades no âmbito ou em relação à pessoa jurídica à qual esteja vinculada.  § 2º A incidência das circunstâncias administrativas dispostas neste artigo não poderá conduzir a aumento do valor de multa ou prazo de suspensão ou de inabilitação superior a cinqüenta por cento da diferença entre o valor mínimo e máximo previstos para a respectiva infração. | **Seção I**  **Das Circunstâncias Administrativas**    Art. 11.  A autoridade julgadora, considerando a gravidade da infração e seus efeitos, a capacidade econômica do infrator e antecedentes, bem como o ganho obtido com o ato ilícito, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do ilícito administrativo, dentro dos limites previstos, a sanção administrativa aplicável.  § 1º  Na aplicação de sanção à pessoa natural, além de observar os parâmetros expostos no **caput** deste artigo, a autoridade julgadora atentará para a sua culpabilidade, considerando para tanto, quando for o caso, as suas funções e responsabilidades no âmbito ou em relação à pessoa jurídica à qual esteja vinculada.  § 2º  A incidência das circunstâncias administrativas dispostas neste artigo não poderá conduzir a aumento do valor de multa ou prazo de suspensão ou de inabilitação superior a cinquenta por cento da diferença entre o valor mínimo e máximo previstos para a respectiva infração. | Sem sugestões.  Redação da atual Resolução CNSP mantida. |
| **Seção II**  **Das Circunstâncias Agravantes**  Art. 11. São circunstâncias que agravam a sanção administrativa:  I – ter o infrator obtido vantagem indevida ou dissimulado a natureza ilícita da infração;  II – ter a infração ocorrida em detrimento de menor de dezoito, maior de sessenta anos ou de pessoa portadora de deficiência física, mental ou sensorial, interditada ou não; e  III – deixar o infrator de atender a recomendação da SUSEP para tomar providências que evitem ou mitiguem as conseqüências da infração.  § 1º Cada circunstância agravante implicará o acréscimo máximo de vinte por cento da diferença entre os limites mínimos e máximos previstos para a respectiva sanção. | **Seção II**  **Das Circunstâncias Agravantes**    Art. 12.  São circunstâncias que agravam a sanção administrativa:  I - ter o infrator obtido vantagem indevida ou dissimulado a natureza ilícita da infração;  II - ter a infração ocorrido em detrimento de menor de dezoito, maior de sessenta anos ou de pessoa portadora de deficiência física, mental ou sensorial, interditada ou não; e  III - deixar o infrator de atender a recomendação da SUSEP para tomar providências que evitem ou mitiguem as consequências da infração.  Parágrafo único. Cada circunstância agravante implicará o acréscimo máximo de vinte por cento da diferença entre os limites mínimos e máximos previstos para a respectiva sanção. | Sem sugestões.  Redação da atual Resolução CNSP mantida. |
| **Seção III Das**  **Circunstâncias Atenuantes**  Art. 12. São circunstâncias que atenuam a sanção administrativa:  I - ter o infrator utilizado, na tentativa de resolução de conflito de interesses, de ouvidoria ou de sistema similar reconhecido pela SUSEP;  II - ter o infrator evitado ou mitigado as conseqüências da infração, até o julgamento do processo em primeira instância; e  III - a confissão da infração.  Parágrafo único. Cada circunstância atenuante implicará a redução de até vinte por cento, limitada ao mínimo previsto nesta Resolução para a respectiva infração, da diferença entre os limites máximo e mínimo previstos na sanção. | **Seção III**  **Das Circunstâncias Atenuantes**    Art. 13.  São circunstâncias que atenuam a sanção administrativa:  I - ter o infrator utilizado, na tentativa de resolução de conflito de interesses, de ouvidoria ou de sistema similar reconhecido pela SUSEP;  II - ter o infrator evitado ou mitigado as consequências da infração, até o julgamento do processo em primeira instância; e  III - a confissão da infração.  Parágrafo único.  Cada circunstância atenuante implicará a redução de até vinte por cento, limitada ao mínimo previsto nesta Resolução para a respectiva infração, da diferença entre os limites máximo e mínimo previstos na sanção. | Sem sugestões.  Redação da atual Resolução CNSP mantida. |
| **Seção IV**  **Da Infração Continuada**  Art. 13. Considera-se infração continuada aquela em que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, devam as subseqüentes ser havidas como continuação da primeira, para efeito de aplicação da pena.  Parágrafo único. Configurada a natureza de continuidade das infrações, aplicar-se-á a pena de uma só das infrações, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. | **Seção IV**  **Da Continuidade Infracional**    Art. 14.  Considera-se infração continuada aquela em que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, devam as subsequentes ser havidas como continuação da primeira, para efeito de aplicação da pena.  §1º Configurada a natureza de continuidade das infrações, aplicar-se-á a pena de uma só das infrações, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.  §2º As infrações praticadas em continuidade infracional e que tenham ocorrido no período de um ano, deverão ser objeto de um único processo sancionador.  §3º Constatada a existência de mais de um processo sancionador de que trata o parágrafo anterior, estes deverão ser preferencialmente reunidos para julgamento. | 1 - Ajuste redacional da Seção.  2 – O documento 0742281 sugeriu revisão do artigo 9º para discriminar o momento em que é aplicada a reincidência e a majoração por continuidade.  Considerações: A sugestão foi acatada. Além disso, percebeu-se a necessidade de inclusão de dois §§ ao artigo 13 para melhor instrução dos processos administrativos sancionadores, bem como para mitigar o risco de que infrações cometidas em continuidade infracional sejam julgadas separadamente ou não sejam identificadas antes do julgamento. Entretanto é importante ressaltar que o objetivo é somente agrupar, desde logo, as infrações cometidas em continuidade infracional, o que, por óbvio, não significa dizer que todas as infrações de mesma espécie ocorridas dentro do período de um ano sejam necessariamente continuadas. |
| **Seção V**  **Da Reincidência**  Art. 14. Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração, da mesma natureza, no período de três anos subseqüente à decisão condenatória administrativa definitiva. Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será agravada até o dobro. | **Seção V**  **Da Reincidência**    Art. 15.  Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração, da mesma natureza, no período de três anos subsequente à decisão condenatória administrativa definitiva.  Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será agravada até o dobro. | Sem sugestões.  Redação da atual Resolução CNSP mantida. |
| **CAPÍTULO IV**  **DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**  Art. 15. Extingue-se a punibilidade:  I – pela morte do infrator;  II – pela prescrição administrativa; ou  III – pela retroatividade de lei que deixe de considerar determinada conduta como infração. | **CAPÍTULO IV**  **DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**    Art. 16.  Extingue-se a punibilidade:  I - pela morte do infrator; ou  II - pela prescrição administrativa. | 1 – Após submissão à Procuradoria Federal junto à SUSEP, pós retirada da Minuta da sessão do CNSP, a Procuradoria sugeriu (documento 0823752) a exclusão do inciso III do artigo 16 com base no PARECER n. 00028/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal e pelo Advogado-Geral da União ([0823753](https://sei.susep.gov.br/sei/controlador.php?acao=protocolo_visualizar&id_protocolo=1135729&id_procedimento_atual=694815&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110000080&infra_hash=762d26e22be6141cbe72a2cc00d6d8664e2a3dd4617866cfe0467b0fc8535a24)), no sentido da impossibilidade de retroatividade da norma.  Considerações: sugestão acatada. |
| Art. 16. Prescreve em cinco anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que houver cessado, a ação punitiva objetivando apurar infração à legislação.  § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.  § 2º Interrompe-se a prescrição:  I – pela intimação do acusado, inclusive por meio de edital;  II – por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato;  III - pela decisão condenatória recorrível; ou  IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.  § 3º Considera-se infração permanente aquela cuja execução se prolonga no tempo, terminando somente quando cessa a conduta descrita no tipo sancionador. | Art. 17.  Prescreve em cinco anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que houver cessado, a ação punitiva objetivando apurar infração à legislação.  § 1º  Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.  § 2º  Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.  § 3º  Interrompe-se a prescrição:  I - pela intimação do acusado, inclusive por meio de edital;  II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato;  III - pela decisão condenatória recorrível; ou  IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal, inclusive a apresentação de proposta de termo de compromisso de ajustamento de conduta.  § 4º  Considera-se infração permanente aquela cuja execução se prolonga no tempo, terminando somente quando cessa a conduta descrita no tipo sancionador. | 1 - Inclusão do §2º da Minuta para cumprir o previsto na Lei nº 9.873/1999.  2 – Alteração do inciso IV do §3º para trazer para a Resolução CNSP a previsão já contida no § único do artigo 17 da Circular SUSEP n° 547/2017, para aplicação tanto pela SUSEP quanto pelo CRSNSP. |
| **CAPÍTULO V**  **DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES APLICÁVEIS**  **Seção I**  **Das Operações sem Autorização**  Art. 17. Realizar operação de seguro, cosseguro, resseguro ou capitalização sem a devida autorização, no País ou no exterior.  Sanção: multa no valor igual à importância segurada ou ressegurada. No caso de capitalização, ao capital nominal contratado. | **CAPÍTULO V**  **DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES APLICÁVEIS**    **Seção I**  **Das Operações sem Autorização**    Art. 18.  Realizar operação de seguro, cosseguro, resseguro ou capitalização sem a devida autorização, no País ou no exterior.  Sanção: multa no valor igual à importância segurada ou ressegurada. No caso de capitalização, ao capital nominal contratado. | 1 - Os documentos 0742253, 0742254, 0742256 e 0742259 sugerem que haja fiscalização e punição a indivíduos e empresas que comercializem seguros sem cadastro como corretor de seguros, bem como para aqueles que realizam operação de seguros sem autorização e corretores que “alugam” seu Código SUSEP.  Considerações: A alteração da Resolução CNSP n° 243/2011 já prevê punição a sociedades seguradoras que comercializem seguro por intermédio de corretor não autorizado a atuar no respectivo ramo ou segmento ou que não esteja com o registro ativo na SUSEP (proposta de alteração do artigo 32 da minuta).  Além disso, os atuais artigos 17 e 18 da atual Resolução (mantidos nos artigo 18 e 19 da Minuta) também preveem punição para o agente que realizar atividade de seguros ou corretagem sem a devida autorização.  Assim, as sugestões apresentadas já estão contempladas. |
| Art. 18. Realizar atividade de corretagem, de auditoria ou de previdência complementar aberta sem a devida autorização.  Sanção: multa de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). | Art. 19.  Realizar atividade de corretagem, de auditoria ou de previdência complementar aberta sem a devida autorização.  Sanção: multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). | Vide sugestões e considerações do artigo 18 da Minuta. |
| **Seção II**  **Das Infrações Contábeis**  Art. 19. Não escriturar as operações nos livros e registros da contabilidade, com atualidade ou fidedignidade, nos termos da legislação.  Sanção: multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). | **Seção II**  **Das Infrações Contábeis**    Art. 20.  Não escriturar as operações nos livros e registros da contabilidade, com atualidade ou fidedignidade, nos termos da legislação.  Sanção: multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). | 1 - Os documentos 0742267, 0742273, 0728827 sugeriram a manutenção dos valores de multa atualmente constantes na Resolução CNSP n° 243/2011.  Considerações: Conforme já colocado na exposição de motivos (documento 0684301), a Resolução CNSP n° 243/2011 foi publicada de dezembro/2011 com vigência a partir de março/2012 e nunca teve os valores das multas reajustados, já tendo acumulado, desde dezembro/2011, uma taxa SELIC de cerca de 76%. Além disso, como é sabido, a referida Resolução CNSP inaugurou no âmbito do mercado supervisionado pela SUSEP a multa intervalada e não mais fixa como previa a norma anterior, a Resolução CNSP n° 60/2001. Dessa forma, naquele primeiro momento, em que não havia experiência na aplicação desse tipo de multa, foram fixados valores inicias de multa mínima sempre próximas ao mínimo legal previsto no Decreto-Lei n° 73/1966 (que também não possui reajuste de valores desde 2007) e na Lei Complementar n° 109/2001 (que, apesar da previsão contida no inciso IV, do artigo 65, também nunca sofreu os reajustes devidos). Além disso, poucos enquadramentos previam valores de multa máxima em R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme determinam os citados diplomas legais. Dessa forma, identificou-se, após reuniões realizadas com as Coordenações-Gerais e com a Diretoria da Autarquia, a necessidade de reajuste dos valores das multas para melhor adequá-las a realidade atual, à gravidade de cada infração e à nova sistemática de supervisão que a Autarquia está buscando implementar.  Dessa forma, entendeu-se que somente o reajuste dos valores no tempo não se mostraria suficiente, face a experiência acumulada nesses quase 9 anos de aplicação da Resolução CNSP n° 243/2011, para adequar os valores de multa de forma a se ter o processo administrativo sancionador realmente como instrumento que, além de punir o infrator, o desencoraje a cometer novas irregularidades. Assim, dentro do limites legais permitidos, entendeu-se ser importante, para um melhor processo de supervisão, que a SUSEP adote a lógica de, por um lado, prever processos reparatórios que, em certos casos, se mostram mais eficientes para os objetivos da regulação setorial que a aplicação de penalidades e, de outro lado, tornar o processo sancionador, nos casos em que este for instaurado, uma ferramenta que, de fato, seja proporcional às infrações cometidas, de forma a desencorajar o cometimento de novas irregularidades (caráter pedagógico).  Assim, as propostas de manutenção dos valores atuais não foram acatadas, tendo em vista que a presente minuta de Resolução propõe um reajuste nos valores das multas que realmente seja coerente com a nova sistemática de supervisão que a SUSEP visa implementar, bem como uma melhor relação entre o valor dos intervalos de multa previstos e a gravidade de cada enquadramento normativo.  Ainda é preciso ressaltar que, com a nova sistemática que inclui a possibilidade de outras medidas de supervisão, os processos administrativos sancionadores serão lavrados principalmente em face dos casos mais graves, o que, por si só, já justifica o aumento nos valores das multas.  Além disso, com a alteração no tratamento das denúncias, é preciso considerar que artigos como o 66 serão geralmente aplicados quando constatado o cometimento de infração não somente em face de um consumidor específico, mas de um grupo de consumidores, o que justifica e impõe a majoração dos valores de multa deste artigo nos patamares propostos.  2 - Os documentos 0742265 e 0742269 sugeriram uma diferenciação no valor dos intervalos de multa para as Seguradoras enquadradas no segmento Microsseguradoras, de modo que a elas sejam previstas multas equivalentes a 20% do previsto na proposta de alteração da Resolução CNSP n° 243/2011. O percentual sugerido tomou por base o critério para estipulação do capital-base que, para Microsseguradoras é de R$ 3.000.000,00 (3 milhões de reais) e para Seguradoras é de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).  Considerações: As sugestões apresentadas, no sentido de que haja previsão de diferenciação de valor de multa de acordo com o porte da sociedade apenada, já estão previstas na atual Resolução CNSP n° 243/2011, em seu artigo 10 (mantido no artigo 11 da Minuta).  Assim, entendo que, embora o artigo em questão não aborde especificamente o segmento Microsseguro, ele já contempla o objetivo final da sugestão apresentada no sentido de que a multa a ser aplicada leve em conta a capacidade econômica do infrator. Por essa razão, deixo de acatar a sugestão apresentada. |
| Art. 20. Não manter na matriz e nas filiais, sucursais, agências e representações os registros exigidos, com escrituração completa das operações realizadas, em conformidade com a legislação.  Sanção: multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).  Parágrafo único. Incorre, também, na sanção aquele que:  I – não mantiver conta corrente exclusiva de intermediação de resseguro; ou  II – não mantiver conta em moeda estrangeira, quando obrigatória, ou utilizá-la em desacordo com a legislação. | Art. 21.  Não manter na matriz e nas filiais, sucursais, agências e representações os registros exigidos, com escrituração completa das operações realizadas, em conformidade com a legislação.  Sanção: multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).  Parágrafo único.  Incorre, também, na sanção aquele que:  I - não mantiver conta corrente exclusiva de intermediação de resseguro; ou  II - não mantiver conta em moeda estrangeira, quando obrigatória, ou utilizá-la em desacordo com a legislação. | Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais. |
| **Seção III**  **Das Infrações Societárias**  Art. 21. Não enviar à SUSEP, no prazo e na forma previstos na legislação, documentos referentes a nomeações de administradores, assembléias-gerais e a modificações na diretoria, no conselho de administração, no conselho fiscal ou assemelhado, bem como balanços, demonstrações financeiras e demais documentos que lhe forem solicitados.  Sanção: multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).  Parágrafo único. Incorre, também, na sanção prevista neste artigo a entidade aberta de previdência complementar que não enviar, em adição ao disposto no caput deste artigo, a documentação pertinente às reuniões de conselhos deliberativos, nomeações de diretores, conselheiros fiscais, conselheiros deliberativos, conselheiros consultivos ou assemelhados, modificações do conselho deliberativo, conselho consultivo ou assemelhado. | **Seção III**  **Das Infrações Societárias**    Art. 22.  Não enviar à SUSEP, no prazo e na forma previstos na legislação, documentos referentes a nomeações de administradores, assembleias-gerais e a modificações na diretoria, no conselho de administração, no conselho fiscal ou assemelhado, bem como balanços, demonstrações financeiras e demais documentos que lhe forem solicitados.  Sanção: multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).  Parágrafo único.  Incorre, também, na sanção prevista neste artigo a entidade aberta de previdência complementar que não enviar, em adição ao disposto no **caput**deste artigo, a documentação pertinente às reuniões de conselhos deliberativos, nomeações de diretores, conselheiros fiscais, conselheiros deliberativos, conselheiros consultivos ou assemelhados, modificações do conselho deliberativo, conselho consultivo ou assemelhado. | Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais. |
| Art. 22. Não manter atualizadas, perante a SUSEP, informações sobre a instalação ou alteração de filiais, sucursais, agências ou representações, seus atos constitutivos ou não comunicar qualquer alteração relativa a sua atividade.  Sanção: multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais). | Art. 23.  Não manter atualizadas, perante a SUSEP, informações sobre a instalação ou alteração de filiais, sucursais, agências ou representações, seus atos constitutivos ou não comunicar qualquer alteração relativa a sua atividade.  Sanção: multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais). | Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais. |
| Art. 23. Não realizar assembléia geral ordinária no prazo fixado pela legislação.  Sanção: multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais). | Excluído. | Artigo excluído a pedido da área técnica pelo fato de tal conduta não gerar mais processo sancionador. |
| Art. 24. Não promover, no prazo previsto, o arquivamento de ata de assembléia-geral no registro do comércio, bem como a publicação desse registro.  Sanção: multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais). | Excluído. | Artigo excluído a pedido da área técnica pelo fato de tal conduta não gerar mais processo sancionador. |
| Art. 25. Arquivar ou publicar atas de atos societários sem a prévia homologação da Susep, quando esta for necessária. (*Caput alterado pela Resolução CNSP nº 331/2015)*  Sanção: multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais). | Art. 24.  Arquivar ou publicar atas de atos societários sem a prévia homologação da Susep, quando esta for necessária.  Sanção: multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). | Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais.  Sugestões adicionais:  1 - O documento 0742263 propôs ajuste redacional ao artigo 25 da Resolução CNSP n° 243/2011 (artigo 25 da Minuta), que não foi acatado pelo Conselho Diretor por não trazer qualquer mudança com relevância conceitual para o artigo. |
| Art. 26. Não arquivar o instrumento de nomeação do seu representante legal no País no registro de comércio.  Sanção: multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais). | Excluído. | Artigo excluído a pedido da área técnica pelo fato de tal conduta não gerar mais processo sancionador. |
| Art. 27. Não efetuar, no prazo ou na forma definida, as publicações exigidas pelas normas em vigor. *(Caput alterado pela Resolução CNSP nº 331/2015)*  Sanção: multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais). | Art. 25.  Não efetuar, no prazo ou na forma definida, as publicações exigidas pelas normas em vigor.  Sanção: multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais). | Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais. |
| Art. 28. Dar posse a membro da diretoria, conselho de administração ou conselho fiscal ou assemelhado, em desacordo com a legislação ou sem a prévia homologação da SUSEP.  Sanção: multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais). | Art. 26.  Dar posse a membro da diretoria, conselho de administração ou conselho fiscal ou assemelhado, em desacordo com a legislação ou sem a prévia homologação da SUSEP.  Sanção: multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais). | Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre a manutenção dos valores de multas atuais. |
| **Seção IV**  **Das Infrações Pertinentes aos Produtos e a sua Comercialização**  Art. 29 Não cumprir ou retardar de forma injustificável o cumprimento de obrigação assumida em contrato ou instrumento congênere. *(Artigo alterado pela Resolução CNSP nº 293/2013)*  Sanção: multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).  § 1º Não cumprir a obrigação prevista no caput após intimação da Susep para fazê-lo. *(Parágrafo alterado pela Resolução CNSP nº 293/2013)* Sanção: multa de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).  § 2º *(Parágrafo revogado pela Resolução CNSP nº 259/2012)* | **Seção IV**  **Das Infrações Pertinentes aos Produtos e a sua Comercialização**    Art. 27.  Não cumprir ou retardar de forma injustificável o cumprimento de obrigação assumida em contrato ou instrumento congênere.  Sanção: multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R$ 900.000,00 (novecentos mil reais).  Parágrafo único.  Não cumprir a obrigação prevista no **caput** após intimação da Susep para fazê-lo.  Sanção: multa de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). | Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais. |
| Art. 30. Divulgar prospecto, publicar anúncio, expedir correspondência ou promover qualquer outra veiculação de caráter publicitário sobre contrato que contenha informação total ou parcialmente falsa.  Sanção: multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).  Parágrafo único. Incorre também na sanção prevista neste artigo, aquele que efetuar publicidade ou promoção de produto, sem prévia anuência formal da sociedade seguradora, da entidade aberta de previdência complementar ou da sociedade de capitalização. *(Parágrafo incluído pela Resolução CNSP nº 297/2013)* | Art. 28.  Divulgar prospecto, publicar anúncio, expedir correspondência ou promover qualquer outra veiculação de caráter publicitário sobre contrato que contenha informação total ou parcialmente falsa.  Sanção: multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).  Parágrafo único. Incorre também na sanção prevista neste artigo, aquele que efetuar publicidade ou promoção de produto, sem prévia anuência formal da sociedade seguradora, da entidade aberta de previdência complementar ou da sociedade de capitalização. | Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais. |
| Art. 31. Emitir apólice, certificado, bilhete, proposta, extrato, título de capitalização ou qualquer comunicado ou documento relativo a plano de seguro, de capitalização, ou de previdência, ou a contrato de resseguro em desacordo com a legislação ou, ainda, contrato de resseguro com características diversas da estabelecida na nota de cobertura. *(Caput alterado pela Resolução CNSP nº 331/2015)*  Sanção: multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).  § 1.º Incorre também na sanção prevista neste artigo, aquele que comercializar ou ofertar a comercialização de qualquer produto em desacordo com o material registrado na Susep. *(Parágrafo inserido pela Resolução CNSP nº 331/2015)*  § 2.º Incorre também na sanção prevista neste artigo aquele que não emitir os documentos mencionados no caput quando exigidos pela legislação ou não os fornecer na forma requerida. *(Parágrafo inserido pela Resolução CNSP nº 331/2015)* | Art. 29.  Emitir apólice, certificado, bilhete, proposta, extrato, título de capitalização ou qualquer comunicado ou documento relativo a plano de seguro, de capitalização, ou de previdência, ou a contrato de resseguro em desacordo com a legislação ou, ainda, contrato de resseguro com características diversas da estabelecida na nota de cobertura.  Sanção: multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).  § 1º  Incorre também na sanção prevista neste artigo, aquele que comercializar ou ofertar qualquer produto em desacordo com o material registrado na SUSEP.  § 2º  Incorre também na sanção prevista neste artigo aquele que não emitir os documentos mencionados no**caput** quando exigidos pela legislação ou não os fornecer na forma requerida. | Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais. |
| Art. 32. Não concluir a formalização de contratos de operações de que trata esta Resolução no prazo previsto na legislação. Sanção: multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).  Parágrafo único. Incorre também na sanção prevista neste artigo, aquele que firmar contrato com estipulante, corretor ou representante de seguros em desacordo com a legislação. *(Parágrafo inserido pela Resolução CNSP nº 331/2015)* | Art. 30.  Não concluir a formalização de contratos de operações de que trata esta Resolução no prazo previsto na legislação.  Sanção: multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).  Parágrafo único.  Incorre também na sanção prevista neste artigo, aquele que firmar contrato com estipulante ou intermediário em desacordo com a legislação. | Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais. |
| Art. 33. Alterar condições gerais, especiais, particulares ou qualquer outro documento relativo ao seguro contratado, sem a prévia e expressa anuência dos segurados, quando necessária, na forma da legislação, especialmente nos casos em que a alteração implique ônus ou dever para os segurados ou a redução de seus direitos.  Sanção: multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). | Art. 31.  Alterar condições gerais, especiais, particulares ou qualquer outro documento relativo ao seguro contratado, sem a prévia e expressa anuência dos segurados, quando necessária, na forma da legislação, especialmente nos casos em que a alteração implique ônus ou dever para os segurados ou a redução de seus direitos.  Sanção: multa de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). | Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais. |
| Art. 34. Pagar ou creditar comissão de corretagem a pessoa natural ou jurídica que não seja corretor, pessoa natural ou jurídica, registrado na SUSEP e autorizado a atuar no respectivo ramo.  Sanção: multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais). | Art. 32.  Comercializar produto por intermédio de corretor, pessoa natural ou jurídica, que não tenha registro ativo na SUSEP ou não seja autorizado a atuar no respectivo ramo ou segmento.  Sanção: multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) | Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais.  Sugestões adicionais:  1 - Os documentos 0742277 e 0728827 propuseram a manutenção da atual redação do artigo 34.  1.1 - O primeiro entendeu que, pelo dispositivo proposto, um segurado que tenha se utilizado dos serviços de determinado intermediário será prejudicado, pela necessária decisão da seguradora de não aceitar o risco.  Considerações: a sugestão não foi acatada tendo em vista que a manutenção de um sistema de seguros privados saudável deve zelar para que somente pessoas devidamente autorizadas pela SUSEP atuem no mercado, evitando, justamente, prejuízos ao consumidor que acreditará estar sendo assessorado por um corretor, quando, na realidade, não estará. A alteração, conforme foi proposta na Minuta, busca resguardar a qualidade dos serviços prestados pelos corretores de seguros e evitar que pessoas despreparadas atuem no mercado.  1.2 - O documento 0728827 propôs a manutenção da atual redação por entender que alterar o núcleo do tipo infracional para "comercializar" extrapolaria os limites do Decreto-Lei n° 73/1966 para toda a cadeia de distribuição e comercialização.  Considerações: a proposta de alteração deixa explícito que o caso tratado se refere a comercialização por intermédio de corretor e não qualquer forma comercialização.  Assim, não foram acatadas as propostas de manutenção da redação atual do artigo 34. |
| Art. 35. Pagar ou creditar comissão de resseguro a pessoa natural ou jurídica que não seja sociedade seguradora ou ressegurador local autorizado a funcionar ou ressegurador estrangeiro com quem estabeleça relação contratual.  Sanção: multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). | Art. 33.  Pagar ou creditar comissão de resseguro a pessoa natural ou jurídica que não seja sociedade seguradora ou ressegurador local autorizado a funcionar ou ressegurador estrangeiro com quem estabeleça relação contratual.  Sanção: multa de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). | Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais. |
| Art. 35-A Condicionar a comercialização ou desconto de qualquer produto ou serviço à contratação de planos de seguro. *(Artigo incluído pela Resolução CNSP nº 297/2013)*  Sanção: multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). | Art. 34.  Condicionar a comercialização ou desconto de qualquer produto ou serviço à contratação de planos de seguro.  Sanção: multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). | Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais. |
| Art. 35-B Não manter, disponibilizar, exibir, prestar ou fornecer ao consumidor as informações obrigatórias na forma exigida pela legislação. *(Artigo incluído pela Resolução CNSP nº 331/2015)*  Sanção: multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). | Art. 35.  Não manter, disponibilizar, exibir, prestar ou fornecer ao consumidor as informações obrigatórias na forma exigida pela legislação.  Sanção: multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). | Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais. |
| **Seção V**  **Das Infrações aos Mecanismos de Supervisão**  Art. 36. Omitir ou sonegar informações que deva comunicar à SUSEP.  Sanção: multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil de reais). | **Seção V**  **Das Infrações aos Mecanismos de Supervisão**    Art. 36.  Omitir ou sonegar informações que deva comunicar à SUSEP.  Sanção: multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). | Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais. |
| Art. 37. Encaminhar na forma incorreta ou incompleta à SUSEP as informações que deve prestar, nos termos da legislação. Sanção: multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).  Parágrafo único. Incorre também na sanção prevista neste artigo aquele que não atender no prazo ou na forma fixada as solicitações da autarquia, desde que tal conduta não seja caracterizada como ato ou omissão para dificultar ou impedir atividade de investigação ou fiscalização da Susep. *(Parágrafo inserido pela Resolução CNSP nº 331/2015)* | Art. 37.  Encaminhar na forma incorreta ou incompleta à SUSEP as informações que deve prestar, nos termos da legislação.  Sanção: multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).  Parágrafo único.  Incorre também na sanção prevista neste artigo aquele que não atender no prazo ou na forma fixada as solicitações da autarquia, desde que tal conduta não seja caracterizada como ato ou omissão para dificultar ou impedir atividade de investigação ou fiscalização da Susep. | Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais. |
| Art. 38. Impedir ou dificultar, por qualquer forma, o exercício do poder de polícia administrativa da SUSEP, tais como:  I – não fornecer relatórios, demonstrações financeiras, livros e registros obrigatórios ou contas estatísticas, quando solicitado;  II – não atender, no prazo e na forma fixada, às solicitações da autarquia;  III - impedir ao acesso às dependências da fiscalizada.  Sanção: multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). | Art. 38.  Impedir ou dificultar, por qualquer forma, o exercício do poder de polícia administrativa da SUSEP, tais como:  I - não fornecer relatórios, demonstrações financeiras, livros e registros obrigatórios ou contas estatísticas, quando solicitado;  II - não atender, no prazo e na forma fixada, às solicitações da autarquia;  III - impedir ao acesso às dependências da fiscalizada.  Sanção: multa de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). | Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais. |
| Art. 39. Falsificar quaisquer documentos ou prestar informação falsa à SUSEP.  Sanção: multa de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). | Art. 39.  Falsificar quaisquer documentos ou prestar informação falsa à SUSEP.  Sanção: multa de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). | Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais. |
| Art. 40. Não zelar pela qualidade do sistema de controles internos, relacionada aos seguintes elementos:  I – Ambiente de Controle;  II – Avaliação de Riscos;  III – Atividades de Controle;  V – Processos de Informação e Comunicação; ou  V – Monitoração.  Sanção: multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais). | Art. 40.  Não zelar pelo sistema de controles internos, pela estrutura de gestão de riscos ou pela governança corporativa.  Sanção: multa de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R$ 700.000,00 (setecentos mil reais).  Parágrafo único.  Incorre também na sanção prevista neste artigo a pessoa natural que não atuar com diligência ou prudência no exercício das funções de controle ou fiscalização corporativas. | Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais.  Sugestões adicionais:  1 - O documento 0742271 propôs a exclusão do parágrafo único do artigo 40 por entender que a citação à pessoa natural é desnecessária.  Considerações: O parágrafo único proposto não possui o objetivo de diferenciar a aplicação de penalidade para pessoa física e jurídica. Na realidade, tratam-se de situações diferentes, a serem aplicadas a diferentes agentes supervisionados. O caput é direcionado à pessoa jurídica ou às pessoas físicas envolvidas na primeira linha de defesa das companhias. O parágrafo único é direcionado às pessoas físicas envolvidas na segunda e na terceira linha de defesa da companhia (controle e fiscalização corporativos). Por tais razões, não se acatou a sugestão proposta.  2 - O documento 0728827 também sugeriu alteração no parágrafo único do artigo 40, também entendendo que se tratava da mesma infração contida no caput. Entretanto, a sugestão proposta não foi acatada, pelos fundamentos acima expostos.  3 - O documento 0742277, por sua vez, sugeriu a exclusão integral do artigo 40, por consequência da sugestão de entendimento ao parágrafo único do artigo 96 da Minuta de que só houvesse punição nos casos de sistemas de controles ineficientes.  Considerações: a sugestão proposta não foi acatada, pelos fundamentos apresentados no artigo 96, abaixo. |
| **Seção VI**  **Das Infrações que Afetam a Solvência**  Art. 41. Alienar ou prometer alienar ou de qualquer forma gravar bens garantidores de provisões técnicas, fundos especiais ou quaisquer outras provisões exigidas, inclusive os bens garantidores da conta em moeda estrangeira, sem prévia e expressa autorização da SUSEP.  Sanção: multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). | **Seção VI**  **Das Infrações que Afetam a Solvência**    Art. 41.  Alienar ou prometer alienar ou de qualquer forma gravar bens garantidores de provisões técnicas, fundos especiais ou quaisquer outras provisões exigidas, inclusive os bens garantidores da conta em moeda estrangeira, sem prévia e expressa autorização da SUSEP.  Sanção: multa de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). | Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais. |
| Art. 42. Aplicar ou vincular os recursos exigidos no País para garantia das operações da matriz ou os recursos garantidores das provisões técnicas e fundos especiais garantidores de suas operações e outras provisões exigidas, em desacordo com a legislação.  Sanção: multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). | Art. 42.  Aplicar ou vincular os recursos exigidos no País para garantia das operações da matriz ou os recursos garantidores das provisões técnicas e fundos especiais garantidores de suas operações e outras provisões exigidas, em desacordo com a legislação.  Sanção: multa de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). | Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais. |
| Art. 43. Não observar os limites de retenção ou cessão, na forma da legislação.  Sanção: multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). | Art. 43.  Não observar os limites de retenção ou cessão, na forma da legislação.  Sanção: multa de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). | Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais. |
| Art. 44. Não observar a exigência de capital mínimo ou de margem de solvência para a respectiva atividade, na forma da legislação.  Sanção: multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). | Art. 44.  Não observar a exigência de capital mínimo ou de margem de solvência para a respectiva atividade, na forma da legislação.  Sanção: multa de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). | Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais. |
| Art. 45. Não constituir, constituir de forma inadequada ou fora do prazo provisão técnica ou fundo especial garantidor das operações de que trata esta Resolução, assim como utilizar de forma inadequada os ajustes na necessidade de cobertura das provisões técnicas por ativos garantidores. *(Artigo alterado pela Resolução CNSP nº 293/2013)*  Sanção: multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). | Art. 45.  Não constituir, constituir de forma inadequada ou fora do prazo provisão técnica ou fundo especial garantidor das operações de que trata esta Resolução, assim como utilizar de forma inadequada os ajustes na necessidade de cobertura das provisões técnicas por ativos garantidores.  Sanção: multa de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). | Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais. |
| Art. 46. Não reter no País as provisões técnicas relativas às operações de resseguro efetuadas com resseguradores estrangeiros, na forma da legislação.  Sanção: multa de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais). | Art. 46.  Não reter no País as provisões técnicas relativas às operações de resseguro efetuadas com resseguradores estrangeiros, na forma da legislação.  Sanção: multa de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R$ 900.000,00 (novecentos mil reais). | Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais. |
| Art. 47. Não apresentar plano de operações de resseguros previamente à aceitação de riscos do exterior, na forma da legislação.  Sanção: multa de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais). | Art. 47.  Não apresentar plano de operações de resseguros previamente à aceitação de riscos do exterior, na forma da legislação.  Sanção: multa de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R$ 900.000,00 (novecentos mil reais). | Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais. |
| Art. 48. Não efetivar a liquidação dos saldos relativos a operação de resseguro no prazo previsto na legislação.  Sanção: multa de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). | Art. 48.  Não efetivar a liquidação dos saldos relativos a operação de resseguro no prazo previsto na legislação.  Sanção: multa de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). | Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais. |
| Art. 49 Realizar qualquer atividade de que trata esta Resolução ou operação comercial ou financeira em desacordo com a legislação.  Sanção: multa de R$ 10.000,00 (dez reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais). | Art. 49.  Realizar qualquer atividade de que trata esta Resolução ou operação comercial ou financeira em desacordo com a legislação.  Sanção: multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais). | Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais. |
| **Seção VII**  **Das Infrações Pertinentes às Intermediações**  Art. 50. Transferir a responsabilidade por seguro ou substituir a sociedade seguradora responsável, na vigência da apólice, sem a prévia anuência do segurado, quando exigida pela legislação.  Sanção: multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) | **Seção VII**  **Das Infrações Pertinentes às Intermediações**    Art. 50.  Transferir a responsabilidade por seguro ou substituir a sociedade seguradora responsável, na vigência da apólice, sem a prévia anuência do segurado, quando exigida pela legislação.  Sanção: multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). | Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais. |
| Art. 51. Não comunicar à sociedade seguradora ou resseguradora, tão logo tome conhecimento, a ocorrência de qualquer sinistro ou expectativa de sinistro relativo ao grupo segurado, nos casos em que for de sua responsabilidade fazê-lo.  Sanção: multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais). | Art. 51.  Não comunicar à sociedade seguradora ou resseguradora, tão logo tome conhecimento, a ocorrência de qualquer sinistro ou expectativa de sinistro relativo ao grupo segurado, nos casos em que for de sua responsabilidade fazê-lo.  Sanção: multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais). | Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais. |
| Art. 52. Não fornecer ao segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro.  Sanção: multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). | Art. 52.  Não fornecer ao segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro.  Sanção: multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). | Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais. |
| Art. 53. Não informar o segurado sobre os prazos e procedimentos relativos à liquidação de sinistros.  Sanção: multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais). | Art. 53.  Não informar o segurado sobre os prazos e procedimentos relativos à liquidação de sinistros.  Sanção: multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). | Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais. |
| Art. 54. Não repassar ao segurado todas as comunicações ou avisos relativos à apólice, nos casos em que for diretamente responsável por sua administração.  Sanção: multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais). | Art. 54.  Não repassar ao segurado todas as comunicações ou avisos relativos a contratos de seguro nos casos em que for diretamente responsável por sua administração.  Sanção: multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). | Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais. |
| Art. 55. Falsear ou omitir informação à sociedade seguradora ou resseguradora necessária à análise e aceitação do risco ou na liquidação do sinistro.  Sanção: multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).  Parágrafo único. Incorre, também, na sanção prevista neste artigo aquele que:  I – não mantiver a sociedade seguradora ou resseguradora informada sobre os segurados, seus dados cadastrais e alterações na natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam acarretar-lhe responsabilidade futura; ou  II – deixar de enviar às sociedades seguradoras ou resseguradoras os dados necessários à elaboração e atualização de tábuas biométricas ou cálculo do risco segurado ou ressegurado. | Art. 55.  Falsear ou omitir informação à sociedade seguradora ou resseguradora necessária à análise e aceitação do risco ou na liquidação do sinistro.  Sanção: multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).  Parágrafo único.  Incorre, também, na sanção prevista neste artigo aquele que:  I - não mantiver a sociedade seguradora ou resseguradora informada sobre os segurados, seus dados cadastrais e alterações na natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam acarretar-lhe responsabilidade futura; ou  II - deixar de enviar às sociedades seguradoras ou resseguradoras os dados necessários à elaboração e atualização de tábuas biométricas ou cálculo do risco segurado ou ressegurado. | Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais. |
| Art. 56. Não repassar imediatamente à sociedade seguradora, resseguradora, de previdência complementar aberta ou de capitalização, na forma da legislação, o valor recebido em razão de atividade de intermediação.  Sanção: multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais). | Art. 56.  Não repassar ou retardar o repasse à sociedade seguradora, resseguradora, entidade de previdência complementar aberta ou sociedade de capitalização, na forma da legislação, os valores recolhidos referentes aos produtos dos quais atuar como intermediário.  Sanção: multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). | 1 - Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais.  2 - Vide sugestão acatada contida no artigo 1º da Minuta, sobre a unificação do termo “intermediário”. Nesse ponto houve a unificação dos artigos 56 e 77-B da Resolução CNSP nº 243/2011, bem como a harmonização dos valores de multas previstos para os diferentes agentes que podem ser punidos com base neste artigo (desde um corretor pessoa natural até uma rede varejista de grande porte, por exemplo). |
| Art. 57. Cobrar do segurado qualquer outro valor relativo ao seguro, além daqueles especificados pela sociedade seguradora.  Sanção: multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais). | Art. 57.  Cobrar ou receber do segurado, na condição de intermediário, qualquer outro valor além daqueles especificados pela sociedade seguradora.  Sanção: multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). | 1 - Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais.  2 - Vide sugestão acatada contida no artigo 1º da Minuta, sobre a unificação do termo “intermediário”. Nesse ponto, houve a unificação dos artigos 57 e 77-A da Resolução CNSP nº 243/2011, bem como a harmonização dos valores de multas previstos para os diferentes agentes que podem ser punidos com base neste artigo (desde um corretor pessoa natural até uma rede varejista de grande porte, por exemplo). |
| Art. 58. Exercer a atividade de corretagem tendo vínculo profissional, em desacordo com a legislação, com sociedade seguradora, resseguradora, de capitalização ou de previdência complementar aberta.  Sanção: multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). | Art. 58.  Exercer a atividade de corretagem tendo vínculo profissional, em desacordo com a legislação, com sociedade seguradora, resseguradora, de capitalização ou de previdência complementar aberta.  Sanção: multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). | Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais. |
|  | Art. 59.  Intermediar contratação de seguro no exterior em desacordo com as normas vigentes.  Sanção: multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). | Sem sugestões.  Inclusão de penalidade que não está prevista na atual Resolução CNSP nº 243/2011. |
| Art. 59. Intermediar resseguro com ressegurador estrangeiro que não atenda, quando exigível pela legislação, aos requisitos para atuar no País.  Sanção: multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). | Art. 60.  Intermediar resseguro com ressegurador estrangeiro que não atenda, quando exigível pela legislação, aos requisitos para atuar no País.  Sanção: multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). | Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais. |
|  | Art. 61.  Não repassar integralmente aos segurados, beneficiários, participantes e assistidos os valores a eles devidos, inclusive os referentes a indenizações e benefícios, na hipótese em que for designado contratualmente a fazê-lo.  Sanção: multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). | 1 - Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais.  2 - Vide sugestão acatada contida no artigo 1º da Minuta, sobre a unificação do termo “intermediário”. Nesse ponto, houve ajuste da redação e a realocação do artigo 77-C para dentro da seção de intermediação. |
| Art. 59-A Aplica-se o disposto nesta seção aos casos de intermediação de seguro, resseguro, previdência complementar aberta e capitalização. *(Artigo incluído pela Resolução CNSP nº 331/2015)* | Art. 62.  Aplica-se o disposto nesta seção aos casos de intermediação de seguro, resseguro, previdência complementar aberta e capitalização. | Sem sugestões.  Redação mantida. |
| **SEÇÃO VIII**  **Das Infrações aos Prestadores de Serviços de Auditoria Independente**  *(Seção alterada pela Resolução CNSP nº 331/2015)* | **Seção VIII**  **Das Infrações Pertinentes aos Prestadores de Serviços de Auditoria Independente**    Art. 63.  Elaborar na forma incorreta ou incompleta os documentos de auditoria independente, nos termos da legislação.  Sanção: multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais). | 1 - O documento 0742275 sugeriu a fixação do valor de multa para casos de elaboração de forma incorreta ou incompleta dos documentos de auditoria independente de R$10.000,00 a R$100.000,00, um terço do proposto na minuta de Resolução.  Considerações: Em que pese as justificativas apresentadas, a fixação dos valores mínimo e máximo referente a esta conduta infracional tomou por parâmetro o mesmo intervalo do artigo 37, tendo em vista o entendimento da área técnica de que tal infração possui uma relevância similar a da infração disposta no citado dispositivo normativo. Como a minuta de Resolução propõe que o intervalo do artigo 37 seja de R$30.000,00 a R$300.000,00, entendeu-se que o intervalo para a infração objeto da sugestão aqui tratada também esteja neste mesmo patamar. |
| Art. 60. Realizar auditoria inepta ou fraudulenta. (Artigo alterado pela Resolução CNSP nº 331/2015)  Sanção: multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). | Art. 64.  Realizar auditoria inepta ou fraudulenta.  Sanção: multa de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). | Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais. |
| Art. 61. Permitir que terceiros tenham acesso a informações a que tenha tido acesso em decorrência do exercício da atividade de auditoria. *(Artigo alterado pela Resolução CNSP nº 331/2015)*  Sanção: multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). | Art. 65.  Permitir que terceiros tenham acesso a informações a que tenha tido acesso em decorrência do exercício da atividade de auditoria.  Sanção: multa de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). | Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais. |
|  | **Seção IX**  **Das Infrações aos Mecanismos de Controle de Prevenção à Lavagem de Dinheiro**  Art. 66.  Não identificar seus clientes ou não manter cadastro atualizado, nos termos das instruções emanadas pelas autoridades competentes.  Sanção: multa de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).  Parágrafo único.  Incorrerá nas mesmas penas quem:  I - deixar de sanar, por culpa ou dolo e no prazo de trinta dias, irregularidade prevista em dispositivo da Lei nº 9.613, de 1998, alterada pela Lei nº 12.683, de 2012, que tenha sido objeto de advertência;  II -  deixar de cumprir obrigação prevista no art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, alterada pela Lei nº 12.683, de 2012, na forma regulamentada pela SUSEP; e  III -  não atender às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas ou não preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. | 1 - Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais.  2 - Sugestão adicional:  O documento 0742281 sugere alteração na sanção do artigo 73 (artigo 66 da minuta) para repetir o valor constante no inciso III do artigo 2°.  Considerações: a sugestão não foi acatada tendo em vista que o artigo 73 e seguintes (66 e seguintes da Minuta) que tratam de infrações à Lei n° 9.613/98 não precisam, necessariamente, trazer dosimetria utilizando como critério de fixação o valor das operações. Entendeu-se a) que o disposto no artigo 12 da Lei 9.613/1998 e reproduzido no inciso III do artigo 2º trata dos limites que devem ser observados no momento de aplicação da multa e b) que a dosimetria a ser utilizada deve ser a mesma aplicada aos demais casos, para unificação de procedimentos no âmbito da Autarquia.  Entendeu-se que os valores trazidos pela Lei n° 9.613/1998 são apenas limites a serem respeitados, podendo a Autarquia fixar valor de multa de acordo com os critérios definidos em Resolução CNSP, desde que respeitem os limites previstos na referida Lei. |
|  | Art. 67.  Não manter registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas.  Sanção: multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). | Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais. |
|  | Art. 68.  Não adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 1998, alterada pela Lei nº 12.683, de 2012, na forma disciplinada pelos órgãos competentes.  Sanção: multa de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) a R$ 700.000,00 (setecentos mil reais). | Inclusão de penalidade prevista na Lei nº 9.613/1998. |
| **Seção IX**  **Das Demais Infrações**  Art. 62. Gerir a empresa de forma fraudulenta, em prejuízo dos sócios ou de terceiros.  Sanção: multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). | **Seção X**  **Das Demais Infrações**    Art. 69.  Gerir a empresa de forma fraudulenta, em prejuízo dos sócios ou de terceiros.  Sanção: multa de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). | Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais. |
| Art. 63. Gerir a empresa de forma temerária, colocando em risco o seu equilíbrio financeiro ou a solvência dos compromissos assumidos.  Sanção: multa de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). | Art. 70.  Gerir a empresa de forma temerária, colocando em risco o seu equilíbrio financeiro ou a solvência dos compromissos assumidos.  Sanção: multa de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). | Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais. |
| Art. 64 Gerir os recursos relativos ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT em desacordo com a legislação. *(Artigo alterado pela Resolução CNSP nº 293/2013)*  Sanção: multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).  Parágrafo único. Gerir de forma fraudulenta ou temerária os recursos relativos ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.  Sanção: multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) | Art. 71.  Gerir os recursos relativos ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT em desacordo com a legislação.  Sanção: multa de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).  Parágrafo único.  Gerir de forma fraudulenta ou temerária os recursos relativos ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.  Sanção: multa de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). | Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais. |
| Art. 65. Apropriar-se de recursos da empresa ou de terceiros.  Sanção: multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). | Art. 72.  Apropriar-se de recursos da empresa ou de terceiros.  Sanção: multa de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). | Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais. |
|  | Art. 73.  Descumprir ou não observar norma ou regulação de práticas de conduta, no que se refere ao relacionamento com o cliente, ou à política institucional de conduta.  Sanção: multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). | 1 - Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais.  2 – O presente artigo corresponde ao artigo 77-D da atual Resolução CNSP nº 243/2011 e foi aqui realocado. |
| Art. 66. Não pagar, no prazo previsto na legislação, indenização de Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.  Sanção: multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais). | Art. 74.  Não pagar, no prazo previsto na legislação, indenização de Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.  Sanção: multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). | Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais. |
|  | Art. 75.  Deixar de recolher prêmio relativo aos seguros legalmente obrigatórios.  Sanção: multa de R$ 30.000 (trinta mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). | 1 - Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais.  2 – O presente artigo corresponde ao artigo 74 da atual Resolução CNSP nº 243/2011 e foi aqui realocado. |
|  | Art. 76.  Deixar de indenizar o segurado ou beneficiário nos seguros legalmente obrigatórios.  Sanção: multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). | 1 - Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais.  2 – O presente artigo corresponde ao artigo 75 da atual Resolução CNSP nº 243/2011 e foi aqui realocado. |
|  | Art. 77.  Deixar de contratar os seguros legalmente obrigatórios.  Sanção: multa correspondente ao dobro do valor do prêmio, quando este for definido na legislação aplicável; e nos demais casos, o que for maior entre 10% (dez por cento) da importância segurável ou R$ 1.000,00 (um mil reais). | 1 - Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais.  2 – O presente artigo corresponde ao artigo 76 da atual Resolução CNSP nº 243/2011 e foi aqui realocado. |
|  | Art. 78.  Contratar seguro no exterior sem a comprovação de ausência de cobertura no País, nos termos da legislação.  Sanção: multa de R$ 30.000,00 (trezentos mil reais) a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). | 1 - Os documentos 0742267, 0728827 e 0742273 sugeriram a exclusão do artigo da proposta de alteração normativa, por parecer ser direcionado aos segurados e porque o artigo 58-A já trata do tema.  Considerações: O artigo 59 da Minuta é direcionado à atividade de intermediação, enquanto o artigo 78 é direcionado, de fato, ao segurado que atuar em desacordo com as normas que disciplinam a matéria. Nesse sentido, entendo que a sugestão não deve ser acatada pois os artigos são direcionados a indivíduos diferentes.  Quanto à justificativa de excluir o artigo pelo fato de ser direcionado ao segurado, consta no artigo 8° da Circular SUSEP n° 603/2020, que:  Art. 8º O segurado e seu intermediário, quando domiciliados ou residentes no Brasil, estarão sujeitos às penalidades previstas em regulamentação específica no caso de contratação de seguro no exterior que não esteja de acordo com as disposições desta Circular.  Assim, a CGRES solicitou a inclusão do referido artigo como forma de trazer uma penalidade específica para esses casos. Além disso, conforme já tratado no artigo 2º, o Decreto-Lei n° 73/1966 e a Lei Complementar 109/2001 permitem, atualmente, a penalização de qualquer pessoa física ou jurídica que cometa uma infração às atividades supervisionadas pela SUSEP.  Por essas razões, a sugestão de exclusão do referido artigo não foi acatada. |
| Art. 67. Não ofertar ou contratar no País, nos termos da legislação, percentual das operações de resseguro.  Sanção: multa de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). | Art. 79.  Não ofertar ou contratar no País, nos termos da legislação, percentual das operações de resseguro.  Sanção: multa de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). | Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais. |
| Art. 68. Efetuar operação de resseguro por intermédio de pessoa natural ou jurídica que não detenha autorização para operar como sociedade corretora de resseguro.  Sanção: multa de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais). | Art. 80.  Efetuar operação de resseguro por intermédio de pessoa natural ou jurídica que não detenha autorização para operar como sociedade corretora de resseguro.  Sanção: multa de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais). | Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais. |
| Art. 69. Não manter, quando exigido, representante legal no País.  Sanção: multa de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). | Art. 81.  Não manter, quando exigido, representante legal no País.  Sanção: multa de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). | Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais. |
| Art. 70. Atuar em desacordo com as normas legais ou de regulação que disciplinam as operações e as atividades de previdência complementar, seguros, resseguros, capitalização, corretagem e auditoria independente, bem como em relação às atividades dos liquidantes e dos estipulantes de seguro*. (Caput alterado pela Resolução CNSP nº 331/2015)*  Sanção: multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), podendo ser cumulada com advertência |  | Realocado para o artigo 87 da Minuta. |
| Art. 71. Não observar os deveres assumidos por entidade autorreguladora do mercado de corretagem, que funcione como órgão auxiliar da SUSEP.  Sanção: multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). | Art. 82.  Não observar os deveres assumidos por entidade autorreguladora do mercado de corretagem, que funcione como órgão auxiliar da SUSEP.  Sanção: multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). | Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais. |
| Art. 72. Deixar de aplicar sanção, quando cabível, ou aplicá-la de forma insuficiente ou inadequada, por erro grosseiro ou má-fé, no âmbito de entidade autorreguladora do mercado de corretagem, que funcione como órgão auxiliar da SUSEP.  Sanção: multa de R$ 10.000 (dez mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) | Art. 83.  Deixar de aplicar sanção, quando cabível, ou aplicá-la de forma insuficiente ou inadequada, por erro grosseiro ou má-fé, no âmbito de entidade autorreguladora do mercado de corretagem, que funcione como órgão auxiliar da SUSEP.  Sanção: multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). | Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais. |
| Art. 73. Não identificar seus clientes ou não manter cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas pelas autoridades competentes.  Sanção: multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais)  Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem:  I - Não manter registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;  II - Não atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras, que se processarão em segredo de justiça; e  III - Descumprir a vedação ou deixarem de fazer a comunicação das operações que se subsumam aos critérios definidos pela autoridade competente. |  | Vide artigos 66 e 67 da Minuta. |
| Art.74. Deixar de recolher prêmio relativo aos seguros legalmente obrigatórios.  Sanção: multa de R$ 10.000 (dez mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) |  | Vide artigo 75 da Minuta. |
| Art.75. Deixar de indenizar o segurado ou beneficiário nos seguros legalmente obrigatórios.  Sanção: multa de R$ 10.000 (dez mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) |  | Vide artigo 76 da Minuta. |
| Art.76. Deixar de contratar os seguros legalmente obrigatórios.  Sanção: multa correspondente ao dobro do valor do prêmio, quando este for definido na legislação aplicável; e nos demais casos, o que for maior entre 10% (dez por cento) da importância segurável ou R$ 1.000,00 (mil reais). |  | Vide artigo 77 da Minuta. |
| Art. 77. Deixar o liquidante de observar a legislação e as exigências da SUSEP na condução de liquidação extrajudicial ou ordinária.  Sanção: multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).  Parágrafo único. Gerir de forma fraudulenta ou temerária o patrimônio da massa liquidanda. Sanção: multa de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). | Art. 84.  Deixar o liquidante de observar a legislação e as exigências da SUSEP na condução de liquidação extrajudicial ou ordinária.  Sanção: multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). | 1 - Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais.  2 – Parágrafo transformado no artigo 85 da Minuta, por sugestão da Procuradoria Federal junto à Susep. |
|  | Art. 85.  Gerir de forma fraudulenta ou temerária o patrimônio da massa liquidanda.  Sanção: multa de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). | Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais. |
| Art. 77-A Cobrar ou receber, na condição de representante de seguros, qualquer valor, exceto o prêmio de seguro, respeitando o valor máximo fixado pela sociedade seguradora; *(Artigo incluído pela Resolução CNSP nº 297/2013)*  Sanção: multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). |  | Vide artigo 57 da Minuta. |
| Art. 77-B Não repassar integralmente os prêmios de seguro às sociedades seguradoras, na condição de representante de seguros, nos termos estabelecidos no contrato firmado entre as partes. *(Artigo incluído pela Resolução CNSP nº 297/2013)*  Sanção: multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). |  | Vide artigo 56 da Minuta. |
| Art. 77-C Não repassar integralmente a indenização do sinistro na hipótese em que o representante de seguros for designado contratualmente a fazê-lo. *(Artigo incluído pela Resolução CNSP nº 297/2013)*  Sanção: multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). |  | Vide artigo 61 da Minuta. |
| Art. 77-D. Descumprir ou não observar norma ou regulação de práticas de conduta, no que se refere ao relacionamento com o cliente, ou à política institucional de conduta.  Sanção: multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). *(Artigo incluído pela Resolução CNSP n° 382/2020)* |  | Vide artigo 73 da Minuta. |
|  | Art. 86. Não cumprir, retardar o cumprimento ou cumprir com aviso prévio aos sancionados, as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou as designações de seus comitês de sanções que determinem a indisponibilidade de ativos de titularidade, direta ou indireta, de pessoas físicas, de pessoas jurídicas ou de entidades submetidas a sanções decorrentes de tais resoluções, na forma e nas condições definidas pela SUSEP.  Sanção: multa de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). | 1 - O documento 0747066 sugeriu a inclusão de penalidade com base na Lei 13.810/2019.  Considerações: A proposta foi parcialmente acatada para incluir a penalidade sugerida, mas adequando a sanção a ser aplicada para mantê-la em harmonia com as demais penalidades propostas na nova norma de penalidades.  2 – Foi feita também uma melhoria redacional na redação inicialmente proposta. |
|  | Art. 87.  Atuar em desacordo com as normas legais ou de regulação que disciplinam as operações e as atividades de previdência complementar, seguros, resseguros, capitalização, intermediação e auditoria independente, bem como em relação às atividades dos liquidantes e dos estipulantes de seguro.  Sanção: multa de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). | Vide Sugestões e considerações constantes no artigo 19 da Resolução atual (artigo 20 da Minuta) sobre o pedido de manutenção dos valores de multas atuais. |
| **CAPÍTULO VI**  **DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO**  Art. 78. O inquérito administrativo é o procedimento que tem por objeto a apuração da materialidade, da autoria e da responsabilidade por infrações administrativas.  § 1º Os indícios de infração serão apurados por meio de inquérito administrativo sempre que não houver elementos conclusivos sobre sua materialidade ou autoria, sem prejuízo da utilização de procedimento especial destinado ao atendimento do consumidor.  § 2º. A apuração de responsabilidade dos administradores, controladores e membros de conselhos estatutários das sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização, de previdência complementar aberta, de corretagem ou de auditoria, submetidas à intervenção ou liquidação extrajudicial, dar-se-á por inquérito administrativo.  § 3º Fica a SUSEP autorizada a editar normas complementares ao estabelecimento do procedimento do Inquérito Administrativo. | **CAPÍTULO VI**  **DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO**    Art. 88.  O inquérito administrativo é o procedimento que tem por objeto a apuração de indícios de materialidade, autoria e responsabilidade por infrações administrativas.  § 1º  Os indícios de infração poderão ser apurados  por meio de inquérito administrativo quando não houver elementos conclusivos sobre os indícios de materialidade ou autoria, sem prejuízo da utilização de procedimento especial destinado ao atendimento do consumidor.  § 2º  Fica a SUSEP autorizada a editar normas complementares ao estabelecimento do procedimento do inquérito administrativo. | 1 - Foram realizadas algumas alterações neste capítulo para ajustar a redação ao real objetivo do inquérito, que é a apuração de indícios de materialidade e autoria das infrações administrativas, quando não houver, desde logo, elementos suficientes para instauração de processo administrativo sancionador. A redação anterior falava em "apuração da materialidade e autoria", o que, por óbvio, só ocorre no âmbito do processo administrativo sancionador.  2 – Revogação do §2º da atual Resolução para adequar a presente Minuta de Resolução à proposta de Minuta de Resolução contida no processo 15414.605665/2020-71, que já trata da Comissão de inquérito a ser instaurada nos casos de decretação de regime especial. |
| Art. 79. O inquérito administrativo tem origem na denúncia, na atividade de controle e fiscalização para apuração da conduta irregular da pessoa natural ou jurídica ou na decretação de intervenção ou de liquidação extrajudicial pela SUSEP. | Art. 89.  O inquérito administrativo poderá ter origem em denúncia ou em atividade de supervisão exercida pela SUSEP. | 1 – Alteração do artigo para adequar a presente Minuta de Resolução à proposta de Minuta de Resolução contida no processo 15414.605665/2020-71, que já trata da Comissão de inquérito a ser instaurada nos casos de decretação de regime especial. |
| Art. 80. Compete ao órgão da SUSEP responsável pela análise dos indícios de irregularidade, determinar, quando necessário, a instauração de inquérito.  § 1º O ato que instaurar o inquérito deverá delimitar o objeto e o prazo para a conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado.  § 2º Os casos envolvendo denúncia de consumidor poderão ter rito especial, conforme disposto em regulamentação da SUSEP ou do CNSP. | Art. 90.  Compete ao órgão da SUSEP responsável pela análise dos indícios de irregularidade, determinar, quando necessário, a instauração de inquérito.  § 1º  O ato que instaurar o inquérito deverá delimitar o objeto e o prazo para a conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado.  § 2º  Os casos envolvendo reclamação de consumidor na defesa de seus direitos terão rito especial, conforme disposto em regulamentação da SUSEP. | Redação da atual Resolução CNSP mantida. |
| Art. 81. O órgão da SUSEP responsável pela análise dos indícios de irregularidade, sempre que constatar a existência de provas de materialidade e de autoria de infração administrativa, deverá instaurar processo administrativo sancionador, mediante apresentação de relatório de acusação que contenha, se possível, os seguintes elementos:  I – nome e qualificação dos acusados;  II – a descrição circunstanciada do fato punível;  III – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas;  IV – análise de autoria e da responsabilidade solidária pela infração apurada;  V – o dispositivo legal ou infralegal infringido;  VI – os documentos ou outros elementos de prova em que se baseie;  VII – a ocorrência de quaisquer circunstâncias que possam afetar na dosimetria e na fixação da pena;  VIII – a existência de alguma causa extintiva da punibilidade; e  IX – as assinaturas dos servidores, as indicações dos seus nomes por extenso, cargo ou função e o número da matrícula. | Art. 91.  O órgão da SUSEP responsável pela análise dos indícios de irregularidade que constatar a existência de indícios de infração administrativa, poderá instaurar processo administrativo sancionador, mediante representação, nos termos dos arts. 108 e 109 desta Resolução. | 1 - Simplificou-se o artigo 81, remetendo-o aos elementos necessários à lavratura de Representação, já que o referido dispositivo falava em instauração de processo administrativo sancionador mediante apresentação de relatório de acusação, o que não possui respaldo no Decreto-Lei n° 73/1966, que é claro ao dizer, em seu artigo 118, que "as infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base ***o auto, a representação ou a denúncia*** positivando fatos irregulares (...)" |
| Art. 82. O inquérito administrativo será arquivado sempre que:  I – não houver infração administrativa;  II - não houver provas suficientes para formular a acusação; e  III – verificar-se a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade.  Parágrafo único. O arquivamento deverá ser imediatamente comunicado ao órgão técnico da SUSEP que propôs a instauração do inquérito, o qual poderá se pronunciar acrescentando, quando for o caso, novos elementos de prova. | Art. 92.  O inquérito administrativo será arquivado sempre que:  I - não houver infração administrativa;  II - não houver indícios  suficientes para formular a acusação; ou  III - verificar-se a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade.  Parágrafo único.  O arquivamento deverá ser imediatamente comunicado ao órgão técnico da SUSEP que propôs a instauração do inquérito, o qual poderá se pronunciar acrescentando, quando for o caso, novos elementos de prova. | Redação da atual Resolução CNSP mantida. |
| Art. 83. Na hipótese de surgimento de novas provas ou de documentos antes desconhecidos, a autoridade competente poderá, a pedido do interessado ou de ofício, por meio de despacho fundamentado, desarquivar o inquérito administrativo e dar continuidade à atividade de apuração de materialidade e autoria de ilícito administrativo. | Art. 93.  Na hipótese de surgimento de novas provas ou de documentos antes desconhecidos, a autoridade competente poderá, a pedido do interessado ou de ofício, por meio de despacho fundamentado, desarquivar o inquérito administrativo e dar continuidade à atividade de apuração de materialidade e autoria de ilícito administrativo. | Redação da atual Resolução CNSP mantida. |
| **CAPÍTULO VII**  **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Seção I**  **Disposições Gerais**  Art. 84. O processo administrativo sancionador tem por objeto o julgamento e, sendo o caso, a aplicação de sanções administrativas por infração a dispositivos legais ou infralegais disciplinadores das atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão, previdência complementar aberta, capitalização, auditoria independente e corretagem de seguros, incluindo-se infrações praticadas pelas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem. | **CAPÍTULO VII**  **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**  **Seção I**  **Disposições Gerais**    Art. 94.  O processo administrativo sancionador tem por objeto o julgamento e, sendo o caso, a aplicação de sanções administrativas por infração a dispositivos legais ou infralegais disciplinadores das atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão, previdência complementar aberta, capitalização, auditoria independente e intermediação, incluindo-se infrações praticadas pelas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, estipulantes e liquidantes. | 1 – Adequação do termo “corretagem” para intermediação, conforme §2º do artigo 1º da Minuta. |
| Art. 85. A SUSEP observará, na condução do processo administrativo sancionador, aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, da economia processual, da motivação e da eficiência. | Art. 95.  A SUSEP observará, na condução do processo administrativo sancionador, os princípios da legalidade, do devido processo legal, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, da economia processual, da motivação e da eficiência. | Redação da atual Resolução CNSP mantida. |
| **Seção II**  **Do Início do Processo**  Art. 86. O processo inicia-se com:  I – o auto de infração;  II – a denúncia; ou  III – a representação. | **Seção II**  **Do Início do Processo**    Art. 96.  O processo inicia-se com:  I - o auto de infração;  II - a denúncia; ou  III - a representação.  § 1º Os processos administrativos sancionadores serão instaurados conjuntamente contra as pessoas naturais e jurídicas apontadas como responsáveis pelo cometimento das infrações objeto da acusação.  § 2º A instauração de processo administrativo sancionador isoladamente só contra pessoas naturais, ou só contra pessoas jurídicas, será possível desde que constatada inexistência de justa causa.  § 3º Observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da eficiência e as normas complementares que a SUSEP fica autorizada a editar, o órgão responsável pela instauração do processo administrativo sancionador poderá:  I - Deixar de instaurá-lo, se considerada baixa a lesão ao bem jurídico tutelado, devendo utilizar outros instrumentos e medidas de supervisão que julgar mais efetivos; e  II - Além de instaurá-lo, utilizar outros instrumentos e medidas de supervisão que também julgar efetivos. | 1 - Houve sugestão contida no documento 0728827 para que fosse alterada a sugestão contida no § único do artigo 96 no sentido de que a SUSEP publique tempestivamente a norma que regulamentará tal dispositivo.  Considerações: deixou-se de acatar a sugestão proposta por entender que a justificativa apresentada já é alcançada pela proposta contida na Minuta de Resolução, na medida em que esta já prevê que a SUSEP deverá editar normas complementares a respeito, que inclusive, estão em processo de elaboração.  2 - O documento 0742271 apresentou sugestão no sentido de que todas as medidas de supervisão que possam ser utilizadas em paralelo ao processo administrativo sancionador sejam do conhecimento do supervisionado e, preferencialmente, estejam previstas na Resolução CNSP de penalidades.  Considerações: Neste ponto, manifestou-se concordância com a afirmação de que as medidas de supervisão sejam do conhecimento do supervisionado. Entretanto, tendo em vista que a Resolução CNSP proposta trata, exclusivamente, de processo administrativo sancionador e que a supervisão (monitoramento e fiscalização) é competência da SUSEP, enquanto órgão fiscalizador, tais medidas devem ser regulamentadas pela Autarquia, conforme já consta na redação proposta. Por tais razões, deixou-se de acatar a sugestão proposta.  3 - O documento 0742277 sugeriu que a Resolução CNSP determine que somente sejam penalizadas falhas decorrentes de deficiências de sistemas de controle, evitando, assim, penalização por falhas isoladas.  Considerações: A Resolução CNSP proposta, por se tratar de norma infra legal que regulamenta o Decreto-Lei n° 73/1966, o Decreto-Lei n° 261/1967 e a Lei Complementar n° 109/2001, precisa estar em consonância com as respectivas leis, não podendo restringir a atuação do Estado quando a própria Lei não o fez. Dessa forma, carece de legalidade a sugestão de que haja uma restrição quanto à possibilidade de instauração de processo administrativo sancionador somente para casos de deficiência de sistemas de controle, por estar em desalinho com o arcabouço legal que rege a atuação da Autarquia. Assim, deixou-se de acatar a sugestão de alteração proposta.  4 – O documento 0742281 sugeriu a revisão do sistema de “preponderância normativa”, em que uma determinada infração administrativa, já quando da formulação da acusação (representação, auto de infração ou denúncia), é imputada ou só à uma pessoa natural, ou só à pessoa jurídica.  Considerações: Embora a norma não preveja essa obrigatoriedade, sendo atualmente já possível que um processo seja lavrado em face da pessoa física e da pessoa jurídica, a sugestão foi acatada, para melhor instrução do processo administrativo sancionador, no sentido de incluir na própria Resolução CNSP uma regra geral de acusações simultaneamente formuladas contra pessoas naturais e jurídicas, considerando que só após ofertadas as defesas e finda a instrução probatória é que se torna possível definir se determinada infração se trata de uma ocorrência pontual ou pessoal (em tese imputável unicamente a um dos administradores) ou de uma verdadeira política institucional (em tese imputável também à própria seguradora ou entidade sob a supervisão da SUSEP) – vide itens 92-108 do Parecer de Orientação PGFN/CAF/NUCAF/CRSNSP 01/2018, ou ainda, de uma infração somente imputável à pessoa jurídica.  Dessa forma, tais convicções sobre a responsabilidade pela infração cometida são melhores alcançadas após a instrução probatória e não no momento de lavratura da peça acusatória.  Além disso, se entendeu também que a acusação isolada é possível nos casos de inexistência de justa causa em face da pessoa física ou jurídica. |
| Art. 87. Será lavrado auto de infração quando constatada a existência de provas de materialidade e autoria de infração administrativa durante as atividades de fiscalização in loco. | **Subseção I**  **Do Auto de Infração**    Art. 97.  Será lavrado auto de infração quando constatada a existência de indícios de materialidade e autoria de infração administrativa durante as atividades de fiscalização. | 1 – Criação da subseção “Do Auto de Infração”  2 - Alteração do termo "fiscalização in loco" para somente "fiscalização": atualmente, com as ferramentas tecnológicas disponíveis, a SUSEP não diferencia a fiscalização in loco, executada dentro das dependências da entidade supervisionada, daquela realizada remotamente pelos fiscais, sendo todas elas tratadas como fiscalização. No entanto, é importante ressaltar que permanece a competência para lavratura de Auto de Infração restrita à atividade de fiscalização, não sendo permitido às demais áreas de supervisão da SUSEP (áreas de monitoramento, por exemplo) realizá-la.  É importante ressaltar que esta é somente uma alteração de nomenclatura e não de competência para a lavratura de Auto de Infração. |
| Art. 88. A lavratura do auto de infração incumbe, privativamente, aos servidores que tenham competência para as atividades de fiscalização in loco. | Art. 98.  A lavratura do auto de infração incumbe, privativamente, aos servidores que tenham competência para as atividades de fiscalização. | Vide considerações do item 2 do artigo 97 da Minuta. |
| Art. 89. O auto de infração, sempre que possível, conterá os seguintes elementos:  I - qualificação do autuado e, sendo o caso, do responsável solidário; *(Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 331/2015)*  II - descrição circunstanciada do fato ou do ato constitutivo da suposta infração; *(Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 331/2015)*  III - análise de autoria e materialidade da suposta infração; *(Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 331/2015)*  IV - indicação do dispositivo legal ou infralegal supostamente infringido; *(Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 331/2015)*  V - indicação da base legal ou infralegal da penalidade aplicável; *(Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 331/2015)*  VI - indicação dos elementos materiais de prova da suposta infração; *(Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 331/2015)*  VII - ocorrência de quaisquer circunstâncias que possam afetar na dosimetria e na fixação da pena, inclusive de antecedentes e processos que possam gerar a majoração da pena por reincidência; *(Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 331/2015)*  VIII - local para vista dos autos; *(Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 331/2015)*  IX - intimação do autuado e, sendo o caso, do responsável solidário, para, querendo, a apresentar defesa e o prazo correspondente, com a informação sobre a continuidade do processo, independentemente de resposta; *(Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 331/2015)*  X - local, data e hora da lavratura; *(Inciso inserido pela Resolução CNSP nº 331/2015)*  XI - assinatura do autuante, com a indicação do seu nome por extenso, cargo ou função e o número da matrícula; e *(Inciso inserido pela Resolução CNSP nº 331/2015)*  XII - assinatura do autuado e, sendo o caso, do responsável solidário, de seu representante legal ou de seu preposto. *(Inciso inserido pela Resolução CNSP nº 331/2015)*  § 1º Havendo recusa em assinar o auto de infração, o autuante certificará o fato, presumindo-se verdadeiro o que fizer constar.    § 2º O autuante ficará responsável pelas declarações que fizer no auto de infração, sendo passível de punição, por falta grave, se for verificada a inserção de declaração falsa ou se for omitido dolosamente informação relevante, na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. | Art. 99.  O auto de infração, sempre que possível, conterá os seguintes elementos:  I - qualificação dos autuados e, sendo o caso, dos responsáveis solidários;  II - descrição circunstanciada do fato ou do ato constitutivo da suposta infração;  III - análise de autoria e materialidade da suposta infração;  IV - indicação do dispositivo legal ou infralegal supostamente infringido;  V - indicação da base legal ou infralegal da penalidade aplicável;  VI - indicação dos elementos materiais de prova da suposta infração;  VII - a existência de reincidência;  VIII - local para vista do processo;  IX - intimação dos autuados e, sendo o caso, dos responsáveis solidários, para, querendo,  apresentar defesa, e o prazo correspondente, com a informação sobre a continuidade do processo, independentemente de resposta;  X - local, data e hora da lavratura;  XI - assinatura do autuante, com a indicação do seu nome por extenso, cargo ou função e o número da matrícula; e  XII - assinatura do autuados e, sendo o caso, dos responsáveis solidários, de seus representantes legais ou de seus prepostos.  § 1º  Havendo recusa em assinar o auto de infração, o autuante certificará o fato, presumindo-se verdadeiro o que fizer constar.  § 2º  O autuante ficará responsável pelas declarações que fizer no auto de infração, sendo passível de punição, por falta grave, se for verificada a inserção de declaração falsa ou se for omitido dolosamente informação relevante, na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. | 1 – O documento 0742281 sugeriu a alteração do inciso VII do artigo 89, inciso VIII do artigo 98 e inciso VII do artigo 100 da atual Resolução, para que não haja necessidade de constar na peça acusatória todas as circunstâncias de dosimetria da pena, tendo em vista que tal exigência do mencionado artigo implica uma inversão de etapas que dificulta o seu cumprimento. Até por isso, não raro as Representações são lavradas sem que sejam indicadas todas as causas que podem influenciar na dosimetria da pena, o que tem motivado reversões das decisões da SUSEP no CRSNSP.  Considerações: a sugestão foi totalmente acatada e consolidada na Minuta de Resolução no sentido de que conste na Denúncia, na Representação e no Auto de Infração somente a existência de reincidência.  Entendeu-se que, como a única circunstância imutável prevista no artigo 10 é a reincidência, essa é a única que pode constar desde logo na peça acusatória. Todas as demais circunstâncias administrativas são apuradas posteriormente, no curso da instrução probatória, não havendo sentido em se prever a obrigatoriedade de elas constarem já no momento da instauração do processo administrativo sancionador.  2 – Ajustes redacionais. |
| Art. 90. Para infrações de natureza diversa poderão ser lavrados um ou mais autos de infração.  Parágrafo único. Quando os ilícitos decorrerem do mesmo fato e a sua comprovação depender dos mesmos elementos de convicção, será lavrado apenas um auto de infração. | Art. 100.  Para infrações de natureza diversa poderão ser lavrados um ou mais autos de infração.  Parágrafo único. Quando os ilícitos decorrerem do mesmo fato e a sua comprovação depender dos mesmos elementos de convicção, será lavrado apenas um auto de infração. | Redação da atual Resolução CNSP mantida. |
| Art. 91. Quando, no curso do processo, for constatada a existência de outra infração, decorrente do mesmo fato que deu origem à primeira e cuja comprovação dependa dos mesmos elementos de convicção, lavrar-se-á outro auto de infração. | Art. 101.  Quando, no curso do processo, for constatada a existência de outra infração, decorrente do mesmo fato que deu origem à primeira e cuja comprovação dependa dos mesmos elementos de convicção, lavrar-se-á outro auto de infração. | Redação da atual Resolução CNSP mantida. |
| Art. 92. O auto de infração será impresso, numerado em série, preenchido de forma clara, precisa, sem entrelinhas ou rasuras, e composto de três vias, sendo uma delas entregue ao autuado por ocasião da lavratura. | Art. 102.  O auto de infração será lavrado, numerado em série, elaborado de forma clara, precisa, sem entrelinhas ou rasuras, sendo uma de suas vias entregue ao autuado. | Ajustes redacionais. |
| Art. 93. Havendo apreensão de documentos, o autuante lavrará auto de apreensão, que deverá conter os seguintes elementos:  I – a qualificação do autuado;  II – o local, a data e a hora da lavratura;  III – as razões e os fundamentos da apreensão;  IV – a quantidade e a descrição dos documentos, de modo que possam ser identificados;  V – a indicação do local em que ficarão depositados os documentos apreendidos;  VI – o recibo e o número do auto de infração.  VII – a assinatura do autuado, seu representante legal ou de seu preposto; e  VIII – a assinatura do autuante, a indicação do seu nome por extenso, cargo ou função e número da matrícula, ressalvada a hipótese de emissão por processo eletrônico.  Parágrafo único. Havendo recusa em assinar o auto de apreensão, o autuante certificará o fato, presumindo-se verdadeiro o que fizer constar. | Art. 103.  Havendo apreensão de documentos, o autuante lavrará auto de apreensão, que deverá conter os seguintes elementos:  I - a qualificação do autuado;  II - o local, a data e a hora da lavratura;  III - as razões e os fundamentos da apreensão;  IV - a quantidade e a descrição dos documentos, de modo que possam ser identificados;  V - a indicação do local em que ficarão depositados os documentos apreendidos;  VI - o recibo e o número do auto de infração;  VII - a assinatura do autuado, seu representante legal ou de seu preposto; e  VIII - a assinatura do autuante, a indicação do seu nome por extenso, cargo ou função e número da matrícula.  Parágrafo único. Havendo recusa em assinar o auto de apreensão, o autuante certificará o fato, presumindo-se verdadeiro o que fizer constar. | Ajustes redacionais. |
| Art. 94. O auto de apreensão será lavrado em três vias, que terão destino idêntico ao das vias do auto de infração. | Art. 104.  O auto de apreensão será lavrado em três vias, sendo uma de suas vias entregue ao autuado. | Ajustes redacionais para compatibilizar com os artigos sobre Auto de Infração. |
| Art. 95. Qualquer pessoa poderá denunciar suposta infração a dispositivos legais ou infralegais disciplinadores das atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão, previdência complementar aberta, capitalização, auditoria independente, corretagem de seguros e de autorregulação do mercado de corretagem. Parágrafo único. Recebida a denúncia, a SUSEP atuará visando a proteção dos direitos dos consumidores, zelando pela transparência e integridade das relações contratuais e estimulando ações e procedimentos de combate à fraude. | **Subseção II**  **Da Denúncia**    Art. 105.  Qualquer pessoa poderá denunciar suposta infração a dispositivos legais ou infralegais disciplinadores das atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão, previdência complementar aberta, capitalização, auditoria independente, intermediação e de autorregulação do mercado de corretagem.  Parágrafo único. Recebida a denúncia, a SUSEP atuará visando a proteção dos direitos dos consumidores, zelando pela transparência e integridade das relações contratuais e estimulando ações e procedimentos de combate à fraude. | Alteração do termo “corretagem” para “intermediação” em consonância com o §2º do artigo 1º da Minuta. |
| Art. 96. A denúncia conterá, sempre que possível, os seguintes elementos:  I – a qualificação do denunciante ou de quem o represente e seus dados para contato;  II - a indicação, com a maior precisão possível, do infrator, dos fatos e da infração cometida;  III – os elementos de prova em que o denunciante se baseie;  IV – o endereço do denunciante ou outro local para recebimento de intimação;  V – a data da denúncia;  VI - a assinatura do denunciante ou de quem o represente; e  VII – no caso de denúncias feitas por consumidores, os documentos listados em norma editada pela SUSEP.  § 1º A denúncia poderá ser feita verbalmente, hipótese em que será reduzida a termo pelo setor competente.  § 2º Não contendo a denúncia elementos de convicção para instauração de processo administrativo, a SUSEP poderá realizar diligência, oficiar ao denunciante para complementar o expediente ou arquivá-la. | Art. 106.  Os elementos mínimos da denúncia e os procedimentos para o seu tratamento serão definidos em regulamentação da SUSEP.  Parágrafo único. As informações obtidas no registro das reclamações de consumidores na defesa de seus direitos serão utilizadas pela SUSEP, em conjunto com outros dados relativos aos mercados supervisionados, para elaborar índices que contribuirão para o estabelecimento das ações de supervisão, o aprimoramento da regulação e a definição de ações de educação financeira. | 1 - O documento 0742277 sugeriu a seguinte redação, para excluir a possibilidade de processo sancionador de denúncia:  Art. 96. As informações obtidas no registro das reclamações de consumidores na defesa de seus direitos serão utilizadas pela Susep, em conjunto com outros dados relativos aos mercados supervisionados, para elaborar índices que contribuirão para o estabelecimento das ações de supervisão, o aprimoramento da regulação e a definição de ações de educação financeira.    Considerações: deixou-se de acatar as sugestões propostas neste ponto por entender que a Circular SUSEP colocada na Consulta Pública n° 07/2020 já atende aos objetivos apresentados na justificativa da sugestão quanto à reclamação de consumidor. Importante ressaltar, neste ponto, que o artigo 96 apenas delega à SUSEP a definição dos elementos mínimos da denúncia e os procedimentos para o seu tratamento. Lembrando que a denúncia é um tipo de processo administrativo sancionador previsto no Decreto-Lei nº 73/1966 que não pode ser excluído da Resolução CNSP.  2 - O documento 0728827 sugeriu algumas alterações no artigo 96, para inclusão dos seguintes dispositivos:  §2º As empresas do mercado supervisionado poderão apresentar relatórios de melhoria dos indicadores e estabelecer plano de ação com a área de supervisão, sem prejuízo de outras providências e sugestões cabíveis para aprimoramento do processo regulatório.  §3º Os critérios para a composição do índice de reclamações da Susep serão objeto de regulamentação específica.  Considerações: as sugestões propostas não dizem respeito à Resolução CNSP n° 243/2011 por não tratar de processo administrativo sancionador. |
| Art. 97. As denúncias serão recebidas pelos órgãos responsáveis pelo atendimento ao público da SUSEP, que observarão os procedimentos para atendimento ao consumidor, disciplinados em norma específica, inclusive com o encaminhamento da denúncia, previamente à instauração de processo, a ouvidorias ou sistemas de atendimento reconhecidos pela Autarquia. |  | Excluído da Minuta de Resolução por pedido da área técnica por tratar de questão de competência interna da SUSEP. |
| Art. 98. Constatado que a denúncia contém provas de materialidade e autoria de infração administrativa, será instaurado processo administrativo sancionador com a intimação dos denunciados e demais responsáveis.  Parágrafo único. A intimação do denunciado e do responsável solidário para apresentação de defesa será acompanhada de documento contendo os seguintes elementos: *(Parágrafo alterado pela Resolução CNSP nº 331/2015)*  I - qualificação do denunciado e, sendo o caso, do responsável solidário;  II - nome do denunciante;  III - descrição circunstanciada do fato ou do ato constitutivo da suposta infração;  IV - análise de autoria e materialidade da suposta infração;  V - indicação do dispositivo legal ou infralegal supostamente infringido;  VI - indicação da base legal ou infralegal da penalidade aplicável;  VII - indicação dos elementos materiais de prova da suposta infração;  VIII - ocorrência de quaisquer circunstâncias que possam afetar na dosimetria e na fixação da pena, inclusive de antecedentes e processos que possam gerar a majoração da pena por reincidência; e  IX - data, assinatura do servidor, indicação de seu nome por extenso, cargo ou função e número da matrícula | Art. 107.  Constatado que a denúncia contém indícios de materialidade e autoria de infração administrativa, poderá ser instaurado processo administrativo sancionador com a intimação dos denunciados e demais responsáveis.  Parágrafo único.  A intimação dos denunciados e, sendo o caso, dos responsáveis solidários para apresentação de defesa será acompanhada de documento contendo os seguintes elementos:  I - qualificação dos denunciados e, sendo o caso, dos responsáveis solidários;  II - nome do denunciante;  III - descrição circunstanciada do fato ou do ato constitutivo da suposta infração;  IV - análise de autoria e materialidade da suposta infração;  V - indicação do dispositivo legal ou infralegal supostamente infringido;  VI - indicação da base legal ou infralegal da penalidade aplicável;  VII - indicação dos elementos materiais de prova da suposta infração;  VIII – e existência de reincidência; e  IX - data, assinatura do servidor, indicação de seu nome por extenso, cargo ou função e número da matrícula. | Vide artigo 99 da Minuta. |
| Art. 99. O servidor da Susep que verificar a existência de indícios de infração administrativa comunicará o fato, em representação circunstanciada, para fins de análise quanto à instauração de processo administrativo sancionador. *(Artigo alterado pela Resolução CNSP nº 331/2015)*  Parágrafo único. Após anuência das chefias superiores, a comunicação será encaminhada ao responsável pela instauração do respectivo processo administrativo sancionador que intimará o suposto agente responsável ou decidirá pelo arquivamento da comunicação, nos termos do art. 2º, §4º-A desta Resolução. | **Subseção III**  **Da Representação**    Art. 108.  O servidor da SUSEP que verificar a existência de indícios de infração administrativa comunicará o fato, em representação circunstanciada, para fins de análise quanto à instauração de processo administrativo sancionador.  Parágrafo único. Após manifestação das chefias superiores, a comunicação será encaminhada ao órgão responsável pela instauração do respectivo processo administrativo sancionador que poderá, observando o parágrafo único do art. 96 desta Resolução, instaurar o processo administrativo sancionador ou deixar de instaurá-lo, providenciando o arquivamento da comunicação. | 1 - O documento 0728827 sugeriu a manutenção do atual § único do artigo 99.  Considerações: A proposta de alteração do §único do referido artigo contida na Minuta de Resolução objetiva, unicamente, adequar o dispositivo à proposta de alteração do § único do artigo 96, não havendo qualquer alteração quanto a necessidade de manifestação das chefias superiores para que haja a instauração ou não do processo administrativo sancionador.  No caso de divergência de opiniões, por questão de hierarquia, prevalecerá a competência do órgão responsável pela instauração do processo administrativo sancionador. Por exemplo, no casos em que o Analista propõe a instauração do regime repressivo, seu chefe imediato propõe o arquivamento e a competência de instauração do PAS é do chefe mediato, a decisão pela instauração ou não do PAS caberá ao chefe mediato, que está acima na cadeia hierárquica.  Por tais razões, a sugestão proposta não foi acatada. |
| Art. 100. A representação será formalizada por escrito e conterá os seguintes elementos:  I - qualificação do agente supostamente responsável e, sendo o caso, do responsável solidário; *(Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 331/2015)*  II - descrição circunstanciada do fato ou do ato constitutivo da suposta infração; *(Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 331/2015)*  III - análise de autoria e materialidade da suposta infração; *(Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 331/2015)*  IV - indicação do dispositivo legal ou infralegal supostamente infringido; *(Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 331/2015)*  V - indicação da base legal ou infralegal da penalidade aplicável; *(Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 331/2015)*  VI - indicação dos elementos materiais de prova da suposta infração; *(Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 331/2015)*  VII - ocorrência de quaisquer circunstâncias que possam afetar na dosimetria e na fixação da pena, inclusive de antecedentes e processos que possam gerar a majoração da pena por reincidência; e *(Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 331/2015)*  VIII - data, assinatura do servidor, com a indicação do seu nome por extenso, cargo ou função e número da matrícula. *(Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 331/2015)* | Art. 109.  A representação será formalizada por escrito e conterá os seguintes elementos:  I - qualificação dos representados  e, sendo o caso, dos responsáveis solidários;  II - descrição circunstanciada do fato ou do ato constitutivo da suposta infração;  III - análise de autoria e materialidade da suposta infração;  IV - indicação do dispositivo legal ou infralegal supostamente infringido;  V - indicação da base legal ou infralegal da penalidade aplicável;  VI - indicação dos elementos materiais de prova da suposta infração;  VII – a existência de reincidência;  e  VIII - data, assinatura do servidor, com a indicação do seu nome por extenso, cargo ou função e número da matrícula. | Vide artigo 99 da Minuta. |
| **Seção III**  **Dos Atos e Termos do Processo**  Art. 101. Observar-se-á, na prática dos atos processuais, o princípio da celeridade e da economia processual, não se formulando exigências que não as estritamente necessárias à elucidação dos fatos.  Parágrafo único. Quando existirem alternativas para a prática de ato processual ou para o cumprimento de exigência, preferir-se-á a menos onerosa para o interessado. | **Seção III**  **Dos Atos e Termos do Processo**    Art. 110.  Observar-se-á, na prática dos atos processuais, o princípio da celeridade e da economia processual, não se formulando exigências que não as estritamente necessárias à elucidação dos fatos.  Parágrafo único.  Quando existirem alternativas para a prática de ato processual ou para o cumprimento de exigência, preferir-se-á a menos onerosa para o interessado. | Redação da atual Resolução CNSP mantida. |
| Art. 102. Os atos e termos processuais deverão conter somente o indispensável a sua finalidade, sem espaços em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas. | Art. 111.  Os atos e termos processuais deverão conter somente o indispensável a sua finalidade, sem espaços em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas. | Redação da atual Resolução CNSP mantida. |
| Art. 103. A lavratura dos atos e termos processuais pode ser, no todo ou em parte, manuscrita a tinta, datilografada, impressa, a carimbo ou por meio de sistema mecanizado ou eletrônico, nos casos em que prescindem de assinatura. Parágrafo único. Após a assinatura do servidor, constará o nome por extenso, cargo ou função e o número da matrícula, a carimbo ou por outra forma legível. | Art. 112.  A lavratura dos atos e termos processuais pode ser, no todo ou em parte, manuscrita a tinta, datilografada, impressa, a carimbo ou por meio de sistema eletrônico.  Parágrafo único.  Após a assinatura do servidor, constará o nome por extenso, cargo ou função e o número da matrícula. | Ajustes redacionais. |
| Art. 104. Os termos de juntada e outros semelhantes relativos ao andamento do inquérito administrativo e do processo administrativo sancionador devem resumir-se em simples notas. | Art. 113.  Os termos de juntada e outros semelhantes relativos ao andamento do inquérito administrativo e do processo administrativo sancionador devem resumir-se em simples notas. | Redação da atual Resolução CNSP mantida. |
| Art. 105. Os pareceres técnicos, despachos e informações não poderão conter expressões difamantes ou injuriosas.  Parágrafo único. Na ocorrência das expressões referidas no caput, estas poderão ser canceladas pela respectiva chefia imediata ou pelo Conselho Diretor da SUSEP, sem prejuízo de apuração de responsabilidade administrativa, civil ou criminal, conforme o caso. | Art. 114.  Os pareceres técnicos, despachos e informações não poderão conter expressões difamantes ou injuriosas.  Parágrafo único.  Na ocorrência das expressões referidas no **caput**, estas poderão ser canceladas pela respectiva chefia imediata ou pelo Conselho Diretor da SUSEP, sem prejuízo de apuração de responsabilidade administrativa, civil ou criminal, conforme o caso. | Redação da atual Resolução CNSP mantida. |
| Art. 106. O interessado poderá solicitar certidão de peças constantes do processo.  § 1º O interessado e seu representante legal poderão requerer certidão dos atos processados, mediante pedido formulado por escrito nos próprios autos.  § 2º Deverá constar, expressamente, no requerimento, a finalidade específica da certidão.  § 3º Da certidão constará informação positiva ou negativa sobre o trânsito em julgado na via administrativa e, se for o caso, a decisão proferida.  § 4º É facultado ao interessado solicitar certidão de peças constantes do inquérito administrativo, desde que o procedimento investigatório já esteja devidamente documentado.  § 5º O pedido de certidão em relação a inquérito administrativo ou processo administrativo sancionador qualificados como sigilosos deverá ser encaminhado à Procuradoria Federal junto à SUSEP, após parecer prévio do órgão técnico competente, para que se manifeste juridicamente sobre o pedido.  § 6º A SUSEP deverá expedir a certidão no prazo de quinze dias, contados do registro do pedido no protocolo da SUSEP.  § 7ºHaverá manifestação da Procuradoria Federal junto à SUSEP quando:  I – os autos do processo estiverem na Procuradoria, podendo a certidão, neste caso, ser expedida por este órgão da Procuradoria-Geral Federal;  II – o solicitante for órgão do Judiciário, da Ministério Público ou da Polícia; e  III – a certidão tiver por finalidade fazer prova em juízo e a SUSEP for parte na ação em curso ou a ser proposta. | Art. 115.  O interessado poderá solicitar certidão de peças constantes do processo.  § 1º  O interessado e seu representante legal poderão requerer certidão dos atos processados, mediante pedido formulado por escrito nos próprios autos.  § 2º  Deverá constar, expressamente, no requerimento, a finalidade específica da certidão.  § 3º  Da certidão constará informação positiva ou negativa sobre o trânsito em julgado na via administrativa e, se for o caso, da decisão proferida.  § 4º  É facultado ao interessado solicitar certidão de peças constantes do inquérito administrativo, desde que o procedimento investigatório já esteja devidamente documentado.  § 5º  O pedido de certidão em relação a inquérito administrativo ou processo administrativo sancionador qualificados como sigilosos deverá ser encaminhado à Procuradoria Federal junto à SUSEP, após parecer prévio do órgão técnico competente, para que se manifeste juridicamente sobre o pedido.  § 6º  A SUSEP deverá expedir a certidão no prazo de quinze dias, contados do registro do pedido no protocolo da SUSEP.  § 7º  Haverá manifestação da Procuradoria Federal junto à SUSEP quando:  I - os autos do processo estiverem na Procuradoria, podendo a certidão, neste caso, ser expedida por este órgão da Procuradoria-Geral Federal;  II - o solicitante for órgão do Judiciário, da Ministério Público ou da Polícia; e  III - a certidão tiver por finalidade fazer prova em juízo e a SUSEP for parte na ação em curso ou a ser proposta. | Redação da atual Resolução CNSP mantida. |
| **Seção IV**  **Da Comunicação dos Atos**  Art. 107. Os atos processuais serão levados ao conhecimento dos interessados por meio de intimação ou de notificação.  Parágrafo único. Considera-se interessado para efeitos deste artigo também o responsável solidário. | **Seção IV**  **Da Comunicação dos Atos**    Art. 116.  Os atos processuais serão levados ao conhecimento dos interessados por meio de intimação ou de notificação.  Parágrafo único.  Considera-se interessado para efeitos deste artigo também os responsáveis solidários. | Redação da atual Resolução CNSP mantida. |
| Art. 108. A intimação para apresentação de defesa mencionará os seguintes elementos:  I – o teor do ato ou exigência a que se refere;  II - o prazo para defesa, manifestação ou interposição de recurso, quando for o caso;  III – a informação sobre a continuidade do processo, independentemente de resposta;  IV – o local para vista dos autos;  V – data, assinatura do servidor, a indicação do seu nome por extenso, cargo ou função e o número da matrícula.  VI – indicação do devedor solidário, quando for o caso  Parágrafo único. A intimação para apresentação de defesa será acompanhada de cópia da denúncia ou representação, e a intimação para conhecimento da decisão, de cópia desta. | Art. 117.  A intimação para apresentação de defesa mencionará os seguintes elementos:  I - o teor do ato ou exigência a que se refere;  II - o prazo para defesa, manifestação ou interposição de recurso, quando for o caso;  III - a informação sobre a continuidade do processo, independentemente de resposta;  IV - o local para vista do processo;  V - data, assinatura do servidor, a indicação do seu nome por extenso, cargo ou função e o número da matrícula; e  VI - indicação dos responsáveis solidários, quando for o caso.  Parágrafo único.  A intimação para apresentação de defesa será acompanhada de cópia da denúncia ou representação, e a intimação para conhecimento da decisão, de cópia desta. | Ajuste redacional no inciso IV. |
| Art. 109. A intimação realizar-se-á:  I – ordinariamente, por via postal, comprovando-se sua entrega pelo Aviso de Recebimento (AR) ou documento similar, com a mesma finalidade, emitido pelo serviço postal, devidamente assinado pelo intimado, seu representante legal ou por quem o fizer em seu nome, no endereço constante dos registros da SUSEP, em caso de pessoa submetida a sua fiscalização;  II – pela ciência aposta pelo intimado, seu representante ou preposto, em razão de comparecimento espontâneo no local onde tramita o processo;  III - pessoalmente, pelo servidor a quem for conferida tal atribuição, comprovando-se pelo "ciente" do intimado, seu representante legal ou preposto ou, no caso de recusa de aposição de assinatura, pela declaração expressa de quem proceder à intimação; ou  IV - por edital publicado, uma única vez, no Diário Oficial da União se frustradas as tentativas de intimação por via postal ou pessoal, decorrentes da constatação de estar o intimado em lugar ignorado ou incerto.  Parágrafo único. Para as sociedades seguradoras ou de capitalização, os resseguradores locais, admitidos ou eventuais, as entidades abertas de previdência complementar e as empresas em regime especial, poderá a Susep, na forma da regulamentação específica, promover ordinariamente a intimação por meio de equipamento de transmissão remota de documento disponibilizado no sítio eletrônico oficial na rede mundial de computadores. *(Parágrafo incluído pela Resolução CNSP n º 293/2013)* | Art. 118.  A intimação realizar-se-á:  I - ordinariamente, por via postal, comprovando-se sua entrega pelo Aviso de Recebimento (AR) ou documento similar, com a mesma finalidade, emitido pelo serviço postal, devidamente assinado pelo intimado, seu representante legal ou por quem o fizer em seu nome, no endereço constante dos registros da SUSEP, em caso de pessoa submetida a sua fiscalização;  II - pela ciência aposta pelo intimado, seu representante ou preposto, em razão de comparecimento espontâneo no processo;  III - pessoalmente, pelo servidor a quem for conferida tal atribuição, comprovando-se pelo "ciente" do intimado, seu representante legal ou preposto ou, no caso de recusa de aposição de assinatura, pela declaração expressa de quem proceder à intimação; ou  IV - por edital publicado, uma única vez, no Diário Oficial da União, se frustradas as tentativas de intimação por via postal ou pessoal, decorrentes da constatação de estar o intimado em lugar ignorado ou incerto.  Parágrafo único.  Para as sociedades seguradoras ou de capitalização, os resseguradores locais, admitidos ou eventuais, as entidades abertas de previdência complementar, corretoras de resseguros e as empresas em regime especial, poderá a SUSEP, na forma da regulamentação específica, promover ordinariamente a intimação por meio de equipamento de transmissão remota de documento disponibilizado no sítio eletrônico oficial na rede mundial de computadores. | 1 – O documento 0742281 sugeriu possibilitar a intimação via publicação no site da SUSEP ou Diário Eletrônico da Autarquia ou módulo correspondente no SEI, conforme artigos 21 e 22 da Lei n° 13.506/2017.  Considerações: Atualmente, a SUSEP já contempla praticamente todos os tipos de intimação contidos nos dispositivos legais acima citados, com exceção de publicação de edital no sítio eletrônico da Autarquia e intimação por recebimento eletrônico que não seja o sistema interno DocsMercado. A SUSEP utiliza largamente nos processos administrativos sancionadores a intimação via sistema eletrônico (Sistema DocsMercado). No entanto, da leitura da referida Lei, parece que, além da intimação via sistema eletrônico, os artigos supracitados também preveem outra forma de intimação eletrônica que, no documento 0742281 dá a entender que poderia ser por meio de ferramenta do SEI. No entanto, como atualmente o interessado não possui acesso automático ao processo no SEI da SUSEP e precisa solicitar vistas do processo, ainda que em meio eletrônico, entendo que uma ferramenta de intimação diretamente no SEI, neste momento, não tenha  grande efetividade.  Quanto à intimação via publicação no sítio eletrônico da Autarquia, entendo que, neste momento, tal possibilidade não traria melhora de efetividade do processo sancionador, já que o mercado supervisionado já é intimado via sistema eletrônico DocsMercado).  Além disso, é importante ressaltar que a Resolução CNSP n° 243/2011 atual não faz distinção entre citação e demais intimações, tratando todas como intimação, diferentemente do que consta na Lei n° 13.506/2017.  Por tais razões, entendo que os atuais métodos de intimação para a SUSEP já se mostram suficientes para o alcance do objetivo aqui buscado, razão pela qual deixo de acatar, neste momento, as sugestões propostas, não sendo, entretanto, impeditivo que tal visão seja revista no futuro, caso a interação com o público externo via SEI se estreite.  2 - Alteração do §único: foi realizada a inclusão nesse artigo das corretoras de resseguro para que elas também possam ser intimadas via sistema eletrônico, sem necessidade de intimação por AR. |
| Art. 110. A intimação por edital estabelecerá prazo máximo de 30 (trinta) dias para manifestação ou apresentação de defesa ou, ainda, de 30 (trinta) dias para apresentação de recurso. | Art. 119.  A intimação por edital estabelecerá prazo máximo de 30 (trinta) dias para manifestação ou apresentação de defesa ou, ainda, de 30 (trinta) dias para apresentação de recurso. | Redação da atual Resolução CNSP mantida. |
| Art. 111. Considera-se efetuada a intimação:  I - se por via postal, na data de seu recebimento;  II - se o interessado comparecer para tomar ciência do ato ou justificar sua omissão, a partir desse momento;  III - se pessoalmente, na data da ciência do intimado, seu representante legal ou preposto, ou da data da declaração do servidor que efetuar a intimação; e  IV - se por edital, após o decurso do prazo fixado para cumprimento do ato, exigência, manifestação, apresentação de defesa ou recurso.  V – se por via de transmissão remota de documentos, a partir do primeiro dia de expediente normal seguinte à data de download do documento no sítio eletrônico da Susep. *(Item incluído pela Resolução CNSP n º 293/2013)* | Art. 120.  Considera-se efetuada a intimação:  I - se por via postal, na data de seu recebimento;  II - se o interessado comparecer para tomar ciência do ato ou justificar sua omissão, a partir desse momento;  III - se pessoalmente, na data da ciência do intimado, seu representante legal ou preposto, ou da data da declaração do servidor que efetuar a intimação;  IV - se por edital, após o decurso do prazo fixado para cumprimento do ato, exigência, manifestação, apresentação de defesa ou recurso; e  V - se por via de transmissão remota de documentos, na data de **download**do documento no sítio eletrônico da SUSEP ou, caso não seja realizado o **download** no prazo de 5 (cinco) dias, no quinto dia contado de sua expedição. | 1 - Alteração do inciso V: foi necessária a alteração deste dispositivo porque ele considerava efetuada a intimação no dia seguinte ao download, ou seja, do recebimento do ofício, quando, na verdade, deveria ser na data de recebimento, nos mesmos termos do AR. Como se sabe, a intimação é considerada efetuada na data de recebimento do documento e o prazo começa a ser contado no primeiro dia útil seguinte. Não houve alteração dos procedimentos atuais, mas somente um ajuste redacional. |
| Art. 112. A notificação poderá ser utilizada no cumprimento de diligência para suprir falha ou omissão detectada em ato processual e, neste caso, será expedida por qualquer meio, inclusive por via postal simples ou transmissão remota de documento, consignando-se, no processo, a providência adotada, com a devida motivação do procedimento, e o recibo expedido pelo serviço postal ou pelo próprio equipamento de transmissão remota. | Art. 121.  A notificação poderá ser utilizada no cumprimento de diligência para suprir falha ou omissão detectada em ato processual e, neste caso, será expedida por qualquer meio, inclusive por via postal simples ou transmissão remota de documento, consignando-se, no processo, a providência adotada, com a devida motivação do procedimento, e o recibo expedido pelo serviço postal ou pelo próprio equipamento de transmissão remota. | Redação da atual Resolução CNSP mantida. |
| Art. 113. A SUSEP comunicará:  I – ao Ministério Público, quando houver indícios da prática de crime definido em lei como de ação pública; e  II – a outros órgãos e entidades da Administração Pública, quando verificada a ocorrência de indícios da prática de ato infracional em área sujeita à fiscalização destes. | Art. 122.  A SUSEP comunicará:  I - ao Ministério Público, quando houver indícios da prática de crime definido em lei como de ação pública; e  II - a outros órgãos e entidades da Administração Pública, quando verificada a ocorrência de indícios da prática de ato infracional em área sujeita à fiscalização destes.  Parágrafo único. A comunicação poderá ocorrer antes da instauração ou do julgamento de processo administrativo sancionador nos casos em que os indícios forem considerados suficientes. | 1 – A inclusão do parágrafo único tem por objetivo deixar claro que as comunicações acima referidas não dependem de instauração ou julgamento de processo administrativo sancionador para serem efetuadas. |
| **Seção V**  **Da Instrução**  Art. 114. Serão admitidas todas as espécies de prova permitidas em direito.  § 1º Somente poderão ser recusadas as provas requeridas ou apresentadas pelos interessados quando forem ilícitas, manifestamente impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.  § 2° Serão desconsiderados ou indeferidos os protestos genéricos por provas, os requerimentos lacônicos, os desprovidos de amparo legal e aqueles sem conexão com os fatos articulados nos autos.  § 3º A recusa e a desconsideração de provas serão justificadas nos autos, por meio de termo fundamentado em que sejam apontadas, explicitamente, as razões desses atos. | **Seção V**  **Da Instrução**    Art. 123.  Serão admitidas todas as espécies de prova permitidas em direito.  § 1º  Somente poderão ser recusadas as provas requeridas ou apresentadas pelos interessados quando forem ilícitas, manifestamente impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.  § 2º  Serão desconsiderados ou indeferidos os protestos genéricos por provas, os requerimentos lacônicos, os desprovidos de amparo legal e aqueles sem conexão com os fatos articulados nos autos.  § 3º  A recusa e a desconsideração de provas serão justificadas nos autos, por meio de termo fundamentado em que sejam apontadas, explicitamente, as razões desses atos. | Redação da atual Resolução CNSP mantida. |
| Art. 115. As declarações constantes dos autos, termos e demais escritos firmados pelo servidor gozam de presunção de veracidade e legitimidade, até prova em contrário. | Art. 124.  As declarações constantes dos autos, termos e demais escritos firmados pelo servidor gozam de presunção de veracidade e legitimidade, até prova em contrário. | Redação da atual Resolução CNSP mantida. |
| Art. 116. Os inquéritos administrativos e os processos administrativos sancionadores, após serem devidamente instaurados, serão encaminhados ao órgão responsável pela instrução desses processos na SUSEP. | Art. 125.  Os inquéritos administrativos e os processos administrativos sancionadores, após serem devidamente instaurados, serão encaminhados ao órgão responsável pela instrução desses processos na SUSEP. | Redação da atual Resolução CNSP mantida. |
| Art. 117. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão serão realizadas de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.  Parágrafo único. O setor responsável fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo. | Art. 126.  As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão serão realizadas de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.  Parágrafo único.  O setor responsável fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo. | Redação da atual Resolução CNSP mantida. |
| Art. 118. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever do setor responsável de prover a adequada instrução do processo.  Parágrafo único. Se a prova da qual dependa o julgamento do feito não for produzida pelo interessado e não for suscetível de ser produzida pela SUSEP, o objeto do processo será arquivado, sem julgamento do mérito. | Art. 127.  Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever do setor responsável de prover a adequada instrução do processo.  Parágrafo único.  Se a prova da qual dependa o julgamento do feito não for produzida pelo interessado e não for suscetível de ser produzida pela SUSEP, o objeto do processo será arquivado, sem julgamento do mérito. | Redação da atual Resolução CNSP mantida. |
| Art. 119. Quando o interessado demonstrar que fatos e dados imprescindíveis para o deslinde da controvérsia estão registrados em documentos existentes na própria SUSEP, o setor responsável pela instrução do processo promoverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias. | Art. 128.  Quando o interessado demonstrar que fatos e dados imprescindíveis para o deslinde da controvérsia estão registrados em documentos existentes na própria SUSEP, o setor responsável pela instrução do processo promoverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias. | Redação da atual Resolução CNSP mantida. |
| Art. 120. Na fase de instrução e antes da tomada de decisão, os interessados poderão juntar documentos e pareceres e, fundamentadamente, requerer diligências, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.  § 1º Sempre que um dos interessados requerer a juntada de documentos ou pareceres, a SUSEP intimará os demais para, querendo, se manifestarem em dez dias.  § 2º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão. | Art. 129.  Na fase de instrução e antes da tomada de decisão, os interessados poderão juntar documentos e pareceres e, fundamentadamente, requerer diligências, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.  § 1º  Sempre que um dos interessados requerer a juntada de documentos ou pareceres, a SUSEP intimará os demais para, querendo, se manifestarem em dez dias.  § 2º  Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão. | Redação da atual Resolução CNSP mantida. |
| Art. 121. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados, serão expedidas intimações para este fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.  Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, o setor responsável poderá, se entender relevante a matéria, suprir a omissão, de ofício, não se eximindo as autoridades competentes de proferir decisão. | Art. 130.  Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados, serão expedidas intimações para este fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.  Parágrafo único.  Não sendo atendida a intimação, o setor responsável poderá, se entender relevante a matéria, suprir a omissão, de ofício, não se eximindo as autoridades competentes de proferir decisão. | Redação da atual Resolução CNSP mantida. |
| **Seção VI**  **Das Instâncias Administrativas**  Art. 122. Os processos administrativos sancionadores tramitarão:  I – em primeira instância no âmbito da SUSEP;  II - em segunda e última instância, no âmbito do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização – CRSNSP. | **Seção VI**  **Do Rito do Processo**    Art. 131.  Os processos administrativos sancionadores tramitarão:  I – em primeira instância no âmbito da SUSEP; e  II – em segunda e última instância, no âmbito do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional para os casos de penalidades aplicadas por infrações aos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 1998, alterada pela Lei nº 12.683, de 2012, e no âmbito do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização – CRSNSP, para os demais casos. | 1 – Ajuste do nome da Seção.  2 – Inclusão do CRSFN como órgão recursal nos casos de infrações aos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 1998, alterada pela Lei nº 12.683, de 2012, tendo em vista a incorporação da Resolução CNSP nº 97/2002. |
| Art. 123. Efetuada a intimação na primeira instancia, começa a fluir o prazo para a apresentação de defesa, a ser apresentada por escrito e dirigida ao órgão da SUSEP responsável pelo julgamento do processo administrativo sancionador  Parágrafo único. A manifestação deve ser instruída com os documentos em que se fundamente e firmada pelo interessado, seu representante legal ou mandatário com poderes expressos. | Art. 132.  Efetuada a intimação na primeira instancia, começa a fluir o prazo para a apresentação de defesa, a ser apresentada por escrito e dirigida ao órgão da SUSEP responsável pelo julgamento do processo administrativo sancionador.  Parágrafo único.  A manifestação deve ser instruída com os documentos em que se fundamente e firmada pelo interessado, seu representante legal ou mandatário com poderes expressos. | Redação da atual Resolução CNSP mantida. |
| Art. 124. O prazo para apresentação de defesa será de trinta dias, contados da data do recebimento da intimação, da ciência nos autos ou da publicação do edital.  Parágrafo único. Na fluência do prazo para apresentação de defesa, é facultado o exame, a vista ou a extração de cópias de peças dos autos, na forma da legislação, durante o expediente normal, no local designado na intimação. | Art. 133.  O prazo para apresentação de defesa será de trinta dias após efetuada a intimação, nos termos do art. 120 desta Resolução, contados da data do recebimento da intimação, da ciência nos autos ou da publicação do edital.  Parágrafo único.  Na fluência do prazo para apresentação de defesa, é facultado o exame, a vista ou a extração de cópias de peças dos autos, na forma da legislação, durante o expediente normal, no local e na forma designados na intimação. | Redação da atual Resolução CNSP mantida. |
| Art. 125. Decorrido o prazo para apresentação de defesa, com ou sem manifestação do interessado, o servidor responsável pela instrução do processo elaborará relatório circunstanciado.  § 1º O servidor responsável pela instrução poderá, antes de elaborar relatório de que trata o caput, solicitar audiência ou manifestação do setor técnico cuja área de atuação seja afeta aos indícios da irregularidade de que trata o processo.  § 2º Havendo orientação jurídica anterior sobre a questão debatida no processo, firmada em parecer da Procuradoria Federal junto à Susep e acatada pelo Conselho Diretor da Susep como parecer de orientação, que deverá ser citado e juntado por cópia, os autos serão encaminhados para decisão do órgão responsável pelo julgamento, dispensando a remessa, em todos os casos, à Procuradoria Federal junto à Susep. *(Parágrafo alterado pela Resolução CNSP nº 313/2014)*  § 3º Os autos serão remetidos à Procuradoria Federal junto à Susep para análise jurídica somente nas hipóteses de julgamentos sujeitos à confirmação da decisão pelo Conselho Diretor da Susep, na forma prevista no artigo 127, bem como sempre que houver dúvida de natureza jurídica a ser enfrentada. *(Parágrafo alterado pela Resolução CNSP nº 313/2014)*  § 4º Após sua manifestação, a Procuradoria encaminhará os autos ao órgão responsável pelo julgamento do processo. § 5 o No caso de diligência que exija nova manifestação dos interessados, estes serão intimados para produzi-la no prazo de dez dias. | Art. 134.  Decorrido o prazo para apresentação de defesa, com ou sem manifestação do interessado, o servidor responsável pela instrução do processo elaborará relatório circunstanciado.  § 1º  O servidor responsável pela instrução poderá, antes de elaborar relatório de que trata o**caput,** solicitar audiência ou manifestação do setor técnico cuja área de atuação seja afeta aos indícios da irregularidade de que trata o processo.  § 2º  A área responsável pela proposição da instauração do processo administrativo sancionador poderá, de ofício, se manifestar sobre a defesa apresentada, se entender que há esclarecimentos ou considerações relevantes que deva fazer em face da referida manifestação, devendo o interessado ser intimado somente nos casos em que houver alteração do auto de infração ou da representação.  § 3º  Havendo orientação jurídica anterior sobre a questão debatida no processo, firmada em parecer da Procuradoria Federal junto à SUSEP e acatada pelo Conselho Diretor da SUSEP como parecer de orientação, que deverá ser citado e juntado por cópia, os autos serão encaminhados para decisão do órgão responsável pelo julgamento, dispensando a remessa, em todos os casos, à Procuradoria Federal junto à SUSEP.  § 4º  Os autos serão remetidos à Procuradoria Federal junto à SUSEP para análise jurídica somente nas hipóteses de julgamentos sujeitos à confirmação da decisão pelo Conselho Diretor da SUSEP, na forma prevista no art. 137, bem como sempre que houver dúvida de natureza jurídica a ser enfrentada.  § 5º  Após sua manifestação, a Procuradoria encaminhará os autos ao órgão responsável pelo julgamento do processo.  § 6º  No caso de diligência que exija nova manifestação dos interessados, estes serão intimados para produzi-la no prazo de dez dias. | 1 - Os documentos 0742267, 0742271 e 0728827, quanto à inclusão do §2º, entendem que deve haver nova intimação do acusado sempre que houver nova manifestação da SUSEP ou, pelo menos, quando houver alteração da peça acusatória.  Considerações: Nesse sentido, manifestou-se concordância com a redação proposta pela Comissão de Direito Securitário da OAB/SP (0742271) no sentido de que a desnecessidade de nova intimação do acusado só deve ocorrer nos casos em que não houver alteração do Auto de Infração ou da Representação.  Quanto às demais sugestões que afirmam haver a necessidade de nova intimação a cada nova manifestação técnica, entendo que tais sugestões estão em desacordo com a lógica do processo administrativo sancionador, já que, cada vez que o acusado se manifesta, a Autarquia tem o dever de realizar a análise técnica das alegações apresentadas (o que pode envolver diversas áreas da SUSEP), não havendo sentido que o acusado seja intimado a cada análise que a Autarquia faz das manifestações do acusado.  É importante ressaltar, entretanto, que, caso haja modificação da peça acusatória ou juntada de novos documentos de prova, por óbvio, o acusado será intimado para manifestar-se, garantindo-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório.  A inclusão do referido parágrafo busca, unicamente, dar maior agilidade ao processo, evitando que o órgão julgador tenha que solicitar a manifestação das áreas técnicas, podendo essas já se manifestarem sempre que entenderem necessário. |
|  | **Seção VII**  **Das Medidas Cautelares**    Art. 135.  Antes da instauração ou durante a tramitação do processo administrativo sancionador, quando estiverem presentes os requisitos de verossimilhança das alegações e do perigo de demora, o Conselho Diretor da SUSEP poderá, desde que de forma motivada, cautelarmente:  I - determinar o afastamento de administradores, de membros da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria ou de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituição cuja atividade esteja elencada no **caput** ou nos parágrafos do art. 1º desta Resolução;  II - impedir que o investigado atue - em nome próprio ou como mandatário ou preposto - como administrador ou como membro da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria ou de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituição cuja atividade esteja elencada no**caput**ou nos §§ 1º e 2º do art. 1º desta Resolução;  III – suspender ou impor restrições à realização de atividades ou à operação em ramos, grupos de ramos, planos ou modalidades à pessoa mencionada no**caput** ou nos §§ 1º e 2º do art. 1º desta Resolução;  IV - determinar à entidade supervisionada a substituição do auditor independente ou da sociedade responsável pela auditoria contábil ou atuarial; e  V - adotar quaisquer outras providências acautelatórias que entender necessárias para proteção ao bem jurídico tutelado.  § 1º  Desde que o processo administrativo sancionador seja instaurado no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados da data da intimação da decisão cautelar, as medidas mencionadas neste artigo conservarão sua eficácia até decisão definitiva do processo, podendo ser revistas, de ofício ou a requerimento do interessado, se cessarem as circunstâncias que as determinaram.  § 2º  Na hipótese de não ser instaurado o processo administrativo sancionador no prazo previsto no § 1º deste artigo, as medidas cautelares em vigor serão automaticamente revogadas.  § 3º  A decisão cautelar estará sujeita a impugnação, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, a ser apreciada pelo Conselho Diretor da SUSEP, o qual, poderá, ainda, havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, atender pedido de efeito suspensivo.  § 4º  Os processos administrativos sancionadores que forem objeto de medida acautelatória terão prioridade de tramitação. | 1 - O documento 0742271 apresentou sugestão de:  a)  exclusão do inciso V do artigo 125-A por gerar insegurança jurídica;  b) alteração do §3° do artigo 125-A no sentido de estipular um prazo para que o Conselho Diretor se manifeste sobre a impugnação  c) fixação de prazo definido para julgamento de primeira instância nos casos de medida cautelar.  Considerações: Quanto ao item "a" entendeu-se que a proposta de inclusão do inciso V é necessária para garantir o correto poder-dever atribuído à SUSEP pelo artigo 36 do Decreto-Lei n° 73/1966 como fiscalizador do mercado de seguros. Isso porque uma norma não é capaz de prever todas as medidas que podem se fazer necessárias para garantir a eficácia do processo administrativo sancionador e da penalidade que poderá ser aplicada ao final, já que também não é possível prever todas as consequências possíveis em face de uma conduta irregular. Por tais razões, deixo de acatar a sugestão.  Quanto ao item "b", entendeu que tal previsão é desnecessária, tendo em vista que o §4° já prevê que os processos administrativos sancionadores que forem objeto de medida acautelatória terão prioridade na tramitação, não sendo viável que haja um prazo engessado para tal, sem considerar as demais prioridades da pauta de julgamento do Conselho Diretor que não se restringem aos processos administrativos sancionadores.  Quanto ao item "c", da mesma forma que no parágrafo anterior, entendo que tal previsão é desnecessária, tendo em vista que o §4° já prevê que os processos administrativos sancionadores que forem objeto de medida acautelatória terão prioridade na tramitação.  2 - O documento 0728827 também apresentou sugestão no sentido de se possibilitar a interposição de recurso ao CRSNSP logo após a decisão sobre a impugnação, o que está tratado no artigo 139 da Minuta.  3 - Além disso, o referido documento também sugeriu alteração no inciso III que também foi objeto de tratamento no item 2.4 referente ao artigo 2º da Minuta.  4 – Por fim, o documento também sugeriu a alteração no caput do artigo 135 no sentido de que seja incluído os termos "desde que de forma motivada".  Considerações: Neste ponto, entendeu-se que tal inclusão seria desnecessária, tendo em vista a obrigação legal da Administração Pública de motivar seus atos. Por óbvio, uma medida tão severa como a cautelar não pode deixar de ser motivada. No entanto, para deixar claro tal necessidade, acatou-se a sugestão para incluir tais termos no caput do artigo 135.  5 - O documento 0742281 também apresentou sugestão no sentido de se possibilitar a interposição de recurso ao CRSNSP logo após a decisão sobre a impugnação, o que, como dito, foi tratado no artigo 139.  6 - O documento 0742277 sugeriu não disciplinar a medida cautelar, pelas razões expostas na referida manifestação.  Considerações: É importante regulamentar a medida cautelar no âmbito da CNSP, na medida em que tal instituto já está previsto na Lei n° 9.784/1999 e nunca foi regulamentada. Assim, a regulamentação de tal instituto tem por objetivo dar maior segurança jurídica aos supervisionados, na medida em que terão conhecimento dos procedimentos e requisitos para deferimento de medida cautelar pelo Conselho Diretor da Susep.  7 – Na revisão da minuta pós retirada de pauta do CNSP, houve também melhoria redacional no §1º sem alteração de conteúdo. |
| **Seção VII**  **Do Julgamento em Primeira Instância**  Art. 126. A decisão de primeira instância deverá conter:  I – o relatório do processo;  II – os fundamentos de fato e de direito;  III – a conclusão, com as disposições legais em que se baseia;  IV – as sanções administrativas impostas, se for o caso, expondo as circunstâncias consideradas para dosimetria e fixação da pena; e  V – a determinação para cumprimento de obrigações contratuais, se for o caso, com fixação do respectivo prazo. | **Seção VIII**  **Do Julgamento em Primeira Instância**    Art. 136.  A decisão de primeira instância deverá conter:  I - o relatório do processo;  II - os fundamentos de fato e de direito;  III - a conclusão, com as disposições legais em que se baseia;  IV - as sanções administrativas impostas, se for o caso, expondo as circunstâncias consideradas para dosimetria e fixação da pena; e  V - a determinação para cumprimento de obrigações contratuais, se for o caso, com fixação do respectivo prazo. | Redação da atual Resolução CNSP mantida. |
| Art. 127. Ficam sujeitas à confirmação pelo Conselho Diretor da SUSEP, independentemente de nova intimação do interessado, as decisões que resultem nas seguintes sanções:  I - multa igual ou superior a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);  II - suspensão do exercício de atividade ou profissão;  III - suspensão para atuação em um ou mais ramos de seguro ou resseguro, por um período máximo de três anos;  IV – inabilitação para o exercício de cargo ou função;  V – cancelamento de registro; e VI - cassação da autorização para operação ou funcionamento.  § 1º Os processos serão relatados pelo diretor de fiscalização, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o relatório e emitir voto, admitida a prorrogação justificada por igual período.  § 2º A apresentação prévia do relatório e do voto dispensa exposição oral quando não houver dúvida ou divergência no âmbito do Conselho Diretor.  § 3º O relator ou o Conselho Diretor poderá, a qualquer momento, deliberar pela realização de diligências.  § 4º É facultado a qualquer integrante do Conselho Diretor e a Procuradoria Federal junto à SUSEP, após o voto do relator, pedir vista dos autos.  § 5º A vista dos autos, pelo tempo fixado pelo Superintendente, suspende o julgamento do processo.  § 6º Concluída a votação, os demais integrantes do Conselho Diretor da SUSEP poderão fundamentar seus votos por escrito no prazo de cinco dias. | Art. 137.  Ficam sujeitas à confirmação pelo Conselho Diretor da SUSEP, independentemente de nova intimação do interessado, as decisões que resultem nas seguintes sanções:  I - multa igual ou superior a R$ 700.000,00 (setecentos mil reais), exceto as aplicadas com base nos arts. 18 ou 19 desta Resolução;  II – suspensão do exercício de atividade ou profissão;  III – suspensão para atuação em 1 (um) ou mais ramos, no caso de operações de seguro, e em 1 (um) ou mais grupos de ramos, no caso de operações de resseguro;  IV - suspensão para atuação em 1 (uma) ou mais modalidades de títulos de capitalização;  V – inabilitação para o exercício de cargo ou função;  VI – cancelamento de registro; e  VII - cassação da autorização para operação ou funcionamento.  § 1º  Os processos serão encaminhados à Diretoria a qual estiver subordinada a área responsável pelo julgamento de processos administrativos sancionadores, para elaborar o relatório e emitir voto no prazo de 30 (trinta) dias, admitida prorrogação justificada.  § 2º  A apresentação prévia do relatório e do voto dispensa exposição oral quando não houver dúvida ou divergência no âmbito do Conselho Diretor.  § 3º  O relator ou o Conselho Diretor poderá, a qualquer momento, deliberar pela realização de diligências.  § 4º  É facultado a qualquer integrante do Conselho Diretor e à Procuradoria Federal junto à SUSEP, após o voto do relator, pedir vista dos autos.  § 5º  A vista dos autos, pelo tempo fixado pelo Superintendente, suspende o julgamento do processo.  § 6º  Concluída a votação, os demais integrantes do Conselho Diretor da SUSEP poderão fundamentar seus votos por escrito no prazo de cinco dias. | 1 - O documento 0728827 sugeriu a manutenção da competência do Conselho Diretor para confirmar decisões acima de 200 mil reais e propôs alteração nos incisos III, IV e V do artigo 127.  Considerações: Com relação ao primeiro ponto, a necessidade de confirmação das decisões do órgão julgador pelo Conselho Diretor nos casos de aplicação de multas acima de 200 mil reais foi uma inovação trazida pela Resolução CNSP n° 243/2011 no intuito de dar conhecimento ao Conselho Diretor da SUSEP sobre os casos de cometimento de infrações mais graves. Com o aumento do valor das multas, entendeu-se ser necessária, também, a revisão dos processos a serem submetidos ao Conselho.  Além disso, também não se acatou a sugestão de alteração dos incisos III e IV pelas razões expostas no item 2.4 referente ao artigo 2º e nem a sugestão de alteração do inciso V por entender ser desnecessário repetir toda a redação contida no artigo 2°. |
| Art. 128. Proferida a decisão e, sendo o caso, após a sua confirmação pelo Conselho Diretor, o interessado dela será intimado.  Parágrafo único. Em caso de decisão que cominer sanção pecuniária, deverá ser anexada à intimação Guia de Recolhimento da União – GRU, previamente preenchida, para pagamento em rede bancária do respectivo valor. | Art. 138.  Proferida a decisão e, sendo o caso, após a sua confirmação pelo Conselho Diretor, o interessado dela será intimado.  Parágrafo único.  Em caso de decisão que aplicar sanção pecuniária, deverá ser anexada à intimação Guia de Recolhimento da União – GRU, previamente preenchida, para pagamento em rede bancária do respectivo valor. | Ajuste redacional. |
| **Seção VIII**  **Do Recurso**  Art. 129. Da decisão de primeira instância caberá recurso, total ou parcial, ao CRSNSP, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência efetiva ou da divulgação oficial da decisão recorrida.  § 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à instância superior.  § 2º O recurso será recebido e apreciado com efeito suspensivo, nos limites do pedido. § 3 o Caso o interessado apresente novos elementos probatórios, a SUSEP reapreciará a matéria. | **Seção IX**  **Do Recurso**    Art. 139.  Da decisão condenatória de mérito em primeira instância caberá recurso, total ou parcial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência efetiva ou da divulgação oficial da decisão recorrida.  § 1º  A petição recursal deverá ser apresentada à Superintendência de Seguros Privados e ser dirigida e encaminhada à instância superior competente para o julgamento do recurso.  § 2º  A legitimidade para recorrer é exclusiva daqueles que tiverem a obrigação de cumprir a sanção aplicada.  § 3º  As medidas cautelares em vigor não são alcançadas por preclusão decorrente de decisão de mérito em primeira instância e, uma vez vencida a impugnação prevista no §3º do art. 135 desta Resolução, somente poderão ser apreciadas em preliminar de recurso de que trata o **caput**.  § 4º  O recurso será recebido e apreciado, em regra, com efeito suspensivo, exceto nas hipóteses de preliminar de recurso em face de cautelares em vigor, caso em que será recebido, nesta parte, sem efeito suspensivo.  § 5º   Ao receber o recurso, o órgão recursal poderá suspender medida cautelar em vigor, mediante decisão colegiada e fundamentada que aborde todas as questões que embasaram a decisão acautelatória. | 1 - Os documentos 0728827 e 0742281 propuseram alterações no referido artigo no sentido de se permitir recurso ao CRSNSP e ao CRSFN em face de medidas acautelatórias aplicadas pelo Conselho Diretor logo após a decisão e não somente como preliminar de recurso após o julgamento de mérito.  Considerações: Neste ponto, entendeu-se que não há qualquer ilegalidade no procedimento proposto, tendo em vista o poder de polícia inerente às atribuições da Autarquia e a garantia do interessado em interpor recurso após a decisão de mérito. Ainda é importante ressaltar que a minuta posta em consulta pública foi enviada à PF-SUSEP que entendeu pela legalidade da alteração aqui proposta. Por essas razões, as sugestões não foram acatadas.  2 - Além disso, o documento 0742281 ainda propôs algumas alterações pontuais para: a) alterar o termo “deferida” para “em vigor” nos §§ 3° e 4°; b) alterar o termo “CRSNSP” do § 4° para “órgão recursal” no sentido de incluir o CRSFN e excluir o termo CRSNSP no caput pelas mesmas razões e c) inclusão de um novo parágrafo prevendo a legitimidade para recorrer.  Considerações: Quanto aos itens "a", "b" e "c", as sugestões apresentadas foram acatadas, pelos seus próprios fundamentos.  Especificamente quanto ao item "c", a proposta é de que a legitimidade para recorrer seja exclusiva daqueles que tiverem a obrigação de cumprir a sanção aplicada.  3 - Ainda sobre a legitimidade para recorrer, o documento 0742290 sugeriu a inclusão de possibilidade de interposição de recurso pelo órgão responsável pela instauração do PAS.  Considerações: Neste ponto, em que pese a sugestão apresentada, o Decreto-Lei n° 73/1966, bem como a Lei Complementar n° 109/2001 não contemplam a possibilidade de interposição de recurso pela área responsável pela instauração do processo administrativo sancionador.  A previsão de recurso administrativo está contida no §2° do artigo 108 do Decreto-Lei e no §2° do artigo 65 da Lei Complementar que preveem que das decisões do órgão fiscalizador caberá recurso ao órgão competente.  Dessa forma, entendo que o arcabouço legal considera o julgamento de primeira instância (seja no âmbito da CGJUL, seja no âmbito do Conselho Diretor da SUSEP), como a decisão final do órgão fiscalizador como um todo, não havendo autorização legal de que uma área do órgão fiscalizador recorra ao CRSNSP quando discordar do julgamento.  4 - O documento 0742277 propôs a manutenção da atual redação do artigo por ser contrário à previsão dos procedimentos relativos à medida cautelar. Deixo de acatar a sugestão, pelas razões expostas no artigo 135 da Minuta.  5 – Por fim, na revisão da minuta, pós retirada de pauta do CNSP, foi excluído o §6º por entender ser desnecessária tal previsão, tendo em vista que, caso o interessado apresente novos elementos probatórios somente após o julgamento de primeira instância, estes serão apreciados pela segunda instância, seguindo o rito processual recursal. |
| Art. 130. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar ou anular, total ou parcialmente, a decisão recorrida, nos limites do pedido formulado no recurso.  Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão. | Art. 140.  O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar ou anular, total ou parcialmente, a decisão recorrida, nos limites do pedido formulado no recurso, sem prejuízo das questões de ordem pública, que devem ser declaradas de ofício.  Parágrafo único.  Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão. | 1 – O documento 0742281 sugeriu alteração do artigo 130 da atual resolução (artigo 140 da Minuta) para incluir as questões de ordem púbica que devem ser declaradas de ofício.  Considerações: a sugestão foi parcialmente acatada para deixar expressa a possibilidade de declarações de ofício das questões de ordem pública pelo CRSNSP/CRSFN. |
| Art. 131. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.  § 1º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção. *(Parágrafo renumerado pela Resolução CNSP nº 293/2013).*  § 2º O pedido de revisão deverá ser formulado em peça própria, instruído com os documentos necessários à sua apreciação, ficando a Susep autorizada a editar normas complementares ao estabelecimento do pedido de revisão. *(Parágrafo incluído pela Resolução CNSP nº 293/2013).* | **Seção X**  **Da Revisão**    Art. 141.  Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.  Parágrafo único.  A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão. | 1 – O documento 0742281 sugeriu a incorporação da Circular SUSEP 536/2016 à Resolução CNSP n° 243/2011.  Considerações: A sugestão foi acatada e consolidada na Minuta de Resolução por entender que, de fato, uma Circular SUSEP não tem competência para vincular o CRSNSP e o CRSFN. Como o pedido de incorporação da referida Circular foi feita pela própria Presidência dos referidos Conselhos, entendo que a unificação de procedimento nos órgãos irá facilitar o pedido de revisão pelo interessado. |
|  | Art. 142.  O pedido de revisão deverá ser formulado em peça própria, devendo ser dirigido à mesma autoridade julgadora que proferiu a decisão definitiva em face da qual o pedido é realizado.  Parágrafo único.  Quando o pedido de revisão se referir à decisão proferida no âmbito do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização - CRSNSP ou do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a SUSEP deverá encaminhar o pedido ao órgão competente sem realizar juízo quanto à sua admissibilidade. | Vide sugestão acatada contida no artigo 141 da Minuta. |
|  | Art. 143.  O pedido de revisão não suspende os efeitos da decisão e não impede o exercício de atos executivos.  Parágrafo único.  O pedido de revisão será autuado em um novo processo e, após apreciado pela autoridade julgadora, deverá ser relacionado ao processo principal. | Vide sugestão acatada contida no artigo 141 da Minuta. |
|  | Art. 144.  O pedido de revisão será instruído, obrigatoriamente, com cópia da decisão em face da qual o pedido foi realizado, da peça de instauração do processo administrativo sancionador, da defesa, quando oferecida, dos pareceres técnicos e jurídicos, despachos e votos que embasaram a referida decisão.  § 1º  Caso a autoridade julgadora entenda necessário, o requerente será intimado para, no prazo de dez dias, promover a juntada de outras peças relevantes à apreciação do pedido de revisão.  § 2º  Não será conhecido o pedido de revisão que não contiver as peças consideradas necessárias pela autoridade julgadora para a sua apreciação.  § 3º  Da decisão pelo não conhecimento do pedido de revisão não caberá recurso administrativo. | Vide sugestão acatada contida no artigo 141 da Minuta. |
|  | Art. 145.  Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundada em novos fatos ou circunstâncias relevantes não existentes ou não conhecidas à época do primeiro pedido de revisão formulado. | Vide sugestão acatada contida no artigo 141 da Minuta. |
|  | Art. 146.  No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente. | Vide sugestão acatada contida no artigo 141 da Minuta. |
|  | Art. 147.  Julgada procedente a revisão, a autoridade julgadora poderá reformar a decisão ou anular o processo.  Parágrafo único.  Da revisão não poderá resultar agravamento da sanção. | Vide sugestão acatada contida no artigo 141 da Minuta. |
| Art. 132. São definitivas as decisões:  I – de primeira instância, quando expirado o prazo para o recurso, sem que este tenha sido interposto; e  II – de segunda e última instância.  Parágrafo único. São também definitivas as decisões na parte que não tenha sido objeto de recurso. | **Seção XI**  **Da Definitividade das Decisões**    Art. 148.  São consideradas definitivas as decisões de primeira e de segunda instâncias:  I - no dia seguinte à expiração do prazo para recurso, sem que este tenha sido interposto; e  II - no dia seguinte à publicização da decisão ou da intimação do interessado para conhecimento da decisão, o que ocorrer primeiro, quando esta for irrecorrível.  Parágrafo único.  São também definitivas as decisões na parte que não tenha sido objeto de recurso. | 1 – O documento 0742281 sugeriu uma definição do momento em que ocorre o trânsito em julgado quando há decisão de segunda instância.  Considerações: entendeu-se ser pertinente a sugestão proposta de definir a data em que ocorre o trânsito em julgado administrativo, razão pela qual a sugestão foi parcialmente acatada, nos termos da proposta de Minuta. |
| **Seção IX**  **Das Nulidades**  Art. 133. São nulos:  I – os atos praticados por servidor ou órgão incompetente;  II – os atos praticados e as decisões proferidas com prejuízo ao direito de defesa;  III – as decisões não fundamentadas; e  IV – o auto de infração, a representação e a denúncia que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.  § 1º Sempre que a denúncia ou a representação não oferecer indícios suficientes de materialidade e autoria, caberá à administração notificar o denunciante para que ofereça elementos complementares ou atuar de ofício em busca de provas suficientes.  § 2º Se, observado o parágrafo anterior, a denúncia não estiver apta a instaurar inquérito administrativo ou processo administrativo sancionador, deverá ser arquivada, por meio de despacho fundamentado da autoridade superior àquela competente para propor o regime repressivo. *(Parágrafo alterado pela Resolução CNSP nº 293/2013).* | **Seção XII**  **Das Nulidades**    Art. 149.  São nulos:  I - os atos praticados por servidor ou órgão incompetente;  II - os atos praticados e as decisões proferidas com prejuízo ao direito de defesa;  III - as decisões não fundamentadas; e  IV - o auto de infração, a representação e a denúncia que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator. | Considerações: Revogação dos §§1° e 2° do artigo 149 da Minuta, tendo em vista que os procedimentos para instauração da denúncia já estão sendo tratados no processo 15414.632918/2019-46, conforme, inclusive, consta no artigo 106 da Minuta de Resolução aqui proposta.  Além disso, é importante ressaltar que os parágrafos tratam de procedimentos de instauração de processo administrativo sancionador, não havendo sentido no fato de eles estarem na seção sobre "nulidades", que, por sua vez, encontra-se dentro do capítulo "do Processo Administrativo Sancionador". |
| Art. 134. A nulidade será declarada unicamente se não for possível suprir a falta pela retificação ou complementação do ato e, neste caso, deverá ser justificada, nos autos, pelo servidor responsável pela identificação do ato processual nulo ou anulável. | Art. 150.  A nulidade será declarada unicamente se não for possível suprir a falta pela retificação ou complementação do ato e, neste caso, deverá ser justificada, nos autos, pelo servidor responsável pela identificação do ato processual nulo ou anulável. | Redação da atual Resolução CNSP mantida. |
| Art. 135. As irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade, desde que haja, no processo, elementos que permitam saná-las sem cerceamento do direito de defesa. | Art. 151.  As irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade, desde que haja, no processo, elementos que permitam saná-las sem cerceamento do direito de defesa. | Redação da atual Resolução CNSP mantida. |
| Art. 136. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou que dele sejam conseqüência. | Art. 152.  A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou que dele sejam consequência. | Redação da atual Resolução CNSP mantida. |
| Art. 137. A nulidade será declarada, de ofício ou a requerimento do interessado, pelo chefe de órgão competente da SUSEP ou pelo seu Conselho Diretor.  Parágrafo único. A autoridade que declarar a nulidade deve mencionar a que atos ela se estende, determinando, se for o caso, a repetição dos atos nulos e a retificação ou complementação dos demais. | Art. 153.  A nulidade será declarada, de ofício ou a requerimento do interessado, pelo chefe de unidade competente da SUSEP ou pelo seu Conselho Diretor.  Parágrafo único.  A autoridade que declarar a nulidade deve mencionar a que atos ela se estende, determinando, se for o caso, a repetição dos atos nulos e a retificação ou complementação dos demais. | Redação da atual Resolução CNSP mantida. |
| Art. 138. A nulidade não aproveita àquele que lhe houver dado causa. | Art. 154.  A nulidade não aproveita àquele que lhe houver dado causa. | Redação da atual Resolução CNSP mantida. |
| **Seção X**  **Dos Prazos**  Art. 139. Os prazos serão:  I – de dez dias para:  a) atos de simples anotação, encaminhamento ou remessa a outro órgão da SUSEP;  b) lavratura de termo que não implique diligência; c) preparo de expedientes necessários ao andamento do feito;  d) abertura do processo sancionador originado de auto de infração, contados da data da lavratura;  e) lavratura do termo de julgamento;  f) intimação ao interessado da decisão proferida;  g) remessa dos autos ao Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Complementar Aberta e de Capitalização - CRSNSP, quando houver a interposição de recurso;  h) entrega do comprovante de pagamento da multa ao setor competente;  i) cumprimento de exigências;  j) efetivação de diligências; e  k) fundamentação de voto, após a conclusão da votação do pedido de vista.  II – de quinze dias para:  a) emissão de pareceres técnicos e relatórios de instrução.  III - de trinta dias para:  a) elaboração de relatório e voto por parte do relator;  b) pagamento de multa;  c) interposição de recurso; e  d) apresentação de defesa.  § 1º No prazo de 30 dias após a ciência da decisão condenatória os interessados poderão pagar a multa aplicada com desconto de 25% (vinte e cinco por cento).  § 2º O pagamento da multa na forma do artigo anterior representa renúncia ou desistência do recurso interposto.  § 3º Os prazos para interposição de recurso e de pagamento da multa com desconto são autônomos. | **Seção XIII**  **Dos Prazos**    Art. 155.  Os prazos serão:  I - de dez dias para:  a) atos de simples anotação, encaminhamento ou remessa a outro órgão da SUSEP;  b) lavratura de termo que não implique diligência;  c) preparo de expedientes necessários ao andamento do feito;  d) abertura do processo sancionador originado de auto de infração, contados da data da lavratura;  e) lavratura do termo de julgamento;  f) intimação ao interessado da decisão proferida;  g) remessa dos autos ao Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Complementar Aberta e de Capitalização - CRSNSP, quando houver a interposição de recurso;  h) entrega do comprovante de pagamento da multa ao setor competente;  i) cumprimento de exigências;  j) efetivação de diligências; e  k) fundamentação de voto, após a conclusão da votação do pedido de vista.  II - de quinze dias para emissão de pareceres técnicos e relatórios de instrução.  III - de trinta dias para:  a) elaboração de relatório e voto por parte do relator;  b) pagamento de multa;  c) interposição de recurso; e  d) apresentação de defesa.  § 1º  No prazo de 30 dias após a ciência da decisão condenatória os interessados poderão pagar a multa aplicada com desconto de 25% (vinte e cinco por cento).  § 2º  O pagamento da multa na forma do parágrafo anterior representa renúncia ou desistência do recurso interposto.  § 3º  Os prazos para interposição de recurso e de pagamento da multa com desconto são autônomos. | Ajuste redacional no inciso II. |
| Art. 140. Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se de sua contagem a data de início e incluindo-se a de vencimento.  § 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal.  § 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.  § 3º Ocorrerá a preclusão se o interessado, no prazo fixado, não exercer o seu direito ou não cumprir exigência que lhe seja formulada.  § 4º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem. | Art. 156.  Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se de sua contagem a data de início e incluindo-se a de vencimento.  § 1º  Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal.  § 2º  Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.  § 3º  Ocorrerá a preclusão se o interessado, no prazo fixado, não exercer o seu direito ou não cumprir exigência que lhe seja formulada.  § 4º  Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem. | Redação da atual Resolução CNSP mantida. |
| Art. 141. Contam-se os prazos:  I – para os servidores, chefes, coordenadores, coordenadores-gerais, diretores e Superintendente, a partir do efetivo recebimento dos autos ou, estando estes em seu poder, da data em que se houver concluído o ato processual anterior ou expirado seu prazo; e  II – para os interessados, a partir da data da intimação ou, se a esta se anteciparem, da data em que tomarem, por qualquer meio, ciência do ato. | Art. 157.  Contam-se os prazos:  I - para os servidores, chefes, coordenadores, coordenadores-gerais, diretores e Superintendente, a partir do efetivo recebimento dos autos ou, estando estes em seu poder, da data em que se houver concluído o ato processual anterior ou expirado seu prazo; e  II - para os interessados, a partir da data da intimação ou, se a esta se anteciparem, da data em que tomarem, por qualquer meio, ciência do ato. | Redação da atual Resolução CNSP mantida. |
| Art. 142. Quando o servidor exceder qualquer dos prazos por necessidade, interesse da Administração, complexidade da matéria ou por motivo de força maior, deverá justificar o fato em sua manifestação. | Art. 158.  Quando o servidor exceder qualquer dos prazos por necessidade, interesse da Administração, complexidade da matéria ou por motivo de força maior, deverá justificar o fato em sua manifestação. | Redação da atual Resolução CNSP mantida. |
| **Seção XI**  **Da Suspensão do Processo**  Art. 143. O processo poderá ser suspenso por decisão fundamentada do órgão responsável pelo seu julgamento na SUSEP ou do Poder Judiciário.  § 1º Ressalvados os casos de termo de compromisso de ajustamento de conduta e de decisão judicial, o prazo de suspensão não poderá exceder 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual o processo retomará o seu curso.  § 2º Em qualquer circunstância, a suspensão do processo deverá ser formalizada nos autos mediante juntada da decisão que a determina. | **Seção XIV**  **Da Suspensão do Processo**    Art. 159.  O processo poderá ser suspenso por decisão fundamentada do órgão responsável pelo seu julgamento na SUSEP ou do Poder Judiciário.  § 1º  Ressalvados os casos de termo de compromisso de ajustamento de conduta e de decisão judicial, o prazo de suspensão não poderá exceder 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual o processo retomará o seu curso.  § 2º  Em qualquer circunstância, a suspensão do processo deverá ser formalizada nos autos mediante juntada da decisão que a determina. | Redação da atual Resolução CNSP mantida. |
| Art. 144. A SUSEP poderá suspender o processo administrativo instaurado, em qualquer fase, mediante acordo constante de termo de compromisso de ajustamento de conduta. | Art. 160.  A SUSEP poderá suspender o processo administrativo instaurado, em qualquer fase que preceda a tomada de decisão de primeira instância, mediante acordo constante de termo de compromisso de ajustamento de conduta. | Na revisão da minuta, após retirada de pauta do CNSP, o artigo 160 foi alterado com o objetivo trazer para a Resolução CNSP a previsão já contida no artigo 6º da Circular SUSEP n° 547/2017, que permite a celebração de TCAC somente nos casos em que ainda não há julgamento em primeira instância do processo administrativo sancionador, para aplicação tanto pela SUSEP quanto pelo CRSNSP. |
| Art. 145. O ingresso do interessado em juízo não suspenderá o andamento do processo, nem o seu julgamento, salvo se houver decisão judicial que determine a suspensão.  Parágrafo único. Se a determinação judicial de suspensão do processo não se referir aos atos de pesquisa ou preparatórios para a autuação, estes continuarão a ser praticados. | Art. 161.  O ingresso do interessado em juízo não suspenderá o andamento do processo, nem o seu julgamento, salvo se houver decisão judicial que determine a suspensão.  Parágrafo único.  Se a determinação judicial de suspensão do processo não se referir aos atos de pesquisa ou preparatórios para a autuação, estes continuarão a ser praticados. | Redação da atual Resolução CNSP mantida. |
| **CAPÍTULO VIII**  **DAS ENTIDADES AUTORREGULADORAS**  Art. 146. As entidades autorreguladoras poderão estabelecer normas de conduta e aplicar a seus membros penalidades, de natureza privada, nos termos do estatuto.  § 1º As entidades autorreguladoras poderão aplicar, desde que previstas em suas normas, estabelecidas voluntariamente, as penalidades de multa, suspensão do exercício de atividade ou profissão ou de cancelamento de registro, dentre outras.  § 2º As entidades autorreguladoras, na hipótese do parágrafo anterior, punirão os corretores e seus prepostos por fatos ocorridos durante o período de vinculação à entidade, ainda que sejam dela excluídos ou voluntariamente desfiliados.  § 3º As entidades autorreguladoras observarão os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da economia processual, da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo como referência as regras processuais estabelecidas pelo CNSP, pela SUSEP e aquelas previstas na legislação federal para o processo administrativo sancionador.  § 4º Das decisões proferidas por entidades autorreguladoras não cabe recurso à SUSEP ou ao Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta – CRSNSP.  § 5º A SUSEP poderá anular as decisões proferidas na autorregulação sempre que entender violados os direitos ao devido processo legal, ao contraditório ou à ampla defesa ou quando a sanção aplicada for manifestamente inadequada ou desproporcional.  § 6º Ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo anterior, a condenação no âmbito da autorregulação será considerada para fins de antecedentes e, quando definitiva, para caracterização da reincidência.  § 7º Os valores recolhidos a título de multa, na forma deste artigo, constituem receita das entidades autorreguladoras. | **CAPÍTULO VIII**  **DAS ENTIDADES AUTORREGULADORAS**    Art. 162.  As entidades autorreguladoras poderão estabelecer normas de conduta e aplicar a seus membros penalidades, de natureza privada, nos termos do estatuto.  § 1º  As entidades autorreguladoras poderão aplicar, desde que previstas em suas normas, estabelecidas voluntariamente, as penalidades de multa, suspensão do exercício de atividade ou profissão ou de cancelamento de registro, dentre outras.  § 2º  As entidades autorreguladoras, na hipótese do parágrafo anterior, punirão os corretores e seus prepostos por fatos ocorridos durante o período de vinculação à entidade, ainda que sejam dela excluídos ou voluntariamente desfiliados.  § 3º  As entidades autorreguladoras observarão os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da economia processual, da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo como referência as regras processuais estabelecidas pelo CNSP, pela SUSEP e aquelas previstas na legislação federal para o processo administrativo sancionador.  § 4º  Das decisões proferidas por entidades autorreguladoras não cabe recurso à SUSEP, ao Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta – CRSNSP ou ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN.  § 5º  A SUSEP poderá anular as decisões proferidas na autorregulação sempre que entender violados os direitos ao devido processo legal, ao contraditório ou à ampla defesa ou quando a sanção aplicada for manifestamente inadequada ou desproporcional.  § 6º  Ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo anterior, a condenação no âmbito da autorregulação será considerada para fins de antecedentes e, quando definitiva, para caracterização da reincidência.  § 7º  Os valores recolhidos a título de multa, na forma deste artigo, constituem receita das entidades autorreguladoras. | Redação da atual Resolução CNSP mantida. |
| Art. 147. A aplicação de sanção de natureza privada por entidade autorreguladora não exclui a atuação da SUSEP, que em processo próprio poderá aplicar sanções administrativas, sempre que entender insuficiente ou inadequada a decisão proferida no âmbito da autorregulação.  Parágrafo único. Ao julgar processo sancionador que tenha por objeto violação às normas do mercado de corretagem, a SUSEP considerará, para fins de dosimetria da pena e em atenção ao princípio da proporcionalidade, as sanções aplicadas no âmbito da autorregulação. | Art. 163.  A aplicação de sanção de natureza privada por entidade autorreguladora não exclui a atuação da SUSEP, que em processo próprio poderá aplicar sanções administrativas, sempre que entender insuficiente ou inadequada a decisão proferida no âmbito da autorregulação.  Parágrafo único.  Ao julgar processo sancionador que tenha por objeto violação às normas do mercado de corretagem, a SUSEP considerará, para fins de dosimetria da pena e em atenção ao princípio da proporcionalidade, as sanções aplicadas no âmbito da autorregulação. | Redação da atual Resolução CNSP mantida. |
| Art. 148 Às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e aos respectivos diretores, conselheiros, ouvidor e seus contratados, aplicam-se as penalidades previstas no art. 2º desta Resolução sempre que, por dolo ou erro grosseiro, descumprirem seus deveres, deixarem de processar e penalizar os membros da entidade, quando devessem fazê-lo, ou ainda quando o fizerem de forma insuficiente ou inadequada, a juízo da SUSEP. | Art. 164.  Às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e aos respectivos diretores, conselheiros, ouvidor e seus contratados, aplicam-se as penalidades previstas no art. 2º desta Resolução sempre que, por dolo ou erro grosseiro, descumprirem seus deveres, deixarem de processar e penalizar os membros da entidade, quando devessem fazê-lo, ou ainda quando o fizerem de forma insuficiente ou inadequada, a juízo da SUSEP. | Redação da atual Resolução CNSP mantida. |
| **CAPÍTULO IX**  **DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**  Art. 149. A SUSEP poderá firmar termo de compromisso de ajustamento de conduta com agentes supervisionados, estabelecendo prazo razoável para sua adequação às normas e demais exigências regulatórias, o qual terá por objeto:  I - a cessação e a correção de atos e situações considerados irregulares pela SUSEP;  II - o cumprimento de obrigações consideradas necessárias pela autarquia;  III - a indenização por prejuízo causado.  § 1º O termo de compromisso a que se refere o caput tem natureza contratual, será firmado pelos compromissários e pelo Superintendente da SUSEP, mediante aprovação prévia pelo Conselho Diretor da autarquia, sob a forma de título executivo extrajudicial.  § 2º O termo de compromisso de ajustamento de conduta, após sua assinatura, será divulgado no endereço eletrônico da Susep. *(Parágrafo alterado pela Resolução CNSP n º 293/2013)*  § 3º O compromisso não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.  § 4º Deverão constar do termo de compromisso metas quantitativas ou qualitativas em prazos definidos, cujo cumprimento será acompanhado pela SUSEP, bem como cláusula penal para a hipótese de seu descumprimento.  § 5º O descumprimento injustificado do termo de compromisso dará ensejo às conseqüências nele previstas, sem prejuízo da abertura ou prosseguimento de processo administrativo sancionador, bem como, se for o caso, na instauração de regime especial. | **CAPÍTULO IX**  **DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**    Art. 165.  A SUSEP poderá firmar termo de compromisso de ajustamento de conduta com agentes supervisionados, até decisão de primeira instância, estabelecendo prazo razoável para sua adequação às normas e demais exigências regulatórias, o qual terá por objeto:  I - a cessação e a correção de atos e situações considerados irregulares pela SUSEP;  II - o cumprimento de obrigações consideradas necessárias pela autarquia; e  III - a indenização por prejuízo causado.  § 1º  O termo de compromisso a que se refere o **caput**tem natureza contratual, será firmado pelos compromissários e pelo Superintendente da SUSEP, mediante aprovação prévia pelo Conselho Diretor da Autarquia, sob a forma de título executivo extrajudicial.  § 2º  O termo de compromisso de ajustamento de conduta, após sua assinatura, será divulgado no endereço eletrônico da SUSEP.  § 3º  O compromisso não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.  § 4º  Deverão constar do termo de compromisso metas quantitativas ou qualitativas em prazos definidos, cujo cumprimento será acompanhado pela SUSEP, bem como cláusula penal para a hipótese de seu descumprimento.  § 5º  O descumprimento injustificado do termo de compromisso dará ensejo às consequências nele previstas, sem prejuízo da abertura ou prosseguimento de processo administrativo sancionador, bem como, se for o caso, na instauração de regime especial. | Na revisão da minuta, após retirada de pauta do CNSP, o artigo 160 foi alterado com o objetivo trazer para a Resolução CNSP a previsão já contida no artigo 6º da Circular SUSEP n° 547/2017, que permite a celebração de TCAC somente nos casos em que ainda não há julgamento em primeira instância do processo administrativo sancionador, para aplicação tanto pela SUSEP quanto pelo CRSNSP. |
| **CAPÍTULO X**  **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**  Art. 150. Os processos administrativos sancionadores abertos antes da instauração do regime de direção fiscal, de intervenção ou de liquidação extrajudicial prosseguirão normalmente até o trânsito em julgado da decisão administrativa.  Parágrafo único. A exeqüibilidade judicial do crédito devidamente constituído será suspensa enquanto perdurar a liquidação extrajudicial. | **CAPÍTULO X**  **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**    Art. 166.  Os processos administrativos sancionadores abertos antes da instauração do regime de direção fiscal, de intervenção ou de liquidação extrajudicial prosseguirão normalmente até o trânsito em julgado da decisão administrativa.  Parágrafo único.  A exequibilidade judicial do crédito devidamente constituído será suspensa enquanto perdurar a liquidação extrajudicial. | Redação da atual Resolução CNSP mantida. |
| Art. 151. Os dispositivos de cunho processual desta Resolução se aplicam a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados. |  | 1 - Os documentos 0742271, 0728827, 0742277 e 0742281 fizeram sugestões de alteração do artigo da proposta de alteração de Resolução CNSP sobre a aplicabilidade das alterações propostas, todos com o objetivo de deixar mais clara as possibilidades e as impossibilidades de aplicação imediata dos dispositivos que forem alterados.  Considerações: Todas as sugestões apresentadas foram consideradas e após submissão à Procuradoria Federal junto à SUSEP, pós retirada da Minuta da sessão do CNSP, a Procuradoria sugeriu (documento 0823752) a exclusão dos artigos que dispunham sobre a matéria, com base no PARECER n. 00028/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal e pelo Advogado-Geral da União (0823753), no sentido da impossibilidade de retroatividade da norma. |
| Art. 152. Aplicam-se as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, às situações não previstas nesta Resolução. | Art. 167.  Aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº 9.784, de 1999, às situações não previstas nesta Resolução. | Ajuste redacional. |
|  | Art. 168.  Ficam revogadas a Resolução CNSP nº 97, de 30 de setembro de 2002, a Resolução CNSP nº 259, de 05 de julho de 2012, a Resolução CNSP nº 293, de 06 de setembro de 2013, o art. 19 da Resolução CNSP nº 297, de 25 de outubro de 2013, a Resolução CNSP nº 313, de 19 de setembro de 2014, os arts. 10 a 13 da Resolução CNSP nº 331, de 09 de dezembro de 2015 e a Resolução CNSP nº 243, de 06 de dezembro de 2011. | 1 - Revogação das atuais normas de penalidades (Resolução CNSP nº 243/2011 e 97/2002) e de todas as que alteraram as citadas Resoluções. |
| Art. 153. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções CNSP Nº 60, de 13 de setembro de 2001 e a Resolução CNSP Nº 186, de 30 de abril de 2008.  LUCIANO PORTAL SANTANNA  Superintendente da Superintendência de Seguros Privados | Art. 169.  Esta Resolução entra em vigor em 4 de janeiro de 2021.      Rio de Janeiro, XX de XXXXX de XXXX.    SOLANGE PAIVA VIEIRA  Superintendente da Superintendência de Seguros Privados | 1 – Inclusão de artigo sobre a data em que a Resolução entra em vigor, com tempo para que sejam feitas as normas SUSEP necessárias à regulamentação da Resolução CNSP. |

Legenda das sugestões citadas:

0742253 – Alex Olicor

0742254 – Nicolas Aguiar

0742256 – MEC Seguros Ltda.

0742259 – Corretora Villas

0742263 – CGRAT/COAR3

0742265 – ALM Seguradora S/A

0742267 – Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados, de Resseguros, de Capitalização, de Previdência Privada e das Empresas Corretoras de Seguros e de Resseguros – FENACOR

0742269 – ANM­ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS MICROSSEGURADORAS

0742271 – Comissão de Direito Securitário da OAB/SP

0742273 – Instituto Brasileiro de Autorregulação do Mercado de Corretagem de Seguros, de Resseguros, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta - IBRACOR

0742275 – Instituto Brasileiro de Atuária

0742277 – Federação Nacional das Empresas de Resseguros - FENABER

0742279 – CGREP/CORAC

0742281 – Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização (CRSNSP); Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN)

0742290 – CGFIP

0728827 – Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNSEG

0747066 – ASERI

0756781 – CGSEP